



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Rua Bahia, 1264 - Centro - CEP: 15600-070 (Paço Municipal) (17) 3465-0150 | Ouvidoria: 0800 772 4550

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/ 2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA



PREFEITURA
DE FERNANDÓPOLIS

ATOS OFICIAIS

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE FERNANDÓPOLIS

(Este documento contém **83** páginas)

SUMÁRIO

ATOS ADMINISTRATIVOS

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL DA CONSTITUIÇÃO, RATEIO, ELEIÇÃO E DEMAIS DEFINIÇÕES DO CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE" (COTIMARG)..... 3

CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE" (COTIMARG) CONTRATO DE RATEIO Nº 001/2020..... 8

ESTATUTO DO CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE" (COTIMARG)..... 13

DECRETO Nº 8.771 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020..... 51

DECRETO Nº 8.772 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020..... 51

LEI Nº 5.070 – DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020 52

LEI Nº 5.071 – DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020 56

LEI Nº 5.072 – DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020 56

LEI COMPLEMENTAR Nº 211 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020..... 57

HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO INCISO II - EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2020 - SMCT 80

HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO INCISO III - EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 04/2020 - SMCT 81

TERMO ADITIVO PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DE TERMO DE FOMENTO Nº 02/2019 - SMCT 82

EXTRATO DO TERMO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL..... 83

LICITAÇÕES

TERMO DE RATIFICAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DISPENSA ELETRÔNICA Nº 115/2020 83

TERMO DE RATIFICAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DISPENSA ELETRÔNICA Nº 116/2020 83



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

ENTIDADES:



**PREFEITURA
DE FERNANDÓPOLIS**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS-SP

CNPJ: 47.842.836/0001-05

Rua Bahia, nº 1264 - Centro (Paço Municipal)

CEP 15600-070 - Fernandópolis - SP

Telefone: (17) 3465-0150

Ouvidoria: 0800 772 4550

Site: www.fernandopolis.sp.gov.br

IPREM

Instituto de Previdência Municipal

IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

CNPJ 65.711.285/0001-14

Av. Milton Terra Verdi, nº 926 - Centro

CEP 15600-022 - Fernandópolis - SP

Telefones: (17) 3442-5469 | 3463-1820

Site: <http://www.ipremfernandopolis.sp.gov.br>

CISARF

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REGIAO DE FERNANDOPOLIS

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REGIAO DE FERNANDOPOLIS-CISARF

CNPJ nº. 05.655.308/0001-99,

Rua Sergipe, nº 660 - Jardim Santa Rita

CEP 15600-043 - Fernandópolis-SP

Telefone Recepção: (17) 3463.1252

Telefone Administração: (17) 3463.1539

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Fernandópolis-SP, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é o veículo de publicação dos atos oficiais de todas as entidades da Administração Direta e Indireta conforme disposto no Artigo 4º da Lei Municipal nº 4774/2018.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico do Município de Fernandópolis-SP poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: **www.fernandopolis.sp.gov.br** e pesquisados com acesso gratuito sem necessidade de cadastro prévio.



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL DA CONSTITUIÇÃO, RATEIO, ELEIÇÃO E DEMAIS DEFINIÇÕES DO CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE" (COTIMARG)



CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA
"MARAVILHAS DO RIO GRANDE"

ATA DA 1ª (PRIMEIRA) REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO, RATEIO, ELEIÇÃO E DEMAIS DEFINIÇÕES DO CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE" (COTIMARG)

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro de dois mil e vinte (25/11/2020), às oito horas e cinquenta minutos (08h50), reuniram-se em Assembleia Geral no endereço da sede da entidade no Centro de Informações Culturais e Turísticas "Marão Abdo Alfagali", situado na Avenida Francisco Ramalho de Mendonça, 3112 - bairro Jardim Alvorada, nesta cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo, os Prefeitos das cidades de Cardoso, Fernandópolis, Guarani d'Oeste, Indaiaporã, Macedônia, Meridiano, Mira Estrela, Ouroeste, Paulo de Faria, Pedranópolis, Populina, Riolândia, Valentim Gentil e Votuporanga, a fim de realizarem ato formal de constituição do Consórcio de Turismo Intermunicipal da Região Turística "Maravilhas do Rio Grande" (Cotimarg). A Secretária da Cultura e Turismo de Votuporanga, Sílvia Brandão Cuenca Stipp, deu as boas-vindas aos presentes e enalteceu o trabalho construído coletivamente no último triênio. Agradeceu a cada integrante do Fórum Permanente de Turismo da Região Turística "Maravilhas do Rio Grande" e, de maneira especial, a cada prefeito e prefeita que acreditou neste projeto de fomento ao turismo regional. Ressaltou a importância de a Região Turística alcançar uma instância jurídica que permitirá a busca de apoio, tanto público quanto privado, visando o desenvolvimento do turismo e, finalizou, afirmando acreditar no trabalho de formação que deve ser realizado com o trade, com cada trabalhador que integra a cadeia produtiva do turismo na região. O Presidente do Fórum da RT "Maravilhas do Rio Grande" e também Presidente do Conselho Municipal de Turismo (Comtur) de Votuporanga, Edson Genari, agradeceu o apoio de todos os prefeitos dos municípios que integram a Região Turística Maravilhas do Rio Grande e também enalteceu o todo o trabalho realizado pelo Fórum da RT "Maravilhas do Rio Grande" para que o Cotimarg fosse constituído. Ressaltou que o Consórcio que ora estava se formalizando terá um modelo diferente, onde um Conselho Consultivo vai trabalhar de forma árdua para oferecer propostas que devem ser encaminhadas e decididas pela Assembleia Geral do Consórcio. Explicou que o Secretário Executivo do Fórum Permanente de Turismo da Região Turística "Maravilhas do Rio Grande", Sr. Alexandre Miotto da Costa, auxiliaria na condução do rito da reunião, que seria bastante breve e que o prefeito João Dado, como prefeito do município sede, presidiria a reunião. O Prefeito de Votuporanga, João Eduardo Dado Leite de Carvalho, disse estar presenciando um momento histórico em que 14 municípios da região acreditaram na força do turismo a exemplo dos países europeus que têm no turismo uma das principais atividades econômicas. Informou que Votuporanga, como sede do Cotimarg, ofereceria a estrutura para o seu pleno funcionamento, contando com assessoria jurídica, contábil e administrativa, sem custos para o Consórcio. Agradeceu a presença de todos, declarou abertos os trabalhos da Primeira Assembleia Geral do Cotimarg e apresentou a pauta de reunião, contendo os seguintes assuntos: 1) Aprovação do Estatuto do Consórcio Público; 2) Eleição do Presidente e do Vice-Presidente; 3) Eleição do Conselho Fiscal; 4) Aprovação do Contrato de Rateio; 5) Indicação e homologação do Gerente Administrativo; 6) Instrução para a constituição do Conselho Consultivo de Turismo e 7) Assuntos Gerais. Em seguida, foi colocado em votação a proposta de criação do Consórcio de Turismo Intermunicipal da Região Turística "Maravilhas do Rio Grande", que vigorará por tempo indeterminado, e apresentado o Estatuto do Cotimarg, sendo o mesmo aprovado por unanimidade pelos Prefeitos dos municípios consorciados. O Vice-Presidente da RT "Maravilhas do Rio Grande", o jornalista Jean Lipter, solicitou a palavra e destacou o trabalho do Fórum na valorização do turismo da região. Como resposta ao empenho na construção de todo o texto inicial do Consórcio e, também pela contrapartida oferecida pelo município-sede com relação a infraestrutura administrativo para o seu funcionamento, agradeceu o Prefeito João Dado e sugeriu o seu nome como Presidente e o da Prefeita de Indaiaporã, Elaine Alvares Silveira Rocha, como vice, em função de ela ter sido a representante do Executivo mais presente em todas as reuniões do Fórum. Logo após, começou-se a discussão do item 2 da pauta e conforme sugerido pelo Sr. Jean Lipter e não havendo manifestação de candidatura, foram eleitos por aclamação o Prefeito de Votuporanga, João Eduardo Dado Leite de Carvalho, como Presidente do Cotimarg, e a Prefeita de Indaiaporã, Elaine Alvares Silveira Rocha, como Vice-Presidente.

Centro de Informações Culturais e Turísticas "Marão Abdo Alfagali"
Av. Francisco Ramalho de Mendonça, nº 3112 - Jd. Alvorada - Votuporanga/SP - CEP 15.500-370
Fone: (17) 3405-9670 - e-mail: cotimarg@gmail.com

Página 1 de 3



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL DA CONSTITUIÇÃO, RATEIO, ELEIÇÃO E DEMAIS DEFINIÇÕES DO CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE" (COTIMARG)



CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE"

Na continuação, passou-se ao item 3 da pauta, em que foram eleitos por aclamação os seguintes membros para comporem o Conselho Fiscal: o Prefeito de Fernandópolis, André Giovanni Pessuto Cândido; o Prefeito de Pedranópolis, Marcos Adriano da Silva, e o Prefeito de Valentim Gentil, Adilson Jesus Perez Segura. Após o aceite, decidiram entre eles que o Prefeito André Giovanni Pessuto Cândido ocupará o cargo de Presidente do Conselho Fiscal, o Prefeito Marcos Adriano da Silva, como Secretário do Conselho Fiscal e o Prefeito Adilson Jesus Perez Segura como membro. O Sr. Alexandre explicou que os suplentes do Conselho Fiscal serão os respectivos Vice-Prefeitos de seus membros. No item 4, foi discutido e apresentado o Contrato de Rateio e a planilha de contribuição. Edson Genari e Alexandre Miotto explicaram a sistemática de como foram definidos os valores para cada município e destacaram que um percentual do valor será dividido igualmente pelos 14 (catorze) Entes Consorciados e outro pela faixa populacional. Alexandre informou aos Prefeitos a necessidade, conforme previsão legal, de constar na dotação orçamentária do município as contribuições que integram o Contrato de Rateio. Alertou que a falta poderá figurar como ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, destacado na Cláusula Décima Primeira do Contrato de Rateio. Na leitura do Contrato de Rateio, no item que trata da data de pagamento, o Prefeito André sugeriu que a data de pagamento das contribuições fosse alterada do dia 10 (dez) para o vencimento do último dia útil de cada mês, sendo a sugestão acatada por unanimidade e o Contrato de Rateio aprovado por todos os Prefeitos. Na sequência, no item 5, o Presidente eleito do Consórcio, João Eduardo Dado Leite de Carvalho, indicou o Sr. Alexandre Miotto da Costa para ocupar o Cargo de Gerente Administrativo, onde foi homologado pela Assembleia Geral. Informou que para o assessoramento jurídico, indicou a Srta. Maria Beatriz Ferrari Pain e para o assessoramento contábil a Sra. Daiani Biliazzi Santos de Lima. Informou ainda que os indicados são servidores concursados da Prefeitura Municipal de Votuporanga e receberão um pró-labore custeado integralmente pelo município de Votuporanga. Edson Genari pediu a palavra para informar que além do Gerente Administrativo, o Cotimarg contará com um profissional para cuidar de todo o marketing e propaganda do Cotimarg e seus órgãos. O Assessor de Comunicação e Marketing deverá ser um profissional terceirizado, com formação superior nas áreas de Jornalismo, de Publicidade e Propaganda ou de Marketing, e será indicado pelo Conselho Consultivo de Turismo do Cotimarg, devendo a indicação ser homologada pela Assembleia Geral. A Vice-Presidente eleita do Cotimarg, a Prefeita Elaine, pediu a palavra e explanou que apesar de não estar mais como Prefeita de Indiaporã no próximo ano, gostaria de indicar ao cargo de Assessor de Comunicação e Marketing o Sr. Jean Lipter Gonçalves Domingos por ele desenvolver, desde o início do Fórum Permanente da RT "Maravilhas do Rio Grande", o trabalho de marketing e comunicação, estando qualificado para ocupá-lo. Pedindo a palavra novamente, o Presidente da RT "Maravilhas do Rio Grande", o Sr. Edson Genari, concordou com a sugestão da Prefeita Elaine e explicou que o indicado poderia ocupar o cargo desde que atenda os requisitos previsto no Estatuto. No item 6, Edson Genari explicou que o Conselho Consultivo de Turismo é um órgão colegiado de natureza consultiva para assessoramento do Cotimarg. Informou que os Entes Consorciados indicarão 2 (dois) membros integrantes do Fórum Permanente da Região Turística "Maravilhas do Rio Grande", sendo 1 (um) da sociedade civil e 1 (um) do Poder Público. Continuou informando que o Conselho Consultivo de Turismo tem o objetivo de apoiar tecnicamente a estrutura organizacional do Consórcio Público, elaborar propostas de planejamento de atividades que será submetido à aprovação da Assembleia Geral e que continuará sendo um ambiente de discussões sobre o Turismo Regional. Por fim, sugeriu que a escolha dos membros do Conselho Consultivo fosse feita na próxima gestão, pois são indicações do Chefe do Poder Executivo e que devido as eleições, poderá ocorrer mudanças na composição dos membros do Fórum, no que tange as indicações dos Prefeitos. Após as explicações, ficou decidido pela Assembleia Geral que as indicações do Assessor de Comunicação e Marketing e do Conselho Consultivo de Turismo pelos Entes Consorciados serão feitas no próximo ano pelos novos(as) Prefeitos(as) eleitos(as) ou reeleitos(as). No item 7, Assuntos Gerais, a Vice-Presidente do Cotimarg, a Prefeita Elaine, sugeriu que a Diretoria do Fórum da RT "Maravilhas do Rio Grande" organizasse uma reunião com os(as) novos(as) Prefeitos(as) que assumirão a Chefia do Executivo no ano de 2021, para serem posicionados sobre a existência do Fórum da RT "Maravilhas do Rio Grande", sobre formação do Cotimarg e com o objetivo de informá-los

Centro de Informações Culturais e Turísticas "Mário Abdo Alfagali"
Av. Francisco Ramalho de Mendonça, nº 3112 - Jd. Alvorada - Votuporanga/SP - CEP 15.500-370
Fone: (17) 3405-9670 - e-mail: cotimarg@gmail.com

Página 2 de 3



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL DA CONSTITUIÇÃO, RATEIO, ELEIÇÃO E DEMAIS DEFINIÇÕES DO CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE" (COTIMARG)




CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA
"MARAVILHAS DO RIO GRANDE"

e fortalecer a continuidade dos trabalhos tanto do Fórum como do Consórcio. Assim, tendo-se esgotado a pauta da Assembleia Geral, o Presidente fez um resumo dos trabalhos do dia, bem como das deliberações, agradeceu pela participação de todos os presentes e deu por encerrada a reunião às onze horas e cinco minutos (11h05). Participaram da reunião os que rubricaram as listas de presença integrantes. Sem mais nada a ser tratado, eu, Alexandre Miotto da Costa, Gerente Administrativo, redigi a presente Ata.

Votuporanga, 25 de novembro de 2020.


João Eduardo Dado Leite de Carvalho
Prefeito do Município de Votuporanga
Presidente Cotimarg


Alexandre Miotto da Costa
Gerente Administrativo


Jair César Nattes
Prefeito do Município de Cardoso


Elaine Álvares Silveira Rocha
Prefeita do Município de Indiarã


André Giovanni Pessuto Candido
Prefeito do Município de Fernandópolis


Lucilene Cabreira Garcia Marsola
Prefeita do Município de Macedônia


Nilson Timporim Caffèr
Prefeito do Município de Guarani d'Oeste

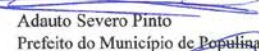

Maicon Fabiano de Oliveira
Prefeito do Município de Meridiano


Marcio Hamilton Castroquini Borges
Prefeito do Município de Mira Estrela

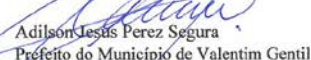

Livia Luana Costa Oliveira
Prefeita do Município de Ouroeste


Marlon José Bernardes Pereira
Prefeito do Município de Paulo de Faria


Marcos Adriano da Silva
Prefeito do Município de Pedranópolis


Adauto Severo Pinto
Prefeito do Município de Populina


Fabiana Barcelos Ferreira
Prefeita do Município de Riolândia


Adilson Jesus Perez Segura
Prefeito do Município de Valentim Gentil

Centro de Informações Culturais e Turísticas "Marão Abdo Alfagali"
Av. Francisco Ramalho de Mendonça, nº 3112 - Jd. Alvorada - Votuporanga/SP - CEP 15.500-370
Fone: (17) 3405-9670 - e-mail: cotimarg@gmail.com

Página 3 de 3



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP


Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL DA CONSTITUIÇÃO, RATEIO, ELEIÇÃO E DEMAIS DEFINIÇÕES DO CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE" (COTIMARG)

Nome do Membro	Cidade	Município Arfitrião	Data: 25 de novembro de 2020 - 8h:30	E-mail	Representação	Rubrica
Jair Cesar Mattes	Cardoso	Fernandópolis		jaimattes@hotmail.com	Prefeito	
André Giovanni Pessuto Candido	Fernandópolis	Fernandópolis		gabirete@fernandopolis.sp.gov.br	Prefeito	
Nilson Timporin Caffer	Guaraní d'oeste	Guaraní d'oeste		gabirete@guarandooeste.sp.gov.br	Prefeito	
Elaine Alvaras Silveira Rocha	Incláporã	Incláporã		elainealvarasrocha@live.com	Prefeita	
Lucilege Cabreira Garcia Marsola	Macedônia	Macedônia		primacedonia@macedonia.sp.gov.br	Prefeita	
Matecon Fabiano de Oliveira	Meridiano	Meridiano		executivo@meridiano.sp.gov.br	Prefeito	
Marcio Hamilton Castreghim Borges	Mira Estrela	Mira Estrela		secretaria@miraestrela.sp.gov.br	Prefeito	
Livia Luana Costa Oliveira	Ouroeste	Ouroeste		liviamed2010@bol.com.br	Prefeita	
Marlon José Bernardes Pereira	Paulo de Faria	Paulo de Faria		prefeitura@paulodefaria.sp.gov.br	Prefeito	
Marcos Adriano da Silva	Pedranópolis	Pedranópolis		marcospedranopolis@hotmail.com	Prefeito	
Adauto Severo Pinto	Populina	Populina		secretaria@populina.sp.gov.br	Prefeito	
Fabiana Barcelos Ferreira	Riolândia	Riolândia		fabianabarcloosferreira@gmail.com	Prefeita	
Adilson Jesus Perez Segura	Valentim Gentil	Valentim Gentil		adilsonsussegura@hotmail.com	Prefeito	
João Eduardo Dado Leite de Carvalho	Votuporanga	Votuporanga		prefeito@votuporanga.sp.gov.br	Prefeito	



LISTA DE PRESEÇA - 1ª (PRIMEIRA) REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE" (Cotimarg)



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE" (COTIMARG) CONTRATO DE RATEIO Nº 001/2020



CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO
TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE"

CONTRATO DE RATEIO Nº 001/2020

CONTRATO DE RATEIO QUE FORMALIZA
ENTRE SI O CONSÓRCIO DE TURISMO
INTERMUNICIPAL DA REGIÃO
TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO
GRANDE" (Cotimarg) E SEUS ENTES
CONSORCIADOS.

O CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE" (Cotimarg), constituído sob a forma de associação pública, dotada de personalidade jurídica de direito público, com sede administrativa permanente na Av. Francisco Ramalho de Mendonça, 3.112, Jardim Alvorada, na cidade de Votuporanga-SP, CEP 15.500-370, através de seus Entes Consorciados, reconhecendo a importância da adoção de política integrada voltada para o fomento do Turismo na Região Turística "Maravilhas do Rio Grande", a melhoria da qualidade de vida de seus municípios e do desenvolvimento econômico e social, reunidos em Assembleia Geral Ordinária, aprova o presente **CONTRATO DE RATEIO**, que reger-se-á pela Lei Federal nº 11.107/05, pelo Decreto Regulamentador nº 6.017/07, pelo Estatuto do Cotimarg, bem como pelos demais dispositivos correlatos e mediante as cláusulas e condições seguintes:

I - DOS SUBSCRITORES

CLÁUSULA PRIMEIRA - São assinantes do presente Contrato de Rateio:

I- CARDOSO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 46.599.825/0001-75, com Prefeitura à Rua Dr. Cenobelino de Barros Serra, nº 870, Centro, na cidade de Cardoso, neste Estado;

II- FERNANDÓPOLIS, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 47.842.836/0001-05, com Prefeitura à Rua Bahia, nº 1264, Centro, na cidade de Fernandópolis, neste Estado;

III- GUARANI D'OESTE, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 45.115.391/0001-28, com Prefeitura à Rua João Neves Pontes, nº 1000, Centro, na cidade de Guarani d'Oeste, neste Estado;

IV- INDIAPORÁ, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 46.947.396/0001-80, com Prefeitura à Rua Domingos Simões Marques, nº 1245, Centro, na cidade de Indiaporá, neste Estado;

V- MACEDÔNIA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 45.115.912/0001-47, com Prefeitura à Praça José Princi, nº 449, Centro, na cidade de Macedônia, neste Estado;

VI - MERIDIANO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 45.116.092.0001-08, com Prefeitura à Rua Luiza Feltrin Guilhem, nº 1716, Centro, na cidade de Meridiano, neste Estado;

VII- MIRA ESTRELA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 45.116.290/0001-71, com Prefeitura à Rua Manuel Estrela Maticel, nº 685, Centro, na cidade de Mira Estrela, neste Estado;

VIII- OUROESTE, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 01.611.213/0001-12, com Prefeitura à Av. dos Bandeirantes, nº 2255, Jardim Sarinha, na cidade de Ouroeste, neste Estado;

Página 1 de 5



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE" (COTIMARG) CONTRATO DE RATEIO Nº 001/2020



CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO
TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE"

- IX- PAULO DE FARIA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 45.150.166/0001-22, com Prefeitura à Rua XV de Novembro, nº 790, Centro, na cidade de Paulo de Faria, neste Estado;
- X- PEDRANÓPOLIS, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 63.893.929/0001-07, com Prefeitura à Rua João Gonçalves Leite, nº 510, Centro, na cidade de Pedranópolis, neste Estado;
- XI- POPULINA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 51.842.177/0001-76, com Prefeitura à Rua 13 de Maio, nº 1211, Centro, na cidade de Populina, neste Estado;
- XII- RIOLÂNDIA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 45.162.864/0001-48, com Prefeitura à Praça Antônio Levine, nº 470, Centro, na cidade de Riolândia, neste Estado;
- XIII- VALENTIM GENTIL, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 46.599.833/0001-11, com Prefeitura à Praça Jacilândia, nº 433, Centro, na cidade de Valentim Gentil, neste Estado; e
- XIV- VOTUPORANGA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 46.599.809/0001-82, com Prefeitura à Rua Pará, nº 3227, Patrimônio Velho, na cidade de Votuporanga, neste Estado.

II - DO OBJETO

CLÁUSULA SEGUNDA - O presente Contrato tem por objeto o repasse de recursos financeiros necessários à realização de custeio de despesas, contratação de bens e serviços ou investimentos, a fim de atender as finalidades constante no Estatuto do Cotimarg, englobando as despesas de materiais de consumo, materiais permanentes e outros serviços de terceiros (pessoas físicas e jurídicas), assim como outras despesas de manutenção da estrutura administrativa do Consórcio.

III - DAS ESPECIFICAÇÕES

CLÁUSULA TERCEIRA - Conforme disposto no art. 8º, §1º, da Lei nº 11.107/05, o Contrato de Rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em Plano Plurianual ou em Gestão Associada de serviços públicos.

Parágrafo Primeiro - É vedado ao Consórcio Público a aplicação dos recursos entregues por meio deste Contrato de Rateio para atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

Parágrafo Segundo - Os Entes Consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas neste Contrato de Rateio.

Parágrafo Terceiro - Os recursos arrecadados por meio deste Contrato de Rateio não poderão ser utilizados para custeio de viagem, incluindo transporte, hospedagem e alimentação, dos membros do Consórcio Público, exceto nos casos em que a Gerência Administrativa e membros do Conselho Consultivo de Turismo que representem a Diretoria do Fórum Permanente de Turismo da Região Turística Maravilhas do Rio Grande necessitem de deslocamento para representar exclusivamente a Região Turística Maravilhas do Rio Grande em atividades de interesse do Consórcio Público, os custeios previsto na cláusula segunda deste contrato poderão ser suportados pelo Consórcio Público, com autorização de seu Presidente.

Página 2 de 5



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

CONSORCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE" (COTIMARG) CONTRATO DE RATEIO Nº 001/2020



CONSORCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO
TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE"

IV - DO VALOR E DA COMPOSIÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA QUARTA - O valor global deste contrato é no montante de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e será executado no exercício financeiro do ano de 2021, conforme detalhamento contido na tabela abaixo:

CONTRIBUIÇÃO POR ENTE CONSORCIADO							
Município	População Estimada	% População	Faixa Populacional	Valor Proporcional (50%)	Valor Dividido (50%)	Valor Total Mensal	Valor Total Anual
Cardoso	12.349	5,02%	2ª Faixa (30%)	R\$ 600,00	R\$ 714,29	R\$ 1.314,29	R\$ 15.771,43
Fernandópolis	69.402	28,22%	3ª Faixa (50%)	R\$ 2.500,00	R\$ 714,29	R\$ 3.214,29	R\$ 38.571,43
Guarani d'Oeste	1.998	0,81%	1ª Faixa (20%)	R\$ 285,71	R\$ 714,29	R\$ 1.000,00	R\$ 12.000,00
Indiaporã	3.886	1,58%	1ª Faixa (20%)	R\$ 285,71	R\$ 714,29	R\$ 1.000,00	R\$ 12.000,00
Macedônia	3.692	1,50%	1ª Faixa (20%)	R\$ 285,71	R\$ 714,29	R\$ 1.000,00	R\$ 12.000,00
Meridiano	3.824	1,55%	1ª Faixa (20%)	R\$ 285,71	R\$ 714,29	R\$ 1.000,00	R\$ 12.000,00
Mira Estrela	3.106	1,26%	1ª Faixa (20%)	R\$ 285,71	R\$ 714,29	R\$ 1.000,00	R\$ 12.000,00
Ouroeste	10.539	4,29%	2ª Faixa (30%)	R\$ 600,00	R\$ 714,29	R\$ 1.314,29	R\$ 15.771,43
Paulo de Faria	8.956	3,64%	2ª Faixa (30%)	R\$ 600,00	R\$ 714,29	R\$ 1.314,29	R\$ 15.771,43
Pedranópolis	2.481	1,01%	1ª Faixa (20%)	R\$ 285,71	R\$ 714,29	R\$ 1.000,00	R\$ 12.000,00
Populina	4.152	1,69%	1ª Faixa (20%)	R\$ 285,71	R\$ 714,29	R\$ 1.000,00	R\$ 12.000,00
Riolândia	12.689	5,16%	2ª Faixa (30%)	R\$ 600,00	R\$ 714,29	R\$ 1.314,29	R\$ 15.771,43
Valentim Gentil	13.532	5,50%	2ª Faixa (30%)	R\$ 600,00	R\$ 714,29	R\$ 1.314,29	R\$ 15.771,43
Votuporanga	95.338	38,76%	3ª Faixa (50%)	R\$ 2.500,00	R\$ 714,29	R\$ 3.214,29	R\$ 38.571,43
TOTAL	245.947	100,00%	-	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 240.000,00

CLÁUSULA QUINTA - Para o cálculo da contribuição especificada na tabela constante na cláusula quarta deste contrato, foram considerados os incisos I e II seguintes:

I – 50% (cinquenta por cento) do valor total definido pela Assembleia Geral será dividido igualmente pelos Entes Consorciados;

II – 50% (cinquenta por cento) remanescente do valor total definido pela Assembleia Geral será dividido proporcionalmente entre os Entes Consorciados, obedecendo as faixas populacionais abaixo:

- faixa populacional 1: municípios cuja população seja de até 5.000 (cinco mil) habitantes;
- faixa populacional 2: municípios cuja população seja de 5.001 (cinco mil e um) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- faixa populacional 3: municípios cuja população seja maior que 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

§1º O percentual das contribuições dos municípios compreendidos na "faixa populacional 1", somado, deverá perfazer um total de 20% (vinte por cento) do valor correspondente ao inciso II deste artigo.

§2º O percentual das contribuições dos municípios compreendidos na "faixa populacional 2", somado, deverá perfazer um total de 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao inciso II deste artigo.

§3º O percentual das contribuições dos municípios compreendidos na "faixa populacional 3", somado, deverá perfazer um total de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao inciso II deste artigo.

§4º Para definição das faixas populacionais previstas neste artigo foram considerados os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) referente a população residente estimada no ano de 2020.

§5º O enquadramento dos Entes Consorciados nas faixas populacionais previstas neste artigo poderá ser alterado após realização do Censo Demográfico previsto para o ano de 2021 ou devido a novas estimativas populacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), podendo ocasionar alterações das contribuições do Entes Consorciados previstas no Contrato de Rateio.

Página 3 de 5



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE" (COTIMARG) CONTRATO DE RATEIO Nº 001/2020



CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO
TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE"

V - DA FORMA DE PAGAMENTO E DOS VENCIMENTOS

CLÁUSULA SEXTA - O valor global relativo a cláusula quarta deste contrato será pago em 12 (doze) repasses mensais, nos valores especificados em sua tabela, através da ferramenta administrativa de débito em conta ou transferência automática, a ser devidamente autorizada pelo Ente Consorciado junto à instituição financeira indicada pelo Cotimarg, atendidas as exigências dos estágios da despesa aplicáveis elencados na Lei nº 4.320/64.

CLÁUSULA SÉTIMA - Os repasses mensais previstos na cláusula anterior serão realizados até o último dia útil de cada mês, com início a partir do mês de janeiro de 2021.

CLÁUSULA OITAVA - A correção dos valores contidos na tabela constante na cláusula quarta deste contrato, quando iniciado um novo ano fiscal, terá como parâmetro o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado nos últimos 12 (doze) meses, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou, em sua falta, por outro índice legal de atualização aplicável e vigente na data da correção.

CLÁUSULA NONA - Havendo atraso por parte do Ente Consorciado nos repasses das parcelas aqui ajustadas, o valor devido sofrerá a incidência de atualização monetária, tendo como termo inicial de incidência o último dia previsto para o repasse e, como termo final, a data do efetivo repasse.

Parágrafo único - A atualização prevista nesta cláusula se fará pelo número de dias em atraso (pro rata temporis) e pelo IPCA, divulgado pelo IBGE ou, em sua falta, por outro índice legal de atualização aplicável e vigente na data do pagamento.

VI - DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA - As despesas decorrentes deste contrato correrão à conta das dotações orçamentárias de cada Ente Consorciado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Conforme previsão legal, constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, celebrar Contrato de Rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas em Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A não consignação, pelo Ente Consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, das dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de Contrato de Rateio, poderá ensejar na exclusão do Ente Consorciado do Cotimarg.

VII - DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O presente Contrato de Rateio é firmado para vigorar durante todo o exercício financeiro do ano de 2021, iniciando-se a partir de 02.01.2021.

Parágrafo único - O exercício financeiro dos Contratos de Rateio terá como referência o ano em que foram aprovados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O presente Contrato de Rateio não comporta prorrogação, devendo ser formalizado em cada exercício financeiro, observadas as normas orçamentárias e financeiras pertinentes.

VIII - DA MANUTENÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Os Entes Consorciados, através do Contrato de Consórcio Público e seu Estatuto, se comprometeram na manutenção do Cotimarg, devendo zelar pela continuidade do mesmo e pela pontualidade dos repasses.

Página 4 de 5



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE" (COTIMARG) CONTRATO DE RATEIO Nº 001/2020



CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO
TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE"

Parágrafo único - O Ente Consorciado que tenha dado causa a sua exclusão do Cotimarg, deverá arcar com a integralidade das responsabilidades assumidas neste contrato para o corrente exercício financeiro, como forma de manutenção do equilíbrio econômico e da cooperação pactuada.

IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Aplicam-se ao presente contrato e tem-se como base de interpretação do mesmo, a Lei Federal nº 11.107/05, o Decreto Regulamentador nº 6.017/07, o Estatuto do Cotimarg, bem como os demais dispositivos correlatos às normas e princípios de direito público e da teoria geral dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Para dirimir eventuais controvérsias deste contrato, fica eleito o foro da Comarca de Votuporanga, Estado de São Paulo, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Casos excepcionais e sem previsão neste contrato poderão ser apreciados e decididos pela Assembleia Geral do Cotimarg, inclusive quanto às responsabilidades aqui firmadas.

Por se acharem assim justas e acordadas, as partes assinam o presente contrato em 16 (dezesesseis) vias de igual teor e forma, para que se produzam os seus efeitos legais.

Votuporanga, 25 de novembro de 2020.

João Eduardo Dado Leite de Carvalho
Presidente do Consórcio de Turismo Intermunicipal da
Região Turística "Maravilhas Do Rio Grande"

Jair César Nattes
Prefeito do Município de Cardoso

André Giovanni Pessuto Candido
Prefeito do Município de Fernandópolis

Nilson Timporin Caffer
Prefeito do Município de Guarani d'Oeste

Elaine Alvares Silveira Rocha
Prefeita do Município de Indaiópolis

Lucilene Cabreira Garcia Marsola
Prefeita do Município de Macedônia

Macon Fabiano de Oliveira
Prefeito do Município de Meridiano

Marcio Hamilton Castreghini Borges
Prefeito do Município de Mina Estrela

Livia Luana Costa Oliveira
Prefeita do Município de Ourorste

Marlón José Bernardes Pereira
Prefeito do Município de Paulo de Faria

Marcos Adriano da Silva
Prefeito do Município de Pedranópolis

Adauto Severo Pinto
Prefeito do Município de Populina

Fabiana Barcelos Ferreira
Prefeita do Município de Riolândia

Adilson Jesus Perez Segura
Prefeito do Município de Valentim Gentil

João Eduardo Dado Leite de Carvalho
Prefeito do Município de Votuporanga

Página 5 de 5



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

ESTATUTO DO CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE" (COTIMARG)



CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO
TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE"

ESTATUTO DO CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO
TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE" (Cotimarg)

PREÂMBULO

Os Prefeitos e as Prefeitas dos Municípios, abaixo subscritos, reconhecendo a importância da adoção de política integrada voltada para o fomento do Turismo na Região Turística "Maravilhas do Rio Grande", a melhoria da qualidade de vida de seus munícipes e do desenvolvimento econômico e social, reunidos em Assembleia Geral Ordinária, aprovam o presente Estatuto com o objetivo de integrar e complementar o Contrato do **CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE" (Cotimarg)**, nos termos da Lei Federal n. 11.107, de 2005, que passará a ser Consórcio Público sob a forma de associação pública, dotada de personalidade jurídica de direito público, obedecendo às normas e diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal, pela Lei Federal nº. 11.107, de 06 de abril de 2005, pelo Decreto nº. 6.017/2007, de 17 de janeiro de 2007, e legislação municipal pertinente, para a obtenção dos anseios e aspirações acima enunciados, celebram o presente:

ESTATUTO

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO

Seção I - Dos Subscritores

Art. 1º São subscritores deste Estatuto os seguintes Municípios:

I – **CARDOSO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 46.599.825/0001-75, com Prefeitura à Rua Dr. Cenobelino de Barros Serra, nº 870, Centro, na cidade de Cardoso, neste Estado;

II – **FERNANDÓPOLIS**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 47.842.836/0001-05, com Prefeitura à Rua Bahia, nº 1264, Centro, na cidade de Fernandópolis, neste Estado;

III – **GUARANI D'OESTE**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 45.115.391/0001-28, com Prefeitura à Rua João Neves Pontes, nº 1000, Centro, na cidade de Guarani d'Oeste, neste Estado;

Página 1 de 38



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

ESTATUTO DO CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE" (COTIMARG)



CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO
TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE"

IV – **INDIAPORÃ**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 46.947.396/0001-80, com Prefeitura à Rua Domingos Simões Marques, nº 1245, Centro, na cidade de Indiaporã, neste Estado;

V – **MACEDÔNIA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 45.115.912/0001-47, com Prefeitura à Praça José Princi, nº 449, Centro, na cidade de Macedônia, neste Estado;

VI – **MERIDIANO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 45.116.092.0001-08, com Prefeitura à Rua Luiza Feltrin Guilhem, nº 1716, Centro, na cidade de Meridiano, neste Estado;

VII – **MIRA ESTRELA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 45.116.290/0001-71, com Prefeitura à Rua Manuel Estrela Matiel, nº 685, Centro, na cidade de Mira Estrela, neste Estado;

VIII – **OUROESTE**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 01.611.213/0001-12, com Prefeitura à Av. dos Bandeirantes, nº 2255, Jardim Sarinha, na cidade de Ouroeste, neste Estado;

IX – **PAULO DE FARIA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 45.150.166/0001-22, com Prefeitura à Rua XV de Novembro, nº 790, Centro, na cidade de Paulo de Faria, neste Estado;

X – **PEDRANÓPOLIS**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 63.893.929/0001-07, com Prefeitura à Rua João Gonçalves Leite, nº 510, Centro, na cidade de Pedranópolis, neste Estado;

XI – **POPULINA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 51.842.177/0001-76, com Prefeitura à Rua 13 de Maio, nº 1211, Centro, na cidade de Populina, neste Estado;

XII – **RIOLÂNDIA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 45.162.864/0001-48, com Prefeitura à Praça Antônio Levine, nº 470, Centro, na cidade de Riolândia, neste Estado;

XIII – **VALENTIM GENTIL**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 46.599.833/0001-11, com Prefeitura à Praça Jacilândia, nº 433, Centro, na cidade de Valentim Gentil, neste Estado; e

XIV – **VOTUPORANGA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 46.599.809/0001-82, com Prefeitura à Rua Pará, nº 3227, Patrimônio Velho, na cidade de Votuporanga, neste Estado.

§1º O Ente da Federação não mencionado no *caput* somente poderá integrar o Consórcio Público por meio de instrumento de alteração do Contrato de Consórcio Público e do presente Estatuto;

§2º Todos os Municípios criados através de desmembramento ou de fusão de quaisquer dos Entes mencionados nos incisos do *caput* considerar-se-ão subscritores do Protocolo de Intenções ou

Página 2 de 38



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

ESTATUTO DO CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE" (COTIMARG)



CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO
TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE"

Entes Consorciados, caso o Município originário ou o que tenha participado da fusão ou incorporação seja respectivamente subscritor ou Ente Consorciado.

Seção II – Da Ratificação

Art. 2º O Protocolo de Intenções foi ratificado mediante leis municipais e aprovadas por 14 (quatorze) Municípios e converteu-se automaticamente em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo do Consórcio de Turismo Intermunicipal da Região Turística "Maravilhas do Rio Grande" (Cotimarg).

§1º Somente será considerado Consorciado o Ente da Federação subscritor do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei municipal.

§2º Será automaticamente admitido como Consorciado, sem a homologação da Assembleia Geral, o Ente da Federação que efetuar a ratificação em até 1 (um) ano da data da primeira subscrição do Protocolo de Intenções, devendo haver a alteração deste Estatuto.

§3º A ratificação realizada após 1 (um) ano da data da primeira subscrição somente será válida após homologação da Assembleia Geral, devendo haver a alteração do Contrato de Consórcio Público e deste Estatuto.

§4º A subscrição do Protocolo de Intenções pelo Chefe do Poder Executivo não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão caberá, soberanamente, ao respectivo Poder Legislativo.

§5º Somente poderá ratificar o Protocolo de intenções o município que, antes, o tenha subscrito.

Art. 3º A alteração do Contrato de Consórcio Público será através de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, cuja eficácia dependerá de ratificação, mediante lei municipal, por parte de todos os Entes Consorciados.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

Art. 4º O Consórcio Público foi denominado Consórcio de Turismo Intermunicipal da Região Turística "Maravilhas do Rio Grande" (Cotimarg) e constitui-se sob a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa, integrando, nos termos da lei, a Administração indireta dos Entes Consorciados.

§1º A denominação Consórcio de Turismo Intermunicipal da Região Turística "Maravilhas do Rio Grande" também poderá ser reconhecida pelo acrônimo Cotimarg.

§2º O Consórcio Público adquirirá personalidade jurídica de direito público com a conversão do Protocolo de Intenções em Contrato de Consórcio Público após aprovação das leis municipais ratificadoras e na forma da Lei nº. 11.107/05 e do Decreto nº 6.017/07.

Página 3 de 38



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

ESTATUTO DO CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE" (COTIMARG)



CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE"

CAPÍTULO III PRAZO DE DURAÇÃO E SEDE

Art. 5º O Consórcio de Turismo Intermunicipal da Região Turística "Maravilhas do Rio Grande" (Cotimarg) vigorará por prazo indeterminado.

Art. 6º O Consórcio Público tem Sede permanente no Município de Votuporanga, Estado de São Paulo.

Art. 7º Caso o Município de Votuporanga venha abdicar da condição de ser Sede do Consórcio Público, a Assembleia Geral, mediante decisão de 2/3 (dois terços) dos Entes Consorciados, poderá alterar a Sede, dispensando-se, para este fim, a ratificação mediante lei por todos os Entes Consorciados.

Art. 8º A alteração ou a extinção do Contrato de Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, estando autorizado, ou sendo ratificado, através de lei por todos os Entes Consorciados.

Art. 9º Os serviços administrativos, contábeis e jurídicos inerentes ao Consórcio de Turismo Intermunicipal da Região Turística "Maravilhas do Rio Grande" (Cotimarg) serão realizados pelo Município Sede e sem ônus para o Consórcio Público.

Parágrafo único. Em casos específicos e com ônus ao Consórcio Público, poderá ocorrer a contratação de empresas privadas para a prestação de serviços técnicos especializados nas áreas jurídica e contábil, assim como outros tipos de assessorias especializadas, com aprovação da Assembleia Geral.

TÍTULO II DA ATUAÇÃO, FINALIDADE, ORGANIZAÇÃO, DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I DA ÁREA DE ATUAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 10. A área de atuação do Consórcio Público corresponde à soma dos territórios dos Municípios que o integram.

Art. 11. Será obrigatório que os Municípios que compõem este Consórcio Público possuam Conselho Municipal de Turismo legalmente constituído e em pleno funcionamento.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES

Art. 12. São finalidades do Consórcio de Turismo Intermunicipal da Região Turística "Maravilhas do Rio Grande" (Cotimarg) promover ações conjuntas para o desenvolvimento turístico, buscando

Página 4 de 38



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

ESTATUTO DO CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE" (COTIMARG)



CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE"

parcerias, estimulando investimentos, incentivando e integrando os diversos setores envolvidos no processo, utilizando de estratégias ambientais, econômicas, culturais e sociais que assegurem o desenvolvimento urbano e rural sustentável, tais como:

I – representar e fortalecer, em conjunto com os Municípios que o integram, em assuntos de interesse comum no segmento do Turismo perante Entes, Entidades e Órgãos Públicos e organizações privadas, nacionais ou internacionais;

II – gerenciar os recursos captados pelo Consórcio Público, por meio de investimentos públicos e privados;

III – desenvolver a Gestão Associada de serviços públicos;

IV – desenvolver projetos, serviços e atividades de interesse comum dos Entes Consorciados;

V – promover o intercâmbio de experiências e a articulação entre os Entes Consorciados para que zelem pela infraestrutura e manutenção das cidades, com vistas a manter as áreas turísticas permanentemente bem apresentáveis, limpas, seguras e modernizadas;

VI – apoiar a gestão, a proteção, o uso racional e a recuperação do patrimônio turístico, histórico, cultural, natural e arquitetônico comuns, assegurando sempre o respeito ao meio ambiente, as paisagens notáveis e a cultura local;

VII – promover treinamento, extensão, pesquisa, formação e capacitação dos cidadãos, servidores municipais e profissionais voltados ao segmento do Turismo;

VIII – adquirir bens ou executar obras para o uso compartilhado ou individual dos Entes Consorciados, bem como a administração desses bens ou outros cuja gestão venha a ser entregue ao Consórcio Público;

IX – realizar licitações compartilhadas de que decorra contrato a ser celebrado por Órgão ou Entidade da Administração direta ou indireta do Ente Consorciado, que seja de interesse comum e tenha aplicação direta no segmento do Turismo;

X – divulgar o potencial turístico e definir as diretrizes para o desenvolvimento sustentável da atividade turística dos Entes Consorciados;

XI – produzir informações, elaborar estudos e pesquisas sobre a demanda e oferta turística dos Entes Consorciados em parceria com as demais esferas de governo e com as instituições que atuam e representam o setor, criando observatórios e mantendo um sistema de informações atualizado e funcional;

XII – promover a execução de ações estratégicas de marketing turístico integrado que propiciem o desenvolvimento do Turismo Regional;

XIII – fortalecer e institucionalizar as relações entre o poder público e as organizações da sociedade civil, articulando parcerias, convênios, contratos e outros instrumentos congêneros ou

Página 5 de 38



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

ESTATUTO DO CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE" (COTIMARG)



CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE"

similares, facilitando o financiamento e a Gestão Associada ou compartilhada dos serviços públicos;

XIV – custear, quando necessário, e mediante aprovação da Assembleia Geral, as ações voltadas ao Turismo de interesse comum dos Entes Consorciados através das demandas apresentadas por Grupos de Trabalhos e/ou Câmaras Técnicas do Conselho Consultivo de Turismo, que compõe o Consórcio de Turismo Intermunicipal da Região Turística "Maravilhas do Rio Grande" (Cotimarg).

Art. 13. Para cumprimento das finalidades contidas no art. 12 deste Estatuto, o Consórcio Público poderá:

- I – realizar estudos técnicos e pesquisas, elaborar e monitorar planos, projetos e programas, inclusive para obtenção de recursos estaduais ou federais;
- II – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos governamentais ou não governamentais;
- III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos Entes Consorciados, dispensada a licitação nos casos previstos em lei;
- IV – acompanhar a prestação de serviços públicos, diretamente ou mediante convênio com entidade municipal ou estadual;
- V – executar, manter ou viabilizar a execução de obras, inclusive mediante licitação e celebração de contratos administrativos, em especial os de concessão ou permissão;
- VI – adquirir ou administrar bens necessários para o cumprimento de suas finalidades os quais integrarão o seu patrimônio;
- VII – capacitar cidadãos e lideranças dos Entes Consorciados, membros de Conselhos Municipais de Turismo, servidores do Consórcio Público e representantes do Fórum Permanente de Turismo da Região Turística "Maravilhas do Rio Grande";
- VIII – promover campanhas educativas e mobilizar a sociedade civil para a gestão participativa do Turismo;
- IX – formular, implantar, operar e manter observatórios de Turismo e sistemas de informações articuladas com o sistema estadual e nacional correspondentes;
- X – elaborar e publicar revistas ou outros periódicos, cartilhas, manuais, aplicativos e quaisquer materiais técnicos ou informativos, impressos ou em meio eletrônico, bem como promover a divulgação e suporte das ações do Consórcio Público por qualquer espécie de mídia;
- XI – analisar e deliberar, para fins de custeio, as demandas apresentadas por Grupos de Trabalhos e/ou Câmaras Temáticas do Conselho Consultivo de Turismo, que compõe o Consórcio de Turismo Intermunicipal da Região Turística "Maravilhas do Rio Grande" (Cotimarg);

Página 6 de 38



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

ESTATUTO DO CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE" (COTIMARG)



CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO
TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE"

XII – exercer outras competências necessárias à fiel execução de suas finalidades e que sejam compatíveis com o seu regime jurídico.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

Seção I – Da Composição

Art. 14. O Consórcio Público será organizado por este Estatuto, cujas disposições deverão ser atendidas por todos os Entes Consorciados, sob pena de nulidade dos atos que não atendam este instrumento.

Art. 15. O Consórcio Público é composto pelos seguintes órgãos:

- I – Assembleia Geral;
- II – Presidência;
- III – Gerência Administrativa;
- IV – Conselho Fiscal; e
- V – Conselho Consultivo de Turismo.

Seção II – Dos Grupos de Trabalhos e Das Câmaras Técnicas

Art. 16. Os Grupos de Trabalhos e as Câmaras Técnicas serão de caráter temporário e constituídos por membros do Conselho Consultivo de Turismo do Consórcio de Turismo Intermunicipal da Região Turística "Maravilhas do Rio Grande" (Cotimarg), para tratar de assuntos específicos de interesse comum dos Entes Consorciados.

§1º Os Grupos de Trabalho Temporários poderão ser constituídos por quantas pessoas forem necessárias, obrigatoriamente membros do Conselho Consultivo do Consórcio Público e facultativamente por técnicos, entidades públicas, privadas, comunitárias, associações e organizações não governamentais, a fim de tratar de assuntos específicos de interesse do Turismo.

§2º As Câmaras Técnicas Temporárias serão constituídas por 3 (três) membros do Conselho Consultivo do Consórcio Público.

§3º Os Grupos de Trabalho e as Câmaras Temáticas Temporárias serão instituídas, dissolvidas e coordenadas pelo Gerente Administrativo, o qual poderá designar um membro para a relatoria dos trabalhos.

Art. 17. Os assuntos tratados pelos Grupos de Trabalho Temporários e pelas Câmaras Temáticas Temporárias serão obrigatoriamente discutidos e votados pelo Conselho Consultivo do Consórcio Público, antes de serem encaminhados pelo Gerente Administrativo à Assembleia Geral.

Página 7 de 38



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

ESTATUTO DO CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE" (COTIMARG)



CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO
TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE"

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E DEVERES DOS ENTES CONSORCIADOS

Art. 18. Constituem direitos dos Entes Consorciados:

- I – participar das Assembleias Gerais e discutir os assuntos submetidos à apreciação dos Entes Consorciados;
 - II – votar e ser votado para os cargos de Presidente e Vice-Presidente ou de membro do Conselho Fiscal;
 - III – propor medidas que visem atender aos objetivos e interesses dos Entes Consorciados e ao aprimoramento do Consórcio Público;
 - IV – compor o Conselho Fiscal do Consórcio Público nas condições estabelecidas neste Estatuto.
- Parágrafo único. Quando adimplente com suas obrigações, qualquer Município Consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste Estatuto de Consórcio Público.

Art. 19. Constituem deveres sociais dos Entes Consorciados:

- I – cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto, em especial quanto ao pagamento das contribuições previstas no Contrato de Rateio;
- II – acatar as determinações da Assembleia Geral, cumprindo com as deliberações e obrigações do Consórcio Público, em especial ao que determina o Contrato de Programa e o Contrato de Rateio;
- III – cooperar para o desenvolvimento das atividades do Consórcio Público, bem como com a ordem e a harmonia entre os Entes Consorciados, os membros dos Conselhos e os colaboradores;
- IV – participar ativamente das reuniões das Assembleias Gerais do Consórcio Público.

TÍTULO III DA ATUAÇÃO, FINALIDADE, ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I DA ASSEMBLEIA GERAL

Seção I – Das Definições

Art. 20. A Assembleia Geral, instância máxima do Consórcio Público, é Órgão Colegiado composto pelos Chefes dos Poderes Executivos de todos os Entes Consorciados, os quais têm direito a voz e voto.

§1º Os(As) Vice-Prefeitos(as) dos Entes Consorciados poderão participar de todas as reuniões da Assembleia Geral, com direito a voz.

Página 8 de 38



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

ESTATUTO DO CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE" (COTIMARG)



CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO
TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE"

§2º No impedimento ou ausência do Chefe do Poder Executivo do Ente Consorciado, este deverá delegar competências ao(a) Vice-Prefeito(a) para representá-lo na Assembleia Geral, inclusive com direito a voto ou enviar outro representante especialmente designado, ao qual será garantido os direitos de voz e voto.

§3º A delegação de que trata o §2º deste artigo deverá ser comunicada pelo Chefe do Poder Executivo do Ente Consorciado ao Gerente Administrativo através do Grupo de WhatsApp (AG Cotimarg) ou por escrito, se assim o preferir, devendo este ato ser constado em Ata.

§4º Nenhum servidor cedido para o Consórcio Público poderá representar qualquer Ente Consorciado na Assembleia Geral.

§5º Ninguém poderá representar 2 (dois) Entes Consorciados na mesma Assembleia Geral.

Seção II – Das Eleições

Art. 21. A primeira Assembleia Geral do Consórcio Público será presidida pelo Chefe do Poder Executivo do Município Sede.

§1º O primeiro ato da Assembleia Geral será a aprovação do Estatuto do Consórcio Público.

§2º Após a aprovação do Estatuto, serão eleitos o Presidente e o Vice-Presidente, e o Presidente eleito assumirá imediatamente a presidência da reunião.

§3º Após a eleição da Presidência, será eleito o Conselho Fiscal.

§4º Após a eleição do Conselho Fiscal, será aprovado o Contrato de Rateio.

§5º Para as eleições previstas neste artigo, é necessária a presença da totalidade dos Entes Consorciados.

§6º Na impossibilidade do Chefe do Poder Executivo do Ente Consorciado participar da reunião, deverá delegar a sua representação ao(a) Vice-Prefeito(a), nas condições previstas neste Estatuto.

Art. 22. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos, separadamente, através de voto aberto, inclusive quando a eleição se der por aclamação, em Assembleia Geral especialmente convocada para essa finalidade.

§1º O mandato será de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição.

§2º As candidaturas serão apresentadas nos primeiros 30 (trinta) minutos, e somente serão admitidos como candidatos os Chefes dos Poderes Executivos dos Entes Consorciados.

Art. 23. Será considerado eleito o candidato que obtiver, no mínimo, 2/3 (dois terços) do total de votos de todos os Entes Consorciados.

Art. 24. Caso nenhum dos candidatos tenham alcançado, no mínimo, de 2/3 (dois terços) dos votos, realizar-se-á segundo turno de eleição, tendo como concorrentes os dois mais votados no primeiro turno.

Página 9 de 38



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

ESTATUTO DO CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE" (COTIMARG)



CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO
TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE"

Parágrafo único. No segundo turno será considerado eleito o candidato que obtiver a metade mais um dos votos.

Art. 25. Não concluída a eleição, o Chefe do Poder Executivo do Município Sede se manterá *pro tempore* na Presidência, devendo convocar imediatamente a Assembleia Geral para essa finalidade específica. A eleição deverá ser realizada entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias da data da convocação.

Art. 26. O mandato do Presidente e/ou do Vice-Presidente cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do Município Consorciado que representa na Assembleia Geral, hipótese em que será sucedido automaticamente por quem preencha essa condição, até o fim do mandato.

Art. 27. A Assembleia Geral elegerá o Conselho Fiscal logo após a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Consórcio Público.

Art. 28. O Conselho Fiscal é constituído por 3 (três) Conselheiros titulares, Chefes do Poder Executivo dos Entes Consorciados e seus respectivos(as) Vice-Prefeitos(as) ocuparão os cargos de suplentes do Conselho Fiscal.

§1º Poderá candidatar-se qualquer representante dos Entes Consorciados, exceto o Presidente e o Vice-Presidente.

§2º A eleição realizar-se-á por meio de voto aberto sendo que cada eleitor somente poderá votar em um candidato.

§3º O Prazo dos mandatos será de 02 (dois) anos, coincidentes com o do Presidente e Vice-Presidente, permitida uma reeleição.

§4º Os membros suplentes substituirão os titulares em seus impedimentos, ausências e licenças.

Art. 29. O mandato dos Conselheiros que compõem o Conselho Fiscal cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do Ente Consorciado que representa na Assembleia Geral, hipótese em que será sucedido automaticamente por quem preencha essa condição, até o fim do mandato.

Parágrafo único. Nos casos em que o(a) Vice-Prefeito(a) ou outro que preencha essa condição, assuma definitivamente, ou por um período ampliado, a Chefia do Poder Executivo do Ente Consorciado passará a ser o titular no Conselho Fiscal e o cargo que ocupava como Conselheiro suplente ficará em vacância até o fim do mandato.

Art. 30. Consideram-se eleitos como titulares no Conselho Fiscal, os 3 (três) candidatos com maior número de votos.

§1º Os Conselheiros poderão, ainda, ser eleitos por aclamação de seus pares, externando, na mesma reunião, o seu aceite.

Página 10 de 38



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

ESTATUTO DO CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE" (COTIMARG)



CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO
TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE"

§2º Não havendo candidatos interessados para compor o Conselho Fiscal e não havendo aceite em caso de aclamação, os membros serão indicados pelo Presidente do Consórcio Público e homologados pela Assembleia Geral.

Art. 31. Após a eleição e posse, os membros titulares do Conselho Fiscal escolherão entre si, separadamente, por votação ou aclamação, o Presidente e o Secretário, que, de imediato, passam a exercer as funções dos cargos.

Parágrafo único. O mandato do Presidente e/ou do Secretário cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do Município Consorciado que representa na Assembleia Geral, hipótese em que será realizada uma nova eleição.

Art. 32. Nas eleições de que se trata os arts. 22 e 27 deste Estatuto, em caso de empate, será considerado eleito o candidato de maior idade.

Art. 33. As candidaturas serão sempre pessoais, vedada a inscrição ou apresentação de chapas.

Art. 34. Após o término dos mandatos haverá uma nova eleição, conforme o regramento previsto neste Estatuto.

Seção III – Do Regramento

Art. 35. Na primeira Assembleia Geral do Consórcio Público o Chefe do Poder Executivo do Município Sede fará a indicação do servidor que ocupará a função de Gerente Administrativo.

§1º A indicação prevista no *caput* deverá ser homologada pela Assembleia Geral.

§2º Após a homologação, o Gerente Administrativo secretariará a reunião.

Art. 36. A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, 3 (três) vezes por ano, nos meses de março, julho e novembro, e, extraordinariamente, sempre que convocada, para deliberar as demandas de interesse comum da maioria dos Entes Consorciados, inclusive para alterações e aprovações estatutárias e apreciação de Moção de Censura.

§1º As reuniões do Consórcio Público serão preferencialmente presenciais e ocorrerão no Município Sede. Na impossibilidade de serem presenciais, as reuniões poderão ser realizadas de forma remota.

§2º As convocações da Assembleia Geral, ordinárias ou extraordinárias, serão realizadas com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, por meios de comunicação que permitam a comprovação de recebimento da convocação por parte do Chefe do Poder Executivo do Ente Consorciado, podendo ser através de ofício, e-mail ou aplicativos de mensagens.

§3º O Presidente do Consórcio Público presidirá as Assembleias Gerais.

§4º As convocações serão publicadas no diário oficial do Município Sede e afixadas no local da reunião e nelas devem constar:

Página 11 de 38



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

ESTATUTO DO CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE" (COTIMARG)



CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO
TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE"

I – nome do Presidente do Consórcio Público ou no caso de Moção de Censura, nome de todos os subscritores;

II – local, data e horário para o início da reunião;

III – pauta da reunião.

§5º No caso de apreciação de contas ou relatórios, deverá ser disponibilizado o seu texto integral através do sítio que o Consórcio Público manterá na internet.

Art. 37. Para alterações deste Estatuto, deverá ser convocada Assembleia Geral específica, nas mesmas condições contidas em seu art. 36, §2º, caso não tenha ocorrido a convocação específica durante a realização da Assembleia Geral anterior.

Art. 38. Sempre que verificar o adiantado da hora, os trabalhos que não tenham sido tratados na Assembleia Geral serão suspensos para recomeçarem em dia, horário e local, anunciados antes do término da reunião.

Parágrafo único. Na reunião subsequente, poderão comparecer os Entes Consorciados que tenham faltado à reunião anterior, bem como os que, no intervalo entre uma e outra reunião, tenham também ratificado o Contrato de Consórcio Público.

Art. 39. Nas Assembleias Gerais, cada um dos Entes Consorciados terá direito a 01(um) voto.

Art. 40. Em casos especiais onde decisões tenham que ser tomadas antes das reuniões ordinárias, a Assembleia Geral poderá deliberar através do Grupo de WhatsApp (AG Cotimarg), cabendo a cada Chefe do Poder Executivo do Ente Consorciado anuir através de Termo Autorizativo.

§1º O Termo Autorizativo de que trata o *caput* será encaminhado para o Gerente Administrativo e nele deverá constar: nome, RG, CPF, cidade, data e assinatura do Chefe do Poder Executivo do Ente Consorciado.

§2º As deliberações que ocorram nas condições previstas no *caput* deverão ser registradas de imediato pelo Gerente Administrativo para posteriormente serem lavradas e ratificadas em Ata pelos membros da Assembleia Geral que comparecerem na próxima reunião.

Art. 41. O Presidente do Consórcio Público exercerá o direito de voto de forma regular, além do voto de minerva no caso de empate, salvo nas eleições, nas destituições e nas decisões que exijam quórum qualificado, quando votará apenas para desempatar.

Art. 42. A Assembleia Geral reunir-se-á com a presença da maioria absoluta dos Entes Consorciados.

Parágrafo único. Após 15 (quinze) minutos da primeira chamada e não havendo o quórum previsto no *caput*, será realizada uma segunda chamada e a reunião poderá ser iniciada com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Entes Consorciados.

Página 12 de 38



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

ESTATUTO DO CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE" (COTIMARG)



CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO
TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE"

Art. 43. As votações das matérias deliberadas pela Assembleia Geral ocorrerão por meio de voto nominal e aberto, através de maioria simples, exceto para deliberações que exijam os quóruns qualificados, a saber:

I – matérias que versem sobre a aprovação, alteração e modificação deste Estatuto deverão ser aprovadas por, no mínimo, 2/3 (dois terços) do número total dos Entes Consorciados;

II – matérias que versem sobre a disponibilização de servidores para o Consórcio Público deverão ser aprovadas por, no mínimo, 2/3 (dois terços) do número total dos Entes Consorciados;

III – matérias que versem sobre alienação dos bens imóveis que integram o patrimônio do Consórcio Público, deverão ser aprovadas por, no mínimo, 2/3 (dois terços) do número total dos Entes Consorciados, em votação nominal e aberta;

IV – matérias que versem sobre a alteração do Contrato de Rateio ou a criação de novos Contratos de Rateio, deverão ser aprovadas por, no mínimo, 3/4 (três quartos) do número total dos Entes Consorciados, em votação nominal e aberta;

V – a alteração do Município Sede deverá ser aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) do número total dos Entes Consorciados, somente no caso do município de Votuporanga abdicar da condição de ser Sede do Consórcio Público;

VI – a exclusão do Ente Consorciado deverá ser aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) do número total dos Entes Consorciados, em votação nominal e aberta;

VII – a reversão dos bens destinados ao Consórcio Público pelo Ente Consorciado que tenha deixado voluntária ou compulsoriamente o Consórcio Público deverá ser aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) do número total dos Entes Consorciados, em votação nominal e aberta.

Parágrafo único. A Assembleia Geral específica para Moção de Censura deverá atender os quóruns qualificados, a saber:

I – para a apresentação deve ser garantido, no mínimo, 2/3 (dois terços) do número total dos Entes Consorciados, os quais deverão subscrevê-la;

II – para a apreciação da Moção de Censura devem estar presentes na Assembleia Geral, no mínimo, 3/5 (três quintos) de seus subscritores;

III – a destituição do Presidente do Consórcio Público ou qualquer membro da Assembleia Geral por meio de Moção de Censura deverá ser aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) do número total dos Entes Consorciados, em votação nominal e aberta.

Art. 44. Os números decimais obtidos por meio de frações, que dispõe este Estatuto, serão aproximados para o número inteiro superior.

Art. 45. Compete à Assembleia Geral:

I – homologar a indicação do Gerente Administrativo do Consórcio Público;

Página 13 de 38



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

ESTATUTO DO CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE" (COTIMARG)



CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE"

- II – homologar o ingresso no Consórcio Público de Ente Federativo que não tenha sido subscritor inicial do Protocolo de Intenções, com a devida alteração do Contrato de Consórcio Público e deste Estatuto;
- III – homologar o ingresso da União e do Estado de São Paulo no Consórcio Público, com a devida alteração do Contrato de Consórcio Público e deste Estatuto;
- IV – homologar os membros do Conselho Consultivo, a duração de mandatos e suas atribuições;
- V – homologar mediante parecer jurídico, quando necessário, as minutas de Contratos de Programa nas quais o Consórcio Público comparece como contratante ou como prestador de serviço público;
- VI – homologar, mediante parecer jurídico, as minutas de editais de licitação e contratos pertinentes a obras, compras, alienações, locações e serviços, inclusive publicidade, no âmbito do Consórcio Público, além de permissões e concessões;
- VII – homologar as decisões do Conselho Fiscal;
- VIII – aplicar penalidades aos Entes Consorciados, inclusive a de exclusão;
- IX – elaborar e aprovar o Estatuto do Consórcio Público, assim como suas alterações;
- X – eleger ou destituir o Presidente e o Vice-Presidente do Consórcio Público;
- XI – eleger ou destituir os membros do Conselho Fiscal, e definir suas atribuições;
- XII – destituir qualquer membro do Consórcio Público;
- XIII – aprovar:
- a) a celebração de Contratos de Rateio;
 - b) a celebração de Contratos de Programa;
 - c) a celebração de Gestões Associadas;
 - d) o orçamento plurianual de investimentos;
 - e) o plano de trabalho;
 - f) o orçamento anual do Consórcio Público, bem como os respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de Contrato de Rateio;
 - g) a realização de operações de crédito;
 - h) a alienação e a oneração de bens do Consórcio Público ou a oneração daqueles que, nos termos de Contrato de Programa, tenham sido outorgados os direitos de exploração ao Consórcio Público;
 - i) a fixação, a revisão e o reajuste das contribuições contidas no Contrato de Rateio, bem como de outros valores devidos ao Consórcio Público pelos Entes Consorciados;
 - j) a participação de membros do Conselho Consultivo e de outras pessoas de interesse dos Entes Consorciados, os quais terão somente direito a voz;
 - k) a contratação de empresas privadas para a prestação de serviços técnicos especializados nas áreas jurídica e contábil, assim como outros tipos de assessorias especializadas.

Página 14 de 38



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

ESTATUTO DO CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE" (COTIMARG)



CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE"

XIV – aceitar a disponibilização de servidores cedidos pelo Ente Consorciado, sem ônus para ao Consórcio Público;

XV – aprovar planos e regulamentos dos serviços públicos contratados;

XVI – apreciar e sugerir medidas sobre:

a) a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio Público;

b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio Público com órgãos públicos, entidades e empresas privadas;

XVII – receber e deliberar, extraordinariamente, todas as demandas apresentadas pelo Conselho Consultivo de Turismo.

Parágrafo único. Outras competências não mencionadas neste artigo, desde que de interesse comum dos Entes Consorciados, poderão ser analisadas pela Assembleia Geral.

Seção IV – Das Destituições

Art. 46. O Presidente ou qualquer membro do Consórcio Público poderão ser destituídos em Assembleia Geral, especificamente convocada para este fim, através de Moção de Censura.

§1º A Moção de Censura deverá ser apresentada obrigatoriamente com apoio de, no mínimo, 2/3 (dois terços) do número total dos Entes Consorciados, os quais deverão subscrevê-la.

§2º A Moção de Censura somente poderá ser apreciada com, no mínimo, 3/5 (três quintos) de seus subscritores presente na Assembleia Geral, e em votação nominal e aberta.

§3º A destituição por meio de Moção de Censura deverá ser aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) do número total dos Entes Consorciados, em votação nominal e aberta.

Art. 47. Nas convocações da Assembleia Geral para fins de destituições deverão constar como item de pauta "Apreciação de eventuais Moções de Censura".

Art. 48. Apresentada Moção de Censura, as discussões serão interrompidas e será imediatamente apreciada, sobrestando-se os demais itens da pauta.

Art. 49. A votação da Moção de Censura será efetuada depois de facultada a palavra, por 15 (quinze) minutos, ao seu primeiro subscritor e, caso presente, ao Presidente ou qualquer membro do Consórcio Público que se pretenda destituir.

Art. 50. Caso aprovada a Moção de Censura haverá imediata e automática destituição do Chefe do Ente Consorciado até o final do atual mandato.

§1º O Chefe do Poder Executivo destituído deixará de representar o Ente Consorciado a partir da data de sua destituição e deverá indicar seu(sua) Vice-Prefeito(a) para substituí-lo até o final do atual mandato, não podendo, entretanto, o substituto candidatar-se aos cargos de Presidente e Vice-Presidente do Consórcio Público.

Página 15 de 38



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

ESTATUTO DO CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE" (COTIMARG)



CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE"

§2º Na destituição do Chefe do Poder Executivo que estiver ocupando o cargo de Presidente do Consórcio Público, o Vice-Presidente assumirá a Presidência até o final do atual mandato.

§3º Na destituição do Chefe do Poder Executivo que estiver ocupando o cargo de Vice-Presidente do Consórcio Público, o Presidente deverá convocar imediatamente a Assembleia Geral para eleger um novo Vice-Presidente, que deverá ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da convocação.

§4º No caso do Presidente do Consórcio Público e o Vice-Presidente serem destituídos simultaneamente, o Chefe do Poder Executivo do Município Sede assumirá *pro tempore* a Presidência, devendo convocar imediatamente a Assembleia Geral para uma nova eleição, obedecendo o prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da convocação.

§5º No caso do Presidente do Consórcio Público ter sido destituído, o Vice-Presidente ter assumido a Presidência e posteriormente também ter sido destituído, o Chefe do Poder Executivo do Município Sede assumirá *pro tempore* a Presidência e convocará uma nova eleição, obedecendo o prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da convocação.

§6º No caso do Chefe do Poder Executivo abdicar da condição de Presidente ou de Vice-Presidente, o Chefe do Poder Executivo do Município Sede assumirá *pro tempore* a Presidência e convocará uma nova eleição, obedecendo o prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da convocação, para preenchimento do cargo abdicado.

§7º No caso de qualquer Chefe do Poder Executivo do Município Consorciado membro do Conselho Fiscal ser destituído, ou que venha abdicar do cargo que ocupa no Conselho Fiscal, o Presidente deverá convocar imediatamente a Assembleia Geral para preencher o cargo vago, que deverá ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da convocação.

Art. 51. Os membros destituídos não poderão participar das Assembleias Gerais até o final do atual mandato.

Art. 52. Rejeitada a Moção de Censura, nenhuma outra, de igual teor, poderá ser apresentada nas Assembleias que se realizarem nos 60 (sessenta) dias seguintes.

Seção V – Das Atas

Art. 53. Nas Atas da Assembleia Geral deverão constar:

I – o registro resumido de todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembleia Geral;

II – o registro integral de cada uma das propostas votadas na Assembleia Geral e a indicação expressa e nominal de como cada representante nela votou, bem como a proclamação de resultados.

Página 16 de 38



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

ESTATUTO DO CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE" (COTIMARG)



CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE"

§1º Todas as páginas das Atas deverão ser rubricadas por aquele que a lavrou e por quem presidiu os trabalhos da Assembleia Geral e os anexos poderão ser rubricados somente em sua página inicial.

§2º A lista de presença é parte integrante da Ata e deverá conter o nome de cada representante do Ente Consorciado, o município que representa, seu contato telefônico, e-mail e campo para assinatura, contendo ainda campos não preenchidos para o registro de convidados.

Art. 54. Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembleia Geral mediante decisão na qual se indique expressamente os motivos do sigilo, em decisão tomada por pelo menos a maioria simples dos votos dos presentes e a Ata deverá indicar expressa e nominalmente os representantes que votaram a favor ou contra o sigilo.

Art. 55. Sob a pena de ineficácia das decisões nelas tomadas, as Atas das Assembleias Gerais serão publicadas na íntegra, em até 10 (dez) dias da data da reunião, no sítio que o Consórcio Público mantiver na rede mundial (internet).

§1º Excepcionalmente, a publicação da Ata poderá ocorrer em prazo superior ao de 10 (dez) dias.

§2º A Ata ficará disponibilizada no sítio que o Consórcio Público mantiver na rede mundial (internet), por pelo menos 01 (um) ano da data de sua publicação.

§3º Não serão publicados no sítio que o Consórcio Público mantiver na rede mundial (internet) a lista de presença ou documentos anexos à Ata.

Art. 56. Em casos especiais onde decisões tenham que ser tomadas antes das reuniões ordinárias, a Assembleia Geral poderá deliberar através do Grupo de WhatsApp (AG Cotimarg), cabendo a cada Chefe do Poder Executivo do Ente Consorciado anuir através de Termo Autorizativo.

§1º O Termo Autorizativo de que trata o *caput* será encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo do Ente Consorciado ao Gerente Administrativo e nele deverá constar seu nome, RG, CPF, cidade, data e assinatura.

§2º As deliberações que ocorram nas condições previstas no *caput* deverão ser registradas de imediato e posteriormente lavradas em Ata pelo Gerente Administrativo.

§3º As Atas lavradas nas condições previstas no parágrafo anterior serão apresentadas na próxima Assembleia Geral para a aprovação, ratificação e posterior publicação, conforme o art. 55 deste Estatuto.

Art. 57. Qualquer pessoa, independentemente da demonstração de seu interesse, através de ofício de solicitação ao Presidente do Consórcio Público e mediante pagamento das despesas de reprodução, poderá solicitar cópias reprográficas das Atas.

Art. 58. De forma gratuita, no caso de solicitação de qualquer órgão público, entidades representativas e Conselhos Municipais de Turismo.

Página 17 de 38



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

ESTATUTO DO CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE" (COTIMARG)



CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO
TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE"

CAPÍTULO II DA PRESIDÊNCIA

Art. 59. Sem prejuízo do que prevê este Estatuto, incumbe ao Presidente do Consórcio Público:

I – representar o Consórcio Público ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, podendo firmar contratos ou convênios;

II – convocar e presidir as reuniões da Assembleia Geral;

III – ordenar as despesas do Consórcio Público de acordo com as deliberações da Assembleia Geral, responsabilizando-se pela sua prestação de contas em conjunto com o Conselho Fiscal e o Gerente Administrativo;

IV – convocar reuniões com a Gerência Administrativa;

V – zelar pelos interesses do Consórcio Público, exercendo todas as competências necessárias para o seu pleno funcionamento e que não tenham sido outorgadas pelo Contrato de Consórcio Público ou por esse Estatuto;

VI – promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio Público, inclusive assinar deliberações, ofícios, comunicados, pareceres e correspondências, assim como expedir resoluções normativas de ordem interna e de assuntos deliberados pela Assembleia Geral;

VII – fazer cumprir as decisões e deliberações da Assembleia Geral.

Art. 60. Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio Público, o Gerente Administrativo poderá ser autorizado a praticar atos *ad referendum* do Presidente.

Art. 61. O Presidente poderá instituir a criação de outros órgãos que venham complementar a estrutura prevista no art. 15 deste Estatuto, sempre que aprovados e ratificados pela Assembleia Geral.

Art. 62. Sem prejuízo do que prever este Estatuto, incumbe ao Vice-Presidente:

I – substituir o Presidente em todas as suas faltas ou impedimentos;

II – desempenhar outras funções previstas neste Estatuto, quando solicitado pelo Presidente do Consórcio.

Art. 63. Não haverá percepção de remuneração ou quaisquer espécies de verba indenizatória para o Presidente e o Vice-Presidente do Consórcio Público.

CAPÍTULO III DA GERÊNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 64. A Gerência Administrativa é composta por:

I – um Gerente Administrativo; e

Página 18 de 38



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

ESTATUTO DO CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE" (COTIMARG)



CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO
TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE"

II – um Assessor de Comunicação e Marketing.

Art. 65. O Município Sede disponibilizará um(a) servidor(a) para ocupar a função de Gerente Administrativo, devendo satisfazer os seguintes requisitos:

I – idoneidade moral;

II – formação de nível superior em Turismo;

III – servidor nomeado através de concurso público em regime jurídico estatutário.

Parágrafo único. Caberá ao Chefe do Poder Executivo do Município Sede indicar o Gerente Administrativo e a Assembleia Geral homologar a indicação.

Art. 66. Em conformidade com a Lei nº 6.543, de 28 de abril de 2020, aprovada pela Câmara Municipal de Votuporanga/SP, o Município Sede disponibilizará, sem ônus para o Consórcio Público, um(a) servidor(a) para ocupar a função de Gerente Administrativo, o qual será gratificado por um pró-labore no valor correspondente a 180% (cento e oitenta por cento) do salário mínimo vigente no país.

Art. 67. Sem prejuízo do que prevê este Estatuto, incumbe ao Gerente Administrativo:

I – comparecer às reuniões de todos os órgãos colegiados do Consórcio Público;

II – promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio Público;

III – garantir que as propostas do Conselho Consultivo de Turismo sejam encaminhadas e apreciadas pela Assembleia Geral;

IV – delegar e supervisionar os trabalhos que serão desenvolvidos pelo Assessor de Comunicação e Marketing;

V – requerer junto à Procuradoria Geral do Município Sede ou a empresas especializadas contratadas pelo Consórcio Público, pareceres e orientações acerca de abertura de licitações, constituição de convênios, Contratos de Rateio; Contratos de Programa, Gestões Associadas e outras situações que requeiram assessoria jurídica;

VI – requerer junto ao setor contábil da Prefeitura do Município Sede ou a empresas especializadas contratadas pelo Consórcio Público, orientações e esclarecimentos acerca de assuntos relacionados à área contábil;

VII – movimentar, em conjunto com o Presidente do Consórcio Público, ou quem por este indicado, as contas bancárias e recursos do Consórcio Público;

VIII – garantir que se façam todas as publicações necessárias a tempo e modo, utilizando-se do sítio da internet do Município Sede e/ou outros locais de divulgação;

IX – praticar todos os atos necessários à execução das receitas e despesas do Consórcio Público;

X – zelar pelos bens patrimoniais, os documentos e as informações produzidas pelo Consórcio Público, providenciando a sua adequada manutenção, conservação, guarda e arquivo;

Página 19 de 38



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

ESTATUTO DO CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE" (COTIMARG)



CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO
TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE"

XI – registrar e lavrar todas as Atas de todas as reuniões do Consórcio Público;

XII – secretariar as reuniões da Assembleia Geral, do Conselho Fiscal e do Conselho Consultivo de Turismo;

XIII – administrar o Grupo de WhatsApp (AG - Cotimarg) composto pelos membros da Assembleia Geral para que, em casos especiais, possam deliberar antes das reuniões ordinárias quadrimestrais.

Art. 68. A Assessoria de Comunicação e Marketing será executada por profissional terceirizado com formação superior nas áreas de Jornalismo, de Publicidade e Propaganda ou de Marketing, indicado pelo Conselho Consultivo de Turismo do Consórcio Público e homologado pela Assembleia Geral, que satisfaça os seguintes requisitos:

I – possuir empresa constituída para prestação de serviço, inclusive para emissão de notas fiscais nas áreas de Jornalismo, de Publicidade e Propaganda ou de Marketing;

II – não possuir pendências tributárias junto a nenhum órgão dos Entes Consorciados.

Art. 69. O Assessor de Comunicação e Marketing não está obrigado a prestar serviços exclusivos ao Consórcio Público.

Art. 70. Sem prejuízo do que prever este Estatuto, incumbe ao Assessor de Comunicação e Marketing:

I – desenvolver informativos internos, criar peças de comunicação e diagramar textos em comunicados, e-mail marketing e newsletter;

II – pesquisar e desenvolver pautas para o público interno e externo, validar as informações e redigir textos jornalísticos para todos os órgãos do Consórcio Público;

III – editar imagens e vídeos, atualizar conteúdos em mídias sociais para todos os órgãos do Consórcio Público;

IV – manter contato permanente com os Setores de Comunicação dos Entes Consorciados e de outros órgãos de comunicação para garantir a visibilidade das notícias nos sites e redes sociais próprios dos Entes Consorciados e demais órgãos do Consórcio Público;

V – planejar trabalhos de comunicação visual, preparação de jornais, revistas, sites, aplicativos e mídias sociais selecionando assuntos prioritários;

VI – desenvolver campanhas de comunicação junto aos vários públicos do setor turístico e realizar o planejamento de eventos institucionais de todos os órgãos do Consórcio Público;

VII – elaborar e monitorar o planejamento de marketing dos órgãos do Consórcio Público, garantindo o marketing de relacionamento com a imprensa, com outras Regiões Turísticas (RTs) e instituições como: Associação Brasileira dos Municípios de Interesse Cultural e Turístico (AMITur), Associação das Prefeituras de Municípios de Interesse Turístico do Estado de São

Página 20 de 38



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

ESTATUTO DO CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE" (COTIMARG)



CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE"

Paulo (Amitesp), Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo (Setur), Ministério do Turismo (Mtur) e outras que as sucederem ou forem criadas;

VIII – elaborar e classificar os releases por data e por temas, organizar os clippings e produzir os relatórios de desempenho de imagem referente a todos os órgãos do Consórcio Público;

IX – elaborar estratégias no desenvolvimento de materiais promocionais e campanhas em mídia online e offline;

X – realizar pesquisas de mercado e analisar comportamentos dos consumidores para atender as necessidades dos clientes e criar novos produtos ou serviços turísticos;

XI – prestar suporte na área de marketing e assessoria de imprensa na organização de feiras, eventos e exposições que os órgãos do Consórcio Público sejam participantes;

XII – planejar ações em plataformas digitais, realizar produção de conteúdo, monitorar redes sociais e pesquisa de público-alvo, desenvolvendo relatórios e análises dos órgãos do Consórcio Público;

XIII – elaborar o plano de campanhas de investimento em links patrocinados e em campanhas publicitárias online e offline;

XIV – gerenciar campanhas e marcas em redes sociais, como Instagram, Facebook, Twitter, Youtube, LinkedIn, entre outros;

XV – elaborar manual de marca de toda identidade visual dos órgãos do Consórcio Público para garantir padronização.

Art. 71. Nenhum Ente Consorciado poderá ter divulgação privilegiada de suas ações em prejuízo aos demais membros.

Art. 72. Será obrigatória a inserção de marca corresponde ao Consórcio Público de todos os Entes Consorciados, em todo o material promocional impresso e digital nas áreas do Turismo, principalmente quando custeado pelo Consórcio Público, exceto quando houver proibição legal.

Art. 73. Todas as ações que incumbe ao Assessor de Comunicação e Marketing deverão ser autorizadas pelo Gerente Administrativo.

Art. 74. O Assessor de Comunicação e Marketing deverá participar das reuniões do Consórcio Público, exceto das reuniões do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 75. O Conselho Fiscal é um órgão de assessoramento e fiscalização.

Art. 76. Além do previsto neste Estatuto, compete ao Conselho Fiscal exercer o controle da legitimidade e economicidade da atividade patrimonial e financeira do Consórcio Público, com o auxílio, no que couber, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP).

Página 21 de 38



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

ESTATUTO DO CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE" (COTIMARG)



CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE"

Art. 77. O disposto no art. 76 deste Estatuto não prejudica o controle externo por parte do Poder Legislativo de cada Ente Consorciado, no que se refere aos recursos do município empregados no Consórcio Público.

Art. 78. As decisões do Conselho Fiscal serão submetidas à homologação da Assembleia Geral.

Art. 79. O Conselho Fiscal reunir-se-á:

I – ordinariamente, 3 (três) vezes por ano, nos meses de março, julho e novembro;

II – extraordinariamente, sempre que a finalidade do órgão assim exigir.

§1º As reuniões serão convocadas pelo Presidente do Conselho Fiscal, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por ato de convocação que contenha a pauta de discussão, o dia, hora e local da reunião.

§2º As reuniões do Conselho Fiscal serão presenciais e ocorrerão no Município Sede ou poderão ser realizadas de forma remota.

§3º As reuniões do Conselho Fiscal somente serão realizadas com a participação da integralidade de seus membros, sejam titulares ou suplentes em exercício, com a presença do Gerente Administrativo, o qual secretariará a reunião.

§4º As votações do Conselho Fiscal serão por maioria simples de seus membros.

Art. 80. Compete ao Conselho Fiscal:

I – fiscalizar a administração financeira e contábil, monitorar os procedimentos financeiros do Consórcio Público, sugerindo ações e diretrizes de atuação à Assembleia Geral;

II – opinar sobre a proposta orçamentária, balanços, prestação de contas e relatórios de contas a serem submetidas à Assembleia Geral;

III – recomendar à Assembleia Geral sobre a realização de auditorias internas ou externas;

IV – representar ao Presidente do Consórcio Público pela convocação de reunião extraordinária da Assembleia Geral, para debater e deliberar a respeito de verificações efetuadas pelo órgão;

V – propor à Assembleia Geral a contratação de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, para assessoria ou consultoria técnica no desempenho de suas funções;

VI – solicitar esclarecimento a respeito das prestações de conta do Consórcio Público ao setor contábil da Prefeitura do Município Sede, realizando diligências quando necessário.

Art. 81. Não haverá percepção de remuneração ou quaisquer espécies de verba indenizatória para os membros do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO V DO CONSELHO CONSULTIVO DE TURISMO

Página 22 de 38



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

ESTATUTO DO CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE" (COTIMARG)



CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE"

Art. 82. O Conselho Consultivo de Turismo é um órgão colegiado de natureza consultiva para assessoramento do Consórcio de Turismo Intermunicipal da Região Turística "Maravilhas do Rio Grande" (Cotimarg), composto por:

- I – Gerência Administrativa do Consórcio Público;
- II – Diretoria do Fórum Permanente de Turismo da Região Turística Maravilhas do Rio Grande;
- III – um Representante da sociedade civil ou iniciativa privada do Ente Consorciado integrante do Fórum Permanente de Turismo da Região Turística Maravilhas do Rio Grande;
- IV – um Representante do poder público do Ente Consorciado integrante do Fórum Permanente de Turismo da Região Turística Maravilhas do Rio Grande.

§1º O Chefe do Poder Executivo do Ente Consorciado indicará através de ato administrativo os 2 (dois) membros do Fórum Permanente de Turismo da Região Turística Maravilhas do Rio Grande que participarão do Conselho Consultivo de Turismo como representantes da sociedade civil ou iniciativa privada e do poder público.

§2º Os membros indicados pelos Entes Consorciados para compor o Conselho Consultivo de Turismo não poderão fazer parte da Diretoria do Fórum Permanente de Turismo da Região Turística Maravilhas do Rio Grande e/ou da Gerência Administrativa do Consórcio Público.

§3º O Presidente do Consórcio Público nomeará os membros do Conselho Consultivo de Turismo através de Resolução.

Art. 83. Compete ao Conselho Consultivo de Turismo do Consórcio Público:

- I – apoiar tecnicamente a estrutura organizacional do Consórcio Público;
- II – elaborar proposta de planejamento de atividades através de Plano de Trabalho, a ser submetido à aprovação da Assembleia Geral;
- III – propor ações para o desenvolvimento sustentável do Turismo na Região Turística Maravilhas do Rio Grande;
- IV – participar de atividades de planejamento, monitoramento e acompanhamento de ações de implementação nas áreas de interesse turístico para o desenvolvimento do Turismo Regional e a constante melhoria da qualidade dos produtos turísticos;
- V – propor a criação de roteiros e atividades turísticas diversificadas que fomentem os variados segmentos do Turismo;
- VI – propor a criação de leis que visem estruturar e melhorar o Turismo dos Entes Consorciados;
- VII – planejar, promover e monitorar a execução dos projetos e atividades do Consórcio Público;
- VIII – prestar assessoramento e fazer proposituras cuja finalidade busque fomentar o desenvolvimento sustentável do Turismo Regional;
- IX – apreciar outras demandas sugeridas e apresentadas pela Assembleia Geral do Consórcio Público relacionadas ao Turismo.

Página 23 de 38



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

ESTATUTO DO CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE" (COTIMARG)



CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE"

Art. 84. As reuniões do Conselho Consultivo de Turismo serão convocadas e coordenadas pelo Gerente Administrativo do Consórcio Público, o qual poderá solicitar apoio entre seus membros na condução das reuniões.

Art. 85. As reuniões do Conselho Consultivo de Turismo poderão ocorrer conjuntamente com as reuniões do Fórum Permanente de Turismo da Região Turística Maravilhas do Rio Grande ou em outras datas, sempre que a finalidade do órgão assim exigir.

Parágrafo único. As reuniões do Conselho Consultivo de Turismo serão presenciais ou poderão ser realizadas de forma remota.

Art. 86. A forma de convocação do Conselho Consultivo de Turismo, ordinária e extraordinária, será realizada com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, por meios de comunicação que possuam aviso ou comprovante de recebimento e supram a sua finalidade, como ofício, e-mail, aplicativos de mensagens, devendo constar na convocação a data, o horário e o local da reunião.

Art. 87. O Conselho Consultivo de Turismo reunir-se-á sob qualquer quórum e suas votações serão através de maioria simples dos membros presentes.

Art. 88. Os membros que compõem o Conselho Consultivo de Turismo e também integrem a Diretoria do Fórum Permanente de Turismo da Região Turística Maravilhas do Rio Grande terão direito a somente 1 (um) voto nas decisões do Conselho Consultivo de Turismo.

Parágrafo único. O Presidente do Fórum Permanente de Turismo da Região Turística Maravilhas do Rio Grande votará somente para desempate.

Art. 89. As propostas do Conselho Consultivo de Turismo serão encaminhadas pelo Gerente Administrativo à Assembleia Geral, as quais poderão, em ocasiões especiais, serem apreciadas e deliberadas através de Grupo de WhatsApp (AG - Cotimarg), composto pelos membros da Assembleia Geral, antes das reuniões ordinárias quadrimestrais.

Art. 90. Não haverá percepção de remuneração ou quaisquer espécies de verba indenizatória aos membros do Conselho Consultivo de Turismo, exceto se desempenharem outras funções previstas neste Estatuto.

Art. 91. Para o pleno cumprimento das disposições contidas neste Capítulo, o Ente Consorciado deverá manter-se como integrante permanente do Fórum Permanente de Turismo da Região Turística Maravilhas do Rio Grande.

Art. 92. O Estatuto poderá prever outras atribuições ao Conselho Consultivo de Turismo.

CAPÍTULO VI DA DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIDORES E ADMISSÃO DE PESSOAL

Página 24 de 38



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

ESTATUTO DO CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE" (COTIMARG)



CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO
TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE"

Art. 93. Os Chefes dos Poderes Executivos dos Entes Consorciados ou seus representantes não poderão receber qualquer quantia do Consórcio Público, sendo considerado trabalho público relevante.

Art. 94. Cada Ente Consorciado poderá disponibilizar, sem ônus para o Consórcio Público e obedecendo suas legislações, 1 (um) servidor efetivo para o Consórcio Público, com anuência da Assembleia Geral.

Art. 95. Os servidores disponibilizados que mantiverem a percepção de remuneração do órgão cedente permanecerão no seu regime jurídico e previdenciário originário.

Art. 96. Na hipótese de o Ente Consorciado disponibilizar o servidor, o ônus com essa cessão não poderá ser contabilizado como créditos hábeis para operar compensação com as obrigações previstas no Contrato de Rateio.

Art. 97. A contratação de pessoal por tempo determinado pelo Consórcio Público somente ocorrerá para atender necessidades temporárias de excepcional interesse dos Entes Consorciados, após fundamentada pelo Gerente Administrativo e com anuência da Assembleia Geral.

§1º O recrutamento do pessoal a ser contratado dar-se-á mediante processo seletivo público simplificado, cujos critérios de seleção e requisitos da função serão estabelecidos em Edital, com ampla divulgação em jornal de grande circulação.

§2º As contratações estabelecidas pelo Edital terão prazo máximo de 1 (um) ano, admitindo-se a prorrogação, uma única vez, por período também não superior a 1 (um) ano.

Art. 98. A admissão de pessoal do consórcio público será regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

CAPÍTULO VII DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 99. As licitações, sob pena de nulidade dos contratos que delas originarem e com responsabilidade de quem lhe deu causa, observarão o disposto na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e serão instauradas por decisão do Presidente do Consórcio Público.

§1º Caberá ao Presidente do Consórcio Público, com a anuência da Assembleia Geral, iniciar através de Resolução, Comissão de Licitação em caráter permanente ou temporário, composta por membros do Consórcio Público, a qual poderá contar com apoio técnico do setor de licitações do Município Sede, com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

§2º Por razão de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, o Conselho Fiscal do Consórcio Público poderá, em qualquer fase, solicitar esclarecimentos sobre o procedimento licitatório e propor à Assembleia

Página 25 de 38



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

ESTATUTO DO CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE" (COTIMARG)



CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO
TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE"

Geral que seu trâmite seja temporariamente suspenso até que os esclarecimentos sejam considerados satisfatórios.

Art. 100. Todas as licitações terão publicidade nos casos e formas previstos na legislação federal respectiva.

Art. 101. Todos os contratos serão publicados conforme dispuser a legislação federal e municipal respectivas.

Art. 102. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações referente aos contratos celebrados pelo Consórcio Público, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§1º O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 2º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá atendê-lo em prazo não superior a 20 (vinte) dias.

Art. 103. Fica o Consórcio Público autorizado, através da Gestão Associada, licitar, contratar concessão, permissão ou autorizar a prestação de serviços.

CAPÍTULO VIII DO PATRIMÔNIO

Art. 104. O patrimônio do Consórcio Público será constituído:

I – pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;

II – pelos bens e direitos que lhe forem transferidas por entidades públicas ou privadas.

Art. 105. A alienação dos bens imóveis que integram o patrimônio do Consórcio Público, precedida de avaliação, será submetida à apreciação da Assembleia Geral e deverá ser aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) do número total dos Entes Consorciados, em votação nominal e aberta.

Art. 106. Os Entes Consorciados terão acesso aos bens adquiridos pelo Consórcio Público e aos serviços prestados nos termos definidos em Contrato de Programa, mediante entrega de recursos disciplinada em Contrato de Rateio.

Art. 107. Respeitadas as respectivas legislações municipais, cada Ente Consorciado poderá colocar à disposição do Consórcio Público os bens e serviços de sua própria administração para uso comum, nos termos definidos em Contrato de Programa.

Art. 108. Sem prejuízo do que prevê este Estatuto, o Consórcio Público deve adotar controle dos bens sob sua guarda e anualmente deve realizar o inventário físico de seus bens com o devido registro na contabilidade.

Página 26 de 38



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

ESTATUTO DO CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE" (COTIMARG)



CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO
TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE"

CAPÍTULO IX DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

Art. 109. A execução das receitas e das despesas do Consórcio Público obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Art. 110. Constituem recursos financeiros do Consórcio Público:

I – as contribuições mensais dos Entes Consorciados aprovadas pela Assembleia Geral, expressas em Contrato de Rateio, de acordo com a Lei Federal nº. 11.107, de 06 de abril de 2005;

II – a remuneração de outros serviços prestados pelo Consórcio Público aos Entes Consorciados ou para terceiros;

III – os auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas ou privadas;

IV – os saldos do exercício;

V – as doações e legados;

VI – o produto de alienação de seus bens livres;

VII – cessão do uso de bens móveis ou imóveis;

VIII – o produto de operações de crédito;

IX – as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e de aplicação financeira;

X – os créditos e ações;

XI – o produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por eles;

XII – os recursos voluntários recebidos em razão de convênios, contrato de repasse, ajustes, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres;

XIII – transferência ou cessão de direito operada por força de Gestão Associada de serviços públicos.

Art. 111. Os Entes Consorciados somente entregarão recursos ao Consórcio Público:

I – para o cumprimento dos objetivos estabelecidos no Contrato de Consórcio Público, devidamente especificados;

II – quando tenham contratado o Consórcio Público para a prestação de serviços;

III – na forma do respectivo Contrato de Rateio;

IV – custear, quando necessário, e mediante aprovação da Assembleia Geral, as ações voltadas ao Turismo de interesse comum dos Entes Consorciados através das demandas apresentadas por Grupos de Trabalhos e/ou Câmaras Técnicas do Conselho Consultivo de Turismo, que compõe o Consórcio de Turismo Intermunicipal da Região Turística "Maravilhas do Rio Grande" (Cotimarg).

Art. 112. O Consórcio Público estará sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) competente para apreciar as contas do Chefe

Página 27 de 38



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

ESTATUTO DO CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE" (COTIMARG)



CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE"

do Poder Executivo representante legal do Consórcio Público, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo por parte do Poder Legislativo de cada Ente Consorciado, a ser exercido em razão de cada um dos contratos que vierem a celebrar com o Consórcio Público.

Art. 113. No que se refere à Gestão Associada, a contabilidade do Consórcio Público deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

Art. 114. A Contabilidade do Consórcio Público será realizada de acordo com as legislações brasileiras de contabilidade aplicadas aos Consórcios Públicos, conforme, a saber:

I – quadrimestralmente, através de publicação dos Demonstrativos de Receitas e Despesas;

II – anualmente, através de publicação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis.

Parágrafo único. Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Município Sede e no sítio que o Consórcio Público mantiver na internet.

Art. 115. Com o objetivo de receber transferência de recursos ou realizar atividades e serviços de interesse público, o Consórcio Público fica autorizado a celebrar convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos pertinentes, com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 116. Fica o Consórcio Público autorizado a comparecer como interveniente em convênios celebrados pelos Entes Consorciados e terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos, executar obras ou programas e/ou prestar serviços para os quais foi constituído.

Art. 117. Os Entes Consorciados respondem subsidiária e solidariamente pelas obrigações do Consórcio Público.

CAPÍTULO X DO CONTRATO DE RATEIO

Art. 118. O Contrato de Rateio é o instrumento adequado para que os Entes Consorciados repassem recursos financeiros necessários à realização das despesas de custeio e investimento do Consórcio de Turismo Intermunicipal da Região Turística "Maravilhas do Rio Grande" (Cotimarg) e atender as normas previstas em lei e neste Estatuto.

§1º Conforme disposto no art. 8º, §1º, da Lei nº 11.107/05, o Contrato de Rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em Plano Plurianual ou em Gestão Associada de serviços públicos.

Página 28 de 38



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

ESTATUTO DO CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE" (COTIMARG)



CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE"

§2º É vedado ao Consórcio Público a aplicação dos recursos entregues por meio do Contrato de Rateio para atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§3º Os Entes Consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no Contrato de Rateio.

Art. 119. Os recursos arrecadados por meio do Contrato de Rateio não poderão ser utilizados para custeio de viagem, incluindo transporte, hospedagem e alimentação, dos membros do Consórcio Público.

Parágrafo único. Somente nos casos em que a Gerência Administrativa e membros do Conselho Consultivo de Turismo que representem a Diretoria do Fórum Permanente de Turismo da Região Turística Maravilhas do Rio Grande necessitem de deslocamento para representar exclusivamente a Região Turística Maravilhas do Rio Grande em atividades de interesse do Consórcio Público, os custos previsto no *caput* poderão ser suportados pelo Consórcio Público, com autorização de seu Presidente.

Art. 120. Os Contratos de Rateio do Consórcio Público serão firmados pelos Entes Consorciados e terão por objeto o rateio dos recursos financeiros necessários para custeio de despesas, contratação de bens e serviços ou investimentos.

Art. 121. O primeiro Contrato de Rateio do Consórcio Público será aprovado na primeira Assembleia Geral.

§1º O exercício financeiro dos Contratos de Rateio terá como referência o ano em que foram aprovados.

§2º A alteração do Contrato de Rateio ou a criação de novos Contratos de Rateio deverão ser aprovadas por, no mínimo, 3/4 (três quartos) do número total dos Entes Consorciados, em votação nominal e aberta.

Art. 122. Para o cálculo da contribuição do Contrato de Rateio por parte dos Entes Consorciados, será considerado que:

I – 50% (cinquenta por cento) do valor total definido pela Assembleia Geral será dividido igualmente pelos Entes Consorciados;

II – 50% (cinquenta por cento) remanescente do valor total definido pela Assembleia Geral será dividido proporcionalmente entre os Entes Consorciados, obedecendo as faixas populacionais abaixo:

- faixa populacional 1: municípios cuja população seja de até 5.000 (cinco mil) habitantes;
- faixa populacional 2: municípios cuja população seja de 5.001 (cinco mil e um) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- faixa populacional 3: municípios cuja população seja maior que 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Página 29 de 38



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

ESTATUTO DO CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE" (COTIMARG)



CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE"

§1º O percentual das contribuições dos municípios compreendidos na "faixa populacional 1", somado, deverá perfazer um total de 20% (vinte por cento) do valor correspondente ao inciso II deste artigo.

§2º O percentual das contribuições dos municípios compreendidos na "faixa populacional 2", somado, deverá perfazer um total de 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao inciso II deste artigo.

§3º O percentual das contribuições dos municípios compreendidos na "faixa populacional 3", somado, deverá perfazer um total de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao inciso II deste artigo.

§4º Para definição das faixas populacionais previstas neste artigo foram considerados os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) referente a população residente estimada no ano de 2020.

§5º O enquadramento dos Entes Consorciados nas faixas populacionais previstas neste artigo poderá ser alterado após realização do Censo Demográfico previsto para o ano de 2021 ou devido a novas estimativas populacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), podendo ocasionar alterações das contribuições do Entes Consorciados previstas no Contrato de Rateio.

Art. 123. As contribuições previstas no artigo anterior deverão ser realizadas mensalmente e iniciadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias da assinatura do Contrato de Rateio.

Parágrafo único. O valor, a data de pagamento, a forma de pagamento e o índice de correção das contribuições deverão constar no Contrato de Rateio.

CAPÍTULO XI DA REPRESENTAÇÃO DOS ENTES CONSORCIADOS

Art. 124. O Representante legal do Consórcio Público será seu Presidente, inclusive junto aos órgãos necessários para a constituição jurídica do Consórcio Público, devendo fornecer seus dados pessoais para os cadastros que se fizerem necessários.

§1º Sempre que houver a alteração da Presidência do Consórcio Público, os cadastros deverão ser atualizados com os dados no novo Presidente.

§2º Em assuntos de interesse comum dos Entes Consorciados, o Presidente poderá designar o Gerente Administrativo para representar os Entes Consorciados em reuniões, feiras, congressos, simpósios, capacitações e outros eventos relacionados ao Turismo.

Página 30 de 38



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

ESTATUTO DO CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE" (COTIMARG)



CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO
TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE"

CAPÍTULO XII DA SAÍDA DO CONSÓRCIO PÚBLICO E DAS PENALIDADES

Art. 125. Este Estatuto dispõe sobre o exercício do poder disciplinador e regulamentador do procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do Consórcio Público, sendo a Assembleia Geral a instância máxima de deliberação.

Art. 126. A saída voluntária do Ente Consorciado do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral.

Parágrafo único. O Ente Consorciado que sair do Consórcio Público deverá manter as obrigações já constituídas no exercício financeiro presente, inclusive ao que se refere aos Contratos de Rateio.

Art. 127. O Ente Consorciado poderá sofrer pena de advertência quando:

I – exercer qualquer atividade considerada prejudicial ao Consórcio Público ou que conflite com seus objetivos;

II – deixar de realizar com o Consórcio Público as operações que constituem seu objetivo social;

III – infringir as disposições deste Estatuto ou descumprir resoluções e deliberações da Assembleia Geral;

IV – descumprir as disposições contidas nos Contratos de Rateio;

V – usar o nome do Consórcio Público para fins alheios aos seus objetivos e fundamentos.

§1º A advertência será aplicada por escrito e deverá ser aprovada pela maioria simples dos Entes Consorciados, em votação nominal e aberta.

§2º A advertência possui natureza de censura visando advertir o Ente Consorciado que as reincidências poderão resultar em sua exclusão do Consórcio Público.

Art. 128. O Ente Consorciado sofrerá pena de suspensão quando não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de Contrato de Rateio, conforme disposto no §5, art. 8º, da Lei nº. 11.107, de 6 de abril de 2005.

§1º A suspensão será aplicada por escrito pelo Presidente do Consórcio Público e homologada pela Assembleia Geral e seus efeitos se manterão até que o Ente Consorciado consigne, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de Contratos de Rateio.

§2º O Chefe do Poder Executivo do Ente Consorciado que descumprir o disposto no §5, art. 8º, da Lei nº. 11.107/05, praticará ato de improbidade administrativa, conforme disposto no inciso XV, art. 10 da Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992.

Página 31 de 38



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

ESTATUTO DO CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE" (COTIMARG)



CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO
TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE"

Art. 129. São hipóteses de exclusão do Ente Consorciado observada, necessariamente, a legislação respectiva:

I – a não consignação, pelo Ente Consorciado, após prévia suspensão, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, das dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de Contratos de Rateio;

II – a subscrição, pelo Ente Consorciado, de Protocolo de Intenções para constituição de outro Consórcio Público com finalidades iguais ou, a juízo da Assembleia Geral, assemelhadas ou incompatíveis;

III – sofrer acima de 3 (três) advertências aplicadas pela Assembleia Geral do Consórcio Público no prazo de 12 (doze) meses;

IV – a prática de atitudes graves pelo Ente Consorciado, reconhecidas em deliberação fundamentada pela Assembleia Geral.

Art. 130. A exclusão do Ente Consorciado deverá ser aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) do número total dos Entes Consorciados, em votação nominal e aberta, em Assembleia Geral especificamente convocada para este fim.

Art. 131. A exclusão será feita após o processo administrativo realizado por Comissão Especial composta por 3 (três) membros, nomeados pelo Presidente do Consórcio Público que, apurado o(s) fato(s) submeterá seu relatório à Assembleia Geral.

§1º Decretado a exclusão do Ente Consorciado, caberá recurso de reconsideração dirigido à Assembleia Geral, o qual não terá efeito suspensivo.

§2º O prazo recursal será de 10 (dez) dias úteis contados da ciência da decisão, sendo que a cópia da decisão será remetida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias ao Ente Consorciado excluído, por processo que comprove as datas de remessa e do recebimento.

Art. 132. Os bens destinados ao Consórcio Público pelo Ente Consorciado não serão revertidos ou retrocedidos ao Ente Consorciado que tenha deixado o Consórcio Público voluntária ou compulsoriamente, excetuadas as hipóteses de:

I – aprovação por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Entes Consorciados do Consórcio Público, manifestada em Assembleia Geral;

II – expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação;

III – reserva da lei de ratificação que tenha sido regularmente aprovada pelos demais subscritores do Contrato de Consórcio Público ou pela Assembleia Geral do Consórcio Público.

Art. 133. A saída voluntária ou a exclusão do Ente Consorciado será homologada pela Assembleia Geral devendo haver a alteração do Contrato de Consórcio Público e deste Estatuto, com ratificação mediante Lei municipal, por parte de todos os Entes Consorciados.

Página 32 de 38



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

ESTATUTO DO CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE" (COTIMARG)



CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO
TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE"

CAPÍTULO XIII DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 134. Os Entes Consorciados autorizam a Gestão Associada dos serviços públicos na forma do Contrato de Consórcio Público e deste Estatuto, os quais serão prestados conforme o Contrato de Programa, quando for o caso.

Art. 135. Poderão ser objeto da Gestão Associada de serviços públicos:

- I – serviços especializados;
- II – serviços básicos, inclusive programas específicos;
- III – serviços de aquisição e distribuição de produtos e insumos;
- IV – serviços de auditoria administrativa, jurídico, pericial e contábil;
- V – serviços de assessoria em programas.

Art. 136. O Contrato de Programa poderá autorizar o Consórcio Público a emitir documentos de cobrança pelos serviços públicos prestados para os Entes Consorciados.

Art. 137. Para a consecução da Gestão Associada, os Entes Consorciados podem transferir ao Consórcio Público o exercício das competências de planejamento, de execução, de regulação e/ou da fiscalização dos serviços públicos.

Art. 138. As competências cujo exercício poderá se transferir inclui, dentre outras atividades:

- I – a elaboração, a avaliação, a auditoria e o monitoramento de planos de trabalho, bem como de programas e seus respectivos orçamentos e especificações;
- II – elaboração de planos de investimentos para a expansão, a manutenção e a modernização dos sistemas e serviços;
- III – a elaboração de planos de redução dos custos dos serviços;
- IV – o acompanhamento e a avaliação das condições de prestação dos serviços;
- V – o apoio à prestação dos serviços, destacando-se:
 - a) a aquisição, a guarda e a distribuição de materiais para a manutenção, a reposição, a expansão e a operação dos sistemas;
 - b) as manutenções de média e alta complexidade;
 - c) o controle de qualidade e monitoramento;
 - d) demais serviços de cunho administrativo e financeiro que se fizerem necessários.

Art. 139. Fica o Consórcio Público autorizado a receber a transferência do exercício de outras competências referentes ao planejamento, execução, regulação e fiscalização de serviços públicos.

Art. 140. Ao Consórcio Público fica proibido conceder, permitir ou autorizar prestação dos serviços públicos objeto da Gestão Associada, seja em nome próprio, seja em nome dos Entes

Página 33 de 38



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

ESTATUTO DO CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE" (COTIMARG)



CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO
TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE"

Consorticiados, ficando também defeso ao Consórcio Público estabelecer termo de parceria ou contrato de gestão que tenha por objeto quaisquer dos serviços sob regime de Gestão Associada.

Art. 141. No procedimento administrativo do Consórcio Público que tenha por objeto a elaboração de planos ou regulamentos de serviços públicos, bem como a atividade de fiscalização e exercício do poder disciplinar, hierárquicos e de polícia, o Consórcio Público baixará as respectivas normas segundo as peculiaridades dos serviços.

CAPÍTULO XIV DO CONTRATO DE PROGRAMA

Art. 142. Os Contratos de Programa têm por objetivo constituir e regulamentar as obrigações que um ente da Federação constitui com outro ente da Federação ou com o Consórcio Público no âmbito de Gestão Associada de serviços públicos, envolvendo a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos, devendo:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

Art. 143. Ao Consórcio Público somente é permitido firmar Contrato de Programa para prestar serviços públicos por meios próprios ou sob sua gestão administrativa ou contratual.

Parágrafo único. O Consórcio Público também poderá celebrar Contrato de Programa com as Autarquias, Fundações, Ministérios e demais órgãos da administração direta e indireta dos Entes Consorticiados, da União e do Estado.

Art. 144. São cláusulas necessárias do Contrato de Programa celebrado pelo Consórcio Público, observando-se necessariamente a legislação correspondente, as que estabeleçam:

I – o objeto, a área e o prazo da Gestão Associada de serviços públicos, inclusive a operada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II – o modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III – os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV – procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente no que se refere aos subsídios cruzados;

Página 34 de 38



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

ESTATUTO DO CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE" (COTIMARG)



CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO
TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE"

V – os direitos, garantias e obrigações do titular e do Consórcio Público, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VI – os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VII – a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

VIII – as penalidades e sua forma de aplicação;

IX – os casos de extinção;

X – os bens reversíveis;

XI – os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao Consórcio Público relativas aos investimentos que não foram amortizados por receitas emergentes da prestação dos serviços;

XII – a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do Consórcio Público ao titular dos serviços;

XIII – a periodicidade em que o Consórcio Público deverá publicar demonstrações financeiras sobre a execução do Contrato de Programa;

XIV – o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

Art. 145. No caso de a prestação de serviços ser operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também são necessárias as cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas emergentes da prestação dos serviços.

Art. 146. Os bens vinculados aos serviços públicos serão de propriedade do Município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo Consórcio Público pelo período em que vigor o Contrato de Programa.

Art. 147. Nas operações de crédito contratadas pelo Consórcio Público para investimentos nos serviços públicos dever-se-á indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

Página 35 de 38



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

ESTATUTO DO CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE" (COTIMARG)



CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE"

Art. 148. Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no Contrato de Programa.

Art. 149. A extinção do Contrato de Programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente as referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo Consórcio Público, por razões de economia de escala ou de escopo.

Art. 150. O Contrato de Programa continuará vigente mesmo quando extinto o Consórcio Público ou o convênio de cooperação que autorizou a Gestão Associada de serviços públicos, conforme disposto no §4, art. 13, da Lei nº. 11.107, de 6 de abril de 2005, podendo ocorrer a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

Art. 151. Os Contratos de Programa serão celebrados mediante dispensa de licitação, incumbindo ao Município contratante obedecer fielmente às condições e procedimentos previstos na legislação.

Art. 152. No caso de desempenho de serviços públicos pelo Consórcio Público, a regulação e fiscalização não poderão ser exercidas por ele mesmo.

CAPÍTULO XV DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 153. A extinção do Contrato de Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, autorizado ou ratificado mediante lei por todos os Entes Consorciados.

Art. 154. Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da Gestão Associada de serviços públicos serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços, sendo que os demais bens, mediante deliberação da Assembleia Geral, serão alienados, se possível, e seus produtos rateados em cotas partes iguais aos Entes Consorciados.

Art. 155. Até que haja decisão que indique os responsáveis para cada obrigação, os Entes Consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes garantidos o direito de regresso em face dos Entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Art. 156. Com a extinção, o pessoal disponibilizado ao Consórcio Público retornará aos seus cargos e órgãos de origem.

Art. 157. A alteração do Contrato de Consórcio Público observará o procedimento estabelecido neste Estatuto e na legislação aplicável.

Art. 158. Os bens destinados ao Consórcio Público pelo Ente Consorciado que tenha deixado voluntária ou compulsoriamente o Consórcio Público não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de:

Página 36 de 38



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

ESTATUTO DO CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE" (COTIMARG)



CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO
TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE"

I – decisão de 2/3 (dois terços) dos Entes Consorciados do Consórcio Público, manifestada em Assembleia Geral;

II – expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação;

III – reserva da lei de ratificação que tenha sido regularmente aprovada pelos demais subscritores do Protocolo de Intenções ou pela Assembleia Geral do Consórcio Público.

Art. 159. A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o Ente Consorciado que se retira e o Consórcio Público.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 160. O Consórcio Público será regido pelo disposto na Lei nº. 11.107, de 6 de abril de 2005, no Decreto nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007, pelo Contrato oriundo do Protocolo de Intenções, por seu Estatuto e pelas leis de ratificações, as quais se aplicam somente aos Entes Federativos que as emanaram.

Art. 161. A interpretação do disposto neste Contrato de Consórcio Público deverá ser compatível com o exposto no Preâmbulo do Protocolo de Intenções, bem como com os seguintes princípios:

I – respeito à autonomia dos Entes Federativos Consorciados, pelo que o ingresso ou retirada do Consórcio Público depende apenas da vontade de cada Ente Federativo, sendo vedado que se lhe ofereça incentivos para o ingresso;

II – solidariedade, em razão da qual os Entes Consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos do Consórcio Público;

III – eletividade dos órgãos dirigentes do Consórcio Público, quando assim o exigir;

IV – transparência, pelo que não se poderá negar que o Poder Executivo ou Legislativo de Ente Federativo Consorciado tenha o acesso a qualquer reunião ou documento do Consórcio Público;

V – eficiência, o que exigirá que todas as decisões do Consórcio Público tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

Art. 162. O exercício fiscal coincidirá com o ano civil para efeitos de atendimento às normas de contabilização do Consórcio Público.

Art. 163. Em razão das normas da Lei nº. 11.107/05, a contabilidade pública continuará a ser adotada, sem prejuízo da Prestação de Contas legalmente exigível.

Art. 164. O Estatuto deverá ser publicado por extrato na imprensa oficial do Município Sede.

Parágrafo único. A publicação poderá dar-se de forma resumida, desde que indique o local e o sítio da rede mundial de computadores (internet) em que se poderá obter seu texto integral.

Página 37 de 38



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

ESTATUTO DO CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE" (COTIMARG)



CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO
TURÍSTICA "MARAVILHAS DO RIO GRANDE"

Art. 165. Enquanto o Consórcio Público não tiver o seu sítio na Internet, o texto integral constará no sítio do Município Sede, sem prejuízo de ser disponibilizado em outro(s) dos Entes Consorciados.

Art. 166. Quando adimplente com suas obrigações, qualquer Ente Consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste Estatuto.

Art. 167. Os casos omissos serão resolvidos pela Assembleia Geral, observando-se os princípios da legislação aplicável aos Consórcios Públicos e a Administração Pública em geral.

Art. 168. Para dirimir eventuais controvérsias deste Estatuto, fica eleito o foro da Comarca de Votuporanga, Estado de São Paulo, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Art. 169. Este Estatuto será aprovado, rubricado e assinado por todos os Entes Consorciados.

Art. 170. Este Estatuto e suas alterações produzirão seus efeitos mediante publicação na imprensa oficial no âmbito de cada Ente Consorciado, na forma legal e de modo sintético ou por extrato.

Votuporanga, 25 de novembro de 2020.

Jair César Nattes
Prefeito do Município de Cardoso

André Giovanni Pessuto Cândido
Prefeito do Município de Fernandópolis

Nilson Timporin Caffêr
Prefeito do Município de Guarani d'Oeste

Elaine Alvares Silveira Rocha
Prefeita do Município de Indaiaporã

Lucilene Cabreira Garcia Marsola
Prefeita do Município de Macedônia

Maicon Fabiano de Oliveira
Prefeito do Município de Meridiano

Marcio Hamilton Castreghini Borges
Prefeito do Município de Mira Estrela

Livia Luana Costa Oliveira
Prefeita do Município de Ouroroste

Marlon José Bernardes Pereira
Prefeito do Município de Paulo de Faria

Marcos Adriano da Silva
Prefeito do Município de Pedranópolis

Adaúfo Severo Pinto
Prefeito do Município de Populina

Fabiana Barcelos Ferreira
Prefeita do Município de Riolândia

Adilson Jesus Perez Segura
Prefeito do Município de Valentim Gentil

João Eduardo Dado Leite de Carvalho
Prefeito do Município de Votuporanga

Página 38 de 38



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

DECRETO Nº 8.771 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

DECRETO Nº 8.771 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

(Destina espaço para servir de unidade de isolamento para abrigar crianças e adolescentes atendidos pelo serviço de acolhimento institucional, nos casos de infecção pelo novo coronavírus).

ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO, Prefeito do Município de Fernandópolis, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais;...

CONSIDERANDO o Ofício Especial – SMASC/CH, datado de 22 de dezembro de 2020 e;

CONSIDERANDO a Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020 do Ministério da Cidadania;

DECRETA:

Art. 1º Fica destinado espaço no Centro Dia do Idoso, situado na Rua Geraldo Filetti nº 150, bairro Coester, neste município de Fernandópolis, para servir de unidade de isolamento para abrigar crianças e adolescentes atendidos pelo serviço de acolhimento institucional, nos casos de infecção pelo novo coronavírus.

Art. 2º A unidade de isolamento a que fez referência o disposto anterior será mantida e monitorada por ação conjunta da Secretaria da Assistência Social e Cidadania e da Secretaria de Saúde, cabendo às Pastas garantir os meios necessários para o seu adequado funcionamento.

Art. 3º A Secretaria Municipal da Assistência Social e Cidadania e a Secretaria Municipal de Saúde deverão seguir as orientações do Ministério da Cidadania, sem prejuízo às normas municipais e estaduais.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto, correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 8.681, de 10 de agosto de 2020.

Paço Municipal “Massanobu Rui Okuma”,
23 de dezembro de 2020.

- ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO -
Prefeito Municipal de Fernandópolis

Registrado no livro próprio de decretos e publicado na Imprensa

Oficial do Município, bem como por afixação nesta Prefeitura Municipal em lugar de costume e amplo acesso ao público. Data supra.

- JOSÉ CASSADANTE JÚNIOR -
Secretário Municipal de Gestão

ATOS ADMINISTRATIVOS

DECRETO Nº 8.772 – DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

DECRETO Nº 8.772 – DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

(Dispõe sobre adesão do Município de Fernandópolis à atualização do Plano São Paulo e dá outras providências).

ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CANDIDO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; ...

CONSIDERANDO a existência de pandemia do coronavírus (COVID-19), nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde - OMS;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 8.566 de 23 de março de 2020, que suspende o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais e dá outras providências;

CONSIDERANDO a atualização das diretrizes do Plano de São Paulo, através de entrevista coletiva realizada no dia 22 de dezembro de 2020 (terça-feira).

DECRETA:

Art. 1º O Município de Fernandópolis adere a atualização do PLANO SÃO PAULO estabelecida pelo Governo do Estado de São Paulo, através de entrevista coletiva realizada no dia 22 de dezembro de 2020 (terça-feira), adotando medidas mais restritivas, reclassificando todo o estado para a FASE VERMELHA, buscando assim conter o aumento das últimas semanas dos números de contágio da pandemia do COVID-19.

Parágrafo único. A íntegra do Plano São Paulo está disponível no sítio eletrônico: www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp.

Art. 2º As medidas mais restritivas valem para dois períodos:
I - de 25 a 27 de dezembro de 2020;
II - de 1 a 3 de janeiro de 2021.

Art. 3º Estarão autorizadas a funcionar com atendimento presencial, somente as atividades essenciais elencadas no artigo 2º do



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

Decreto Municipal nº 8.566, de 23 de março de 2020, conforme relacionado abaixo:

- I- Farmácias;
- II- Hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixaria, hortifrutigranjeiros, quitandas, centro de abastecimento de alimentos, vedado o consumo no local;
- III- Lojas de conveniência e padarias, ficando vedado o consumo de qualquer produto no local;
- IV- Lojas de venda de alimentação para animais;
- V- Distribuidores de gás;
- VI- Lojas de venda de água mineral;
- VII- Postos de combustível;
- VIII- Imprensa;
- IX- Serviços funerários;
- X- Fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento.
- XI- Serviço de coleta de lixo;
- XII- Processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XIII- Segurança privada;
- XIV- Transporte de cargas de cadeias e fornecimentos de bens e serviços;
- XV- Transporte coletivos, inclusive serviços de táxis e transporte remunerado privado individual de passageiros (aplicativos);
- XVI- Produção e distribuição de alimentos de uso humano e veterinário;
- XVII- Serviço postal;
- XVIII- Oficinas mecânicas de veículos e motocicletas;
- XIX- Clínicas médicas, odontológicas e veterinárias;
- XX- Bancos, lotéricas e Agências de Correios: desde que limitado o atendimento em seu interior a 01 (uma) pessoa a cada 4m²;
- XXI- Outros que vierem a ser definidos em ato conjunto expedido pelo Poder Executivo Municipal, ouvido a Secretaria Municipal de Saúde e Procuradoria-Geral do Município; e
- XXII- Setores da indústria e da construção civil, em geral, aplicando-se as lojas de materiais de construção os critérios estabelecidos no § 3º, do artigo 1º deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Massanobu Rui Okuma”,
23 de dezembro de 2020.

- ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO -
Prefeito Municipal de Fernandópolis

Registrado no livro próprio de decretos e publicado na Imprensa Oficial do Município, bem como por afixação nesta Prefeitura Municipal em lugar de costume e amplo acesso ao público. Data supra.

- JOSÉ CASSADANTE JUNIOR -
Secretário Municipal de Gestão

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI Nº 5.070 – DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

LEI Nº 5.070 – DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

(Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município de Fernandópolis, Estado de São Paulo, para o exercício de 2.021).

ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; ...

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E DECRETOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Fernandópolis para o exercício financeiro de 2.021, nos termos do art. 165, parágrafo 5º da Constituição Federal, Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias, compreendendo:

I- O Orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

II- O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados.

Art. 2º A receita total estimada nos orçamentos fiscal, seguridade social e de investimentos, já com as devidas deduções legais, representa o montante de **R\$ 242.000.000,00 (duzentos e quarenta e dois milhões de reais)** conforme demonstrado em anexo (Anexo I).

Parágrafo único. A receita pública se constitui pelo ingresso de caráter não devolutivo auferido pelo Ente Municipal, para a alocação e cobertura das despesas públicas. Todo ingresso orçamentário constitui uma receita pública, podendo ser classificadas em receitas correntes e de capital, arrecadadas na forma da legislação vigente e especificadas no Anexo 02 – Receita Segundo as Categorias Econômicas.



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

RECEITAS CORRENTES.....R\$ 237.739.000,00

Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria..R\$	62.894.500,00
Receitas de Contribuições.....R\$	14.219.000,00
Receita Patrimonial.....R\$	749.000,00
Receita de Serviços.....R\$	2.060.000,00
Transferências Correntes.....R\$	152.489.500,00
Outras Receitas Correntes.....R\$	5.327.000,00

(-) Dedução para o FUNDEB.....R\$ 17.740.000,00 **219.999.000,00**

RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIASR\$ 21.701.000,00

Receita de Contribuições.....R\$	21.701.000,00
----------------------------------	---------------

RECEITAS DE CAPITAL.....R\$ 300.000,00

Alienação de Bens.....R\$	200.000,00
Transferências de Capital.....R\$	100.000,00

TOTAL GERAL DA RECEITA.....R\$ 242.000.000,00

Art. 3º A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros demonstrativos de órgãos e unidades, funções, subfunções e natureza da despesa, cujos desdobramentos apresentam-se com os seguintes valores:

POR ÓRGÃO, UNIDADE ORÇAMENTÁRIA E UNIDADE EXECUTORA

01.- PODER LEGISLATIVO.....R\$ 6.000.000,00

01.01.- PODER LEGISLATIVO.....R\$ 6.000.000,00

01.01.01.- Corpo Legislativo.....R\$ 6.000.000,00

02.- PODER EXECUTIVO.....R\$ 111.000,00

02.02.- CHEFIA DO PODER EXECUTIVO.....R\$ 111.000,00

02.02.01.- Gabinete do Prefeito e Dependências.....R\$ 111.000,00

02.03.- SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃOR\$ 3.644.000,00

02.03.01.- Gabinete da Secretaria Mun. de Gestão e Planejamento.....R\$ 3.224.000,00

02.03.02.- Fundo Especial do Corpo de Bombeiros.....R\$ 420.000,00

02.04.- SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA.....R\$ 55.902.500,00

02.04.01.- Gabinete da Secretaria da Fazenda e Departamentos.....R\$ 55.902.500,00

02.05.- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.....R\$ 56.846.500,00

02.05.01.- Educação Fundamental.....R\$ 12.611.000,00

02.05.02.-Educação Infantil.....R\$ 7.757.000,00

02.05.03.- Fundo Manut. Desenv. Educ. Básica – FUNDEB.....R\$ 33.200.000,00

02.05.04.- Merenda Escolar.....R\$ 3.278.500,00

02.06.- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.....R\$ 55.130.000,00

02.06.01.- Fundo Municipal de Saúde.....R\$ 55.130.000,00

02.07.-SECRETARIA MUN. DE OBRAS, HAB. E URBANISMO.....R\$ 15.330.000,00

02.07.01.- Sec. Mun. de Obras, Habitação e Urbanismo.....R\$ 15.330.000,00

02.08.- SEC. MUN. DA AGRICULTURA, PEC., ABASTECIMENTOR\$ 735.000,00

02.08.01.- Sec. Mun. da Agricultura, Pec., Abastecimento.....R\$ 735.000,00



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

02.09.- SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS..R\$	85.000,00
02.09.01.- Gabinete da Secretaria de Recursos Humanos.....R\$	85.000,00
02.10.- SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA.....R\$	1.010.000,00
02.10.01.- Secretaria Municipal da Cultura.....R\$	1.010.000,00
02.11.- SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZERR\$	1.595.000,00
02.11.01.- Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.....R\$	1.595.000,00
02.12.- SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSIST.SOCIAL.....R\$	9.111.000,00
02.12.01.- Secretaria Municipal de Assistência Social.....R\$	8.828.000,00
02.12.02.- Fundo Municipal da Criança e Adolescente.....R\$	279.000,00
02.12.03.- Fundo Municipal do Idoso.....R\$	4.000,00
02.13.- SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTOR\$	35.000,00
02.13.01.- Secretaria Municipal de Planejamento.....R\$	35.000,00
02.14.- SECRETARIA MUN. DE DESENV. SUSTENTÁVEL.....R\$	205.000,00
02.14.01.- Sec. Mun. de Desenvolvimento Sustentável.....R\$	205.000,00
02.16.- SECRETARIA MUN. DE TRANSITO E TRANSPORTE.....R\$	2.290.000,00
02.16.01.- Secretaria Mun. de Trânsito e Transporte.....R\$	2.290.000,00
02.17.- SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.....R\$	910.000,00
02.17.01.- Secretaria Municipal do Meio Ambiente.....R\$	910.000,00
02.19.- SECRETARIA MUN. DE COMUNICAÇÃO.....R\$	815.000,00
02.19.01.- Sec.Municipal de Comunicação.....R\$	815.000,00
02.20.- PROCURADORIA GERAL DO MUNICPIO.....R\$	225.000,00
02.20.01.-Procuradaria Geral do Município.....R\$	225.000,00
02.21.- SECRETARIA MUN. DE JUSTIÇA E CIDADANIA.....R\$	20.000,00
02.21.01.- Sec. Municipal de Justiça e Cidadania.....R\$	20.000,00
03.- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUN. DE FERNANDÓPOLIS	32.000.000,00
03.15.- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUN. DE FERNAND.....R\$	32.000.000,00
03.15.01.- Previdência e Benefícios Sociais.....R\$	25.350.000,00
03.15.02.- Administração Geral do RPPS.....R\$	6.650.000,00
TOTAL.....R\$	242.000.000,00
POR FUNÇÕES	
01 – Legislativa.....R\$	6.000.000,00
04 – Administração.....R\$	60.555.500,00
06 – Segurança Pública.....R\$	506.000,00
08 – Assistência Social.....R\$	9.117.000,00
09 – Previdência Social.....R\$	27.970.000,00
10 – Saúde.....R\$	55.130.000,00



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

12 – Educação.....	R\$	56.846.500,00
13 – Cultura.....	R\$	885.000,00
15 – Urbanismo.....	R\$	15.275.000,00
16 – Habitação.....	R\$	5.000,00
18 – Gestão Ambiental.....	R\$	910.000,00
20 – Agricultura.....	R\$	735.000,00
26 – Transporte.....	R\$	2.340.000,00
27 – Desporto e Lazer.....	R\$	1.595.000,00
99 – Reserva de Contingência.....	R\$	4.130.000,00

TOTAL.....R\$ 242.000.000,00

POR SUBFUNÇÕES

031 – Ação Legislativa.....	R\$	6.000.000,00
091 – Defesa da Ordem Jurídica.....	R\$	245.000,00
121 – Planejamento e Orçamento.....	R\$	35.000,00
122 – Administração Geral.....	R\$	7.093.000,00
123 – Administração Financeira.....	R\$	55.802.500,00
153 – Defesa Terrestre.....	R\$	86.000,00
182 – Defesa Civil.....	R\$	420.000,00
244 – Assistência Comunitária.....	R\$	9.117.000,00
272 – Previdência do Regime Estatutário.....	R\$	25.350.000,00
301 – Atenção Básica.....	R\$	41.429.000,00
302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial.....	R\$	10.906.000,00
303 – Suporte Profilático e Terapêutico.....	R\$	2.000.000,00
304 – Vigilância Sanitária.....	R\$	795.000,00
306 – Alimentação e Nutrição.....	R\$	3.278.500,00
361 – Ensino Fundamental.....	R\$	27.946.000,00
365 – Educação Infantil.....	R\$	25.622.000,00
392 – Difusão Cultural.....	R\$	885.000,00
452 – Serviços Urbanos.....	R\$	15.275.000,00
482 – Habitação Urbana.....	R\$	5.000,00
542 – Controle Ambiental.....	R\$	910.000,00
605 – Abastecimento.....	R\$	735.000,00
782 – Transporte Rodoviário.....	R\$	2.340.000,00
812 – Desporto Comunitário.....	R\$	1.595.000,00
997 – Reserva de Contingência para RPPS.....	R\$	4.030.000,00
999 – Reserva de Contingência.....	R\$	100.000,00

TOTAL.....R\$ 242.000.000,00

POR NATUREZA DA DESPESA

DESPESAS CORRENTES.....	R\$	199.942.000,00
Pessoal e Encargos Sociais.....	R\$	110.917.000,00
Juros e Encargos da Dívida.....	R\$	2.600.000,00
Outras Despesas Correntes.....	R\$	86.425.000,00

DESPESAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS.....	R\$	27.850.000,00
Pessoal e Encargos Sociais.....	R\$	26.580.000,00
Outras Despesas Correntes.....	R\$	1.270.000,00

DESPESAS DE CAPITAL.....	R\$	10.078.000,00
Investimentos.....	R\$	4.078.000,00
Amortização da Dívida.....	R\$	6.000.000,00

RESERVA DE CONTINGÊNCIA.....R\$ 4.130.000,00

TOTAL.....R\$ 242.000.000,00



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado:

I- A abrir no curso da execução orçamentária de 2.021, créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa total fixada por esta Lei;

II- A utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5º. Inciso III da LRF, e artigo 8º. da Portaria Interministerial 163 de 04 de maio de 2001;

III- A realizar abertura de créditos adicionais suplementares, por conta do superávit financeiro, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4320/64;

IV - Arealizar abertura de créditos adicionais suplementares, provenientes de provável excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4320/64;

V - A abrir no curso da execução do orçamento de 2.021, créditos adicionais para cobrir despesas vinculadas a fontes de recursos específicas cujo recebimento da receita no exercício tenha excedido sua previsão anual de arrecadação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2.021.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Massanobu Rui Okuma”,
23 de dezembro de 2020.

- ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO -
Prefeito Municipal de Fernandópolis

Registrada no livro próprio de leis e publicada na Imprensa Oficial do Município, bem como por afixação nesta Prefeitura Municipal em lugar de costume e amplo acesso ao público. Data supra.

- JOSÉ CASSADANTE JUNIOR -
Secretário Municipal de Gestão

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI Nº 5.071 – DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

LEI Nº 5.071 – DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

(Altera dispositivo da Lei Municipal nº 1.977, de 16 de dezembro de 1994)

ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES

LEGAIS; ...

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E DECRETOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterado o art. 2º da Lei Municipal nº 1.977, de 16 de dezembro de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação: “ (...)

Art. 2º Fica a Prefeitura Municipal de Fernandópolis autorizada a doar à ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E AGRONOMOS DE FERNANDOPOLIS, o seguinte Imóvel, de sua propriedade, objeto da Matrícula 65.537, do CRI local, com a descrição, a saber: “Um terreno constante da parte A, das datas 02 (dois), 03 (três), 04 (quatro), 05 (cinco), 06 (seis), 07 (sete) e 08 (oito), da quadra 129 (cento e vinte e nove), do bairro Sede, desta cidade, situado no lado ímpar da Travessa Antônio Martins Barbieri, medindo 44,00 metros de frente para a referida Travessa Antônio Martins Barbieri, no fundo por uma linha quebrada de três dimensões, que a partir da Rua Rio de Janeiro, mede 22,00 metros; daí, vira à direita e mede 11,00 metros; e, finalmente vira à esquerda e mede 22,00 metros, confrontando com a data 01 e parte da data 03, 6,00 metros do lado direito, de quem da travessa olha para o terreno, confrontando com a referida Rua Rio de Janeiro e 17,00 metros do lado esquerdo, confrontando com a parte B, das mesmas datas 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, encerrando uma área de 506,00 metros quadrados”, avaliado em R\$ 21.233,85 em 29/08/94.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Massanobu Rui Okuma”,
23 de dezembro de 2020.

- ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO -
Prefeito Municipal de Fernandópolis

Registrada no livro próprio de leis e publicada na Imprensa Oficial do Município, bem como por afixação nesta Prefeitura Municipal em lugar de costume e amplo acesso ao público. Data supra.

- JOSÉ CASSADANTE JUNIOR -
Secretário Municipal de Gestão

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI Nº 5.072 – DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

LEI Nº 5.072 – DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

(Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.675, de 12 de dezembro de 2017, e dá outras providências)

ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS, ESTADO DE



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; ...

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E DECRETOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam alterados os parágrafos 4º, 5º e 7º e revogado o parágrafo 6º, do artigo 22, da Lei nº 4.675, de 12 de dezembro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 (...)

§4º. *Atendendo aos princípios da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da proporcionalidade, da capacidade tributária, da vedação ao confisco, da função social da propriedade, e, ainda, os preceitos da justiça social e fiscal, a diferença entre o valor nominal do lançamento tributário do ITU e IPTU para os exercícios financeiros de 2021 e seguintes, estará limitada a 1% (um por cento) de aumento do valor lançado no exercício anterior, nos casos em que a redistribuição dos setores acarretar a majoração acima da porcentagem indicada.*

§5º. *O disposto no parágrafo 4º não se aplica ao contribuinte sujeito ao lançamento de IPTU para os exercícios de 2021 e seguintes quando configurada as situações previstas no parágrafo 1º do artigo 17, do CTM, ocasião em que o lançamento do imposto obedecerá aos enquadramentos da planta genérica de valores”.*

§6º. *(Revogado)*

§7º. *O reajuste anual previsto no art. 13, §2º, da Lei Complementar nº 46/06, não integrará os cálculos para os efeitos de limitação de aumento de que trata o § 4º.”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Massanobu Rui Okuma”,
23 de dezembro de 2020.

- ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO -
Prefeito Municipal de Fernandópolis

Registrada no livro próprio de leis e publicada na Imprensa Oficial do Município, bem como por afixação nesta Prefeitura Municipal em lugar de costume e amplo acesso ao público. Data supra.

- JOSÉ CASSADANTE JUNIOR -
Secretário Municipal de Gestão

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 211 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

LEI COMPLEMENTAR Nº 211 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

(Dispõe sobre a reorganização, na forma da Constituição Federal e demais legislações federais aplicáveis, do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Fernandópolis do Estado de São Paulo, e dá outras providências)

ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; ...

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E DECRETOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam reorganizadas na forma da Constituição Federal, da Lei Federal 9.717/1998 e da Portaria Ministerial 464/2018, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Fernandópolis, instituição autárquica e órgão gestor do Sistema de Previdência Social do Servidor do Município de Fernandópolis.

Art. 2º O Instituto de Previdência Municipal de Fernandópolis – IPREM é a entidade responsável pela gestão do regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipais, motivo pelo qual lhe compete a administração, o gerenciamento e operacionalização dos benefícios previdenciários e garantir, mediante contribuição, aos servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos e seus dependentes, os meios de subsistência nos casos de invalidez, idade avançada e morte.

Art. 3º O Regime Próprio de Previdência Social é de filiação obrigatória aos servidores públicos efetivos, terá caráter contributivo e solidário, e será mantido pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Fernandópolis, em todos os seus poderes, e pela contribuição dos servidores ativos, inativos e seus dependentes, nos termos desta lei.

Parágrafo único. É vedada à autarquia previdenciária, assumir



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

atribuições, obrigações e responsabilidades distintas de suas finalidades.

Art. 4º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Fernandópolis deverá obedecer de forma ampla as normas gerais de contabilidade e atuária, com o objetivo de atingir o preceito constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial, observando as legislações federal e municipal que regulam o sistema previdenciário.

CAPÍTULO II DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA

Art. 5º O Instituto de Previdência Municipal Fernandópolis – IPREM é uma autarquia do Município, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, técnica, econômica, financeira e patrimonial, com sede e foro na Comarca de Fernandópolis.

Art. 6º A administração do IPREM será realizada pela Presidência do Instituto, auxiliada pelo Conselho de Administração, nos termos desta lei.

Art. 7º Deverá a Autarquia atentar as diretrizes da administração pública além de estabelecer seus atos às normas regulamentadoras do sistema previdenciário e aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 8º O Instituto de Previdência Municipal Fernandópolis – IPREM obedecerá aos seguintes princípios:

- I - Universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;
- III - Custeio da previdência social mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos, inativos e pensionistas;
- IV - Subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- V - Observado o disposto no art. 37, Inciso XI da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei;

VI - irredutibilidade do valor dos benefícios;

VII - Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao menor salário mínimo vigente no país;

VIII - Pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

IX - Contribuições dos órgãos empregadores vinculados ao IPREM não poderão exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos e dependentes;

X - Escrituração contábil observando as normas gerais de contabilidade aplicada às entidades fechadas de previdência privada;

XI - Submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

XII - Vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 9º O Instituto de Previdência Municipal Fernandópolis – IPREM, Regime Único de Previdência do Município de Fernandópolis do Estado de São Paulo, observará as disposições desta Lei e da Legislação Federal.

Art. 10 Preservada a autonomia do Instituto de Previdência Municipal Fernandópolis – IPREM, o Regime Previdenciário a que se refere o Art. 9º, terá por finalidade:

- a) estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, em total consonância com a Constituição Federal e com a Lei Federal nº 9.717/1998;
- b) fixar metas;
- c) estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do Instituto de Previdência Municipal Fernandópolis – IPREM;
- d) avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimentos aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;
- e) preceituar parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de pessoal, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços; e
- f) formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da Legislação geral aplicável.



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

CAPÍTULO V DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

Seção I Dos Segurados

Art. 11 São segurados do Instituto de Previdência Municipal Fernandópolis – IPREM os servidores públicos da administração pública direta, indireta, autárquicas e fundacionais, nomeados no regime estatutário do Município de Fernandópolis.

Art. 12 Não são considerados segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Fernandópolis:

I- Aqueles que ocupam exclusivamente cargos em provimento em comissão;

II- Aqueles admitidos em caráter temporário;

III- Aqueles que não contribuem para o IPREM;

IV- Os agentes políticos e mandatários parlamentares;

V- Os inativos e pensionistas que na data da publicação desta Lei estejam recebendo benefício diretamente do Tesouro Municipal, bem como os servidores que nesta data tenham implementado os requisitos necessários à sua concessão;

VI – Os empregados públicos, assim considerados aqueles contratados por meio da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, que estejam vinculados ao regime geral de previdência social.

Art. 13 Não deixam de ser segurados do Instituto de Previdência Municipal Fernandópolis – IPREM o ativo, servidor público que:

I- Afastado temporariamente para exercício de mandato eletivo;

II- Afastado ou licenciado temporariamente de seu cargo efetivo sem recebimento de seus vencimentos ou remuneração do órgão empregador municipal;

III- Os cedidos, requisitados e emprestados com ou sem ônus para o órgão empregador municipal.

IV – Afastados temporariamente do seu cargo efetivo para exercício de cargo em comissão ou função de confiança junto à Administração Municipal.

§1º Para contagem de tempo para fins de aposentadoria dos incisos I e II deste artigo, o segurado deverá recolher suas contribuições individuais, bem como a contribuição do órgão empregador.

§2º No caso previsto no inciso III deste artigo, o termo de cessão ou permuta poderá indicar a obrigatoriedade do órgão ou entidade municipal cedente ou permutante de reter a contribuição do segurado e arcar com a contribuição de que trata o inciso I do art. 23 desta lei.

Seção II Dos Dependentes

Art. 14 São dependentes dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Fernandópolis:

I- Cônjuge, companheiro, companheira e filho não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos, inválido ou que tenha deficiência mental, intelectual ou deficiência de natureza grave;

II- Os pais provada a dependência econômica;

III- O irmão não emancipado, menos de 21 (vinte e um) anos, inválido ou que tenha deficiência mental, intelectual ou deficiência de natureza grave, quando provada a dependência econômica.

§1ª Os dependentes mencionados no mesmo inciso concorrem igualmente sobre as condições de beneficiário;

§2ª A existência de dependente indicado em um inciso, exclui automaticamente o direito daquele mencionado em inciso subsequente;

§3º Equiparam-se aos filhos mencionados no inciso I, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela com termo judicial desde que comprovarem dependência econômica do segurado e não possuírem outra forma de sustento ou educação;

§4º É considerada companheira ou companheiro a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com segurado ou segurada, de acordo com o §3º do Art. 226 da Constituição Federal, mediante documentos comprobatórios, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciado ou viúvos;

§5º A invalidez e deficiência previstos nos incisos I e III deverá ser verificada por laudo médico ofertado pelo IPREM ou do órgão ou entidade ao qual o servidor esteja vinculado.

Art. 15 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do Art. 14 é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 1º A prova da dependência econômica das pessoas indicadas no inciso II e III do Art. 14 será feita pela apresentação de 1 (um) dos seguintes documentos, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente:

I - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

II - declaração especial feita perante tabelião;

III - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária.

§ 2º Caso não seja apresentado um dos documentos referidos no parágrafo anterior, poderão, em substituição, serem apresentados os seguintes documentos que deverão ser considerados em



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

conjunto de no mínimo 3 (três):

- I - disposições testamentárias;
- II - prova de mesmo domicílio;
- III - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IV - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- V - conta bancária conjunta;
- VI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- VII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- VIII - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente.

§ 3º As pessoas indicadas no inciso II e III do Art. 14 somente serão reconhecidas como dependentes quando possuírem renda de até 1 (um) salário mínimo vigente no país.

§ 4º O ex-cônjuge ou ex-companheiro separado, de fato ou de direito, e o divorciado concorrerá com os dependentes elencados no inciso I do Art. 14, desde que tenha assegurado por decisão judicial o direito à percepção de pensão alimentícia.

Art. 16 A comprovação da união estável mencionado no §5º do Art. 14 poderá ocorrer, desde que seja apresentado três dos seguintes documentos:

- I- Certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II- Certidão de casamento religioso;
- III- Declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV- Disposições testamentárias;
- V- Declaração especial feita perante tabelião;
- VI- Prova de mesmo domicílio;
- VII- Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII- Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX- Conta bancária conjunta;
- X- Registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XI- Anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XII- Apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIII- Ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIV- Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; ou
- XV- Declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos.

Sub Seção I Da Inscrição

Art. 17 A inscrição do servidor público junto ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Fernandópolis decorre automaticamente do ingresso ao serviço público dos órgãos da administração direta, indireta, autárquicas e fundacionais do município de Fernandópolis.

Parágrafo único. Os servidores públicos municipais mencionado no Art. 8º desta lei que estejam no exercício de suas funções na vigência desta lei complementar, e sejam regidos pelo Estatuto dos Funcionário Municipais de Fernandópolis, serão automaticamente inscritos.

Sub Seção II Da Suspensão da Inscrição

Art. 18 O segurado inscrito no IPREM que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, por mais de três meses consecutivos, ou seis meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o pagamento e regularização das respectivas contribuições, devidamente corrigidas e com juros legais.

Parágrafo único. O não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados por período superior a 01 (um) ano ensejará a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 19, inciso V desta lei.

Sub Seção III Do Cancelamento da Inscrição

Art. 19 Será cancelada a inscrição do segurado nas seguintes hipóteses:

- I- Morte;
- II- Exoneração;
- III- Demissão;
- IV- Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- V- Falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, ressalvadas as situações previstas no caput do art. 18 desta lei.

Parágrafo único. A perda da condição de participante não ensejará a devolução das contribuições já recolhidas ao IPREM, assegurada a contagem de tempo de contribuição.

Sub Seção IV Inscrição dos Dependentes

Art. 20 A inscrição e atualização dos dependentes é de responsabilidade do segurado principal no ingresso ao serviço público municipal.

Parágrafo único. Em caso de morte do segurado, poderão as pessoas discriminadas no art. 14 desta lei requererem sua inscrição como dependentes, desde que munido de documentos com-



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

probatórios e da efetiva demonstração de relação jurídica entre ambos, nos termos dos arts. 15 e 16 desta lei.

Sub Seção V Da Perda da Qualidade de Dependente

Art. 21 A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I- Para o cônjuge, pela separação de fato por prazo superior a três anos ou judicial e pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurado a percepção de alimentos, ou ainda pela anulação do casamento;

II- Para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, desde que não lhe seja garantida a prestação de alimentos;

III- Para o separado de fato ou judicialmente que perceba alimentos, pelo concubinato ou união estável;

IV- Para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, ou pela emancipação, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

V- Para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar a dependência;

VI- Para o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pela cessação da invalidez ou deficiência;

VII- Para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende;

VIII- Pela exoneração ou demissão do servidor;

IX- Pela Cassação da Aposentadoria do Segurado;

X- Pelo Cancelamento da inscrição do Segurado.

CAPÍTULO VI DA CONSTITUIÇÃO DOS PLANOS PREVIDENCIÁRIO

Art. 22 O Instituto de Previdência Municipal Fernandópolis – IPREM é constituído exclusivamente pelo Plano Previdenciário.

Parágrafo único. Plano Previdenciário é um sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente segundo os conceitos dos regimes financeiros de Capitalização e Repartição de Capitais de Cobertura e, em conformidade com as regras dispostas nas portarias, instruções e orientações normativas do Ministério da Economia.

CAPÍTULO VII CUSTEIO E CONTRIBUIÇÃO

Seção I Fontes de Custeio

Art. 23 São fontes de custeio do Instituto de Previdência Municipal Fernandópolis – IPREM:

I- Contribuições previdenciárias de natureza normal e suplementar dos órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do município de Fernandópolis;

II- Contribuições previdenciárias dos segurados ativos;

III- Contribuições previdenciárias dos segurados inativos e pensionistas que recebem proventos acima do teto do Regime Geral de Previdência Social;

IV- Doações, Subvenções e Legados;

V- Aporte de bens, direitos e demais ativos;

VI- Aportes de qualquer natureza;

VII- Receitas provenientes de aplicações financeiras, investimentos, alugueis de bens patrimoniais;

VIII- Compensação previdenciária;

IX- Demais dotações orçamentárias.

Seção II Das Contribuições

Art. 24 As contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III do Art. 23 desta lei, possuem como fato gerador toda a percepção ou aquisição de disponibilidade econômica ou remuneratória, a qualquer título, salvo as verbas de caráter indenizatório ou aquelas discriminadas no art. 27 desta lei, no que se refere as contribuições previdenciárias dos segurados.

Art. 25 As contribuições mensais dos órgãos empregadores, segurados ativos, inativos e pensionistas para o IPREM obedecerá os percentuais apurados no estudo atuarial.

§1º A contribuição previdenciária dos órgãos empregadores não poderão ser superiores ao dobro do percentual estipulado aos servidores ativos, inativos e pensionistas;

§2º O percentual mínimo de contribuição dos segurados do IPREM não poderão ser inferior ao estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social;

§3º Os valores arrecadados com contribuição previdenciária poderão ser usados exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários, exceto valores apurados para despesas administrativas do IPREM.

§4º Os recursos provenientes de contribuição previdenciária será gerido pelo IPREM e depositado em contas distintas do tesouro municipal.

Art. 26 É considerado para fins de contribuição os valores constituídos pelo vencimento do cargo efetivo, acrescidos das devidas vantagens de natureza permanente estabelecidas pela lei, pelas progressões definidas em plano de carreira dos servidores públicos e pelo Estatuto dos Servidores Municipais de Fernandópolis.

Art. 27 Ficam excluídos para fins de contribuição previdenciária



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

dos segurados, os seguintes valores:

I-	Diárias para viagem;
II-	Ajuda de custo em razão de mudança de sede;
III-	Indenização de transporte;
IV-	Salário Família;
V-	Auxílio Alimentação;
VI-	Abono Permanência;
VII-	Adicional de Insalubridade;
VIII-	Adicional de Periculosidade;
IX-	Adicional Noturno;
X-	Adicional de assiduidade;
XI-	Parcelas recebidas em decorrência de exercício de cargo em comissão ou de confiança;
XII-	Parcelas de natureza temporária ou transitória; não incorporáveis às remunerações dos servidores;
XIII-	Adicional de férias, abono pecuniário e demais verbas decorrentes da concessão de férias anuais;
XIV-	Adicional de horas extraordinárias, carga suplementar ou qualquer outra verba decorrente de prolongamento de jornada;
XV-	Verbas de caráter indenizatório assim definidas em lei.

Art. 28 O Servidor Municipal que vier a exercer cargo em comissão, sua contribuição será calculada sobre o total de vencimentos que perceberia se estivesse no exercício de seu cargo efetivo.

Art. 29 Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente ao cargo efetivo do servidor.

Art. 30 Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos acumulados.

Art. 31 Nos casos previsto no parágrafo único do Art. 13, os segurados poderão recolher suas contribuições e do órgão empregador para fins de contagem de tempo para concessão da aposentadoria.

Parágrafo único. O segurado que não fizer esta opção, não terá direito à concessão de qualquer tipo de benefício previdenciário durante seu período de afastamento previstos nos incisos I, II e III do Art. 13.

Art. 32 Os aportes financeiros para cobertura de insuficiência e aporte suplementar correrão por conta exclusiva dos órgãos empregadores e não serão computados nos percentuais previstos no Art. 34.

Seção III Do Plano de Custeio

Art. 33 O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Fernandópolis deverá ser revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária determinadas pelas portarias ministeriais e pela Lei Federal 9.717/1998 objetivando o equilíbrio financeiro e atuarial previsto no Art. 40 da Carta Magna.

Art. 34 Fica estipulada alíquota de 35%, sendo que deste percentual, 14% será repassado pelos servidores ativos, inativos e pensionistas e 21% pelos órgãos empregadores, já incluído o percentual referente à taxa administrativa do Instituto.

I- As contribuições dos segurados inativos e pensionistas serão calculados sobre os valores de proventos que superem o teto do Regime Geral de Previdência Social.

II- Não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS nem mesmo nos casos de recolhimento indevido, exceto se autorizado pelo Conselho Administrativo, após manifestação da Procuradoria Jurídica do IPREM ou em virtude de decisão judicial.

Art. 35 Nas hipóteses de alteração da remuneração utilizada como base contributiva, a complementação do recolhimento deverá ocorrer no mês subsequente.

Art. 36 Fica instituído plano de amortização de déficit atuarial por aportes periódicos conforme o Anexo I desta Lei.

Seção IV Da Taxa de Administração

Art. 37 A taxa de administração do serviço previdenciário será de 2,50% (dois e meio por cento) sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior.

§ 1º O valor a que se refere o caput deste artigo será separado das contribuições previdenciárias efetivamente pagas ou repassadas a Autarquia, mensalmente, e destinado, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município, com observância das normas específicas do Ministério da Economia.

§ 2º Os valores destinados às despesas administrativas, a que se refere o parágrafo anterior, serão depositados em conta corrente bancária específica e aplicados à parte, no mercado financeiro, separadamente do Fundo Previdenciário do RPPS do Município.

§ 3º Não serão computadas na somatória das despesas de administração a que se refere este Art. as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme norma do Conselho Monetário Nacional.

§ 4º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

destinados ao uso próprio do IPREM, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no § 1º deste Art.

Seção V

Da Arrecadação e do Recolhimento

Art. 38 A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias ou qualquer outra importância devidas ao Instituto de Previdência Municipal Fernandópolis – IPREM, seja pelos servidores ativos, inativos ou pensionistas, e dos órgãos empregadores responsáveis pela retenção, deverão ser repassadas no dia 10 do mês subsequente ao da competência.

§1º O órgão empregador e seu gestor será responsável de forma objetiva e pessoal pelo não recolhimento, retenção e repasse dos valores proveniente de contribuição previdenciárias e outras importâncias devidas ao RPPS, na forma do Art. 138, II e III do Código Tributário Nacional, sem prejuízo de responsabilidade cível, administrativa e criminal;

§2º Todo repasse de contribuições pagas em atraso, estão sujeitas ao pagamento de multa de 1,00% (um por cento) e juros simples à razão de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento.

Art. 39 As contribuições devidas e repassadas ao IPREM deverão ser feitas em guia própria contendo minimamente as informações do órgão depositante, tipo de contribuição, data, base de cálculo, deduções e valores.

Art. 40 A falta de repasses das contribuições previdenciárias, sejam elas funcionais ou patronais, por prazo superior à 30 (trinta) dias, obriga o Conselho Administrativo a notificar:

- I - Presidente da Autarquia Previdenciária;
- II - Gestor responsável pelo órgão empregador inadimplente.

Art. 41 Poderá os órgãos empregadores realizar mediante parcelamento os repasses em atraso, devendo:

- I - Respeitar os limites estipulados pela legislação em vigência à época do parcelamento;
- II - Aplicar as devidas correções e atualizações financeiras previstos no Art. 38, § 2º;
- III - Efetuar os pagamentos nas datas previamente acertadas, iniciando no dia 10 do mês subsequente ao da publicação do termo de acordo e confissão de dívida.

Parágrafo único. É expressamente proibido parcelamento de apropriação indébita e utilização indevida, exceto quando autoriza-

do pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Seção VI

Da Utilização dos Recursos

Art. 42 Os valores arrecadados só poderão ser utilizados para:

- I- Pagamento de benefícios previdenciários previstos nesta lei;
- II- Pagamento das despesas administrativas respeitando o limite estipulado no Art. 37;
- III - Pagamento das despesas de manutenção e conservação dos bens móveis e imóveis pertencentes ao IPREM;
- IV - Pagamento de compensação previdenciária prevista na Lei Federal 9.796/1999.

Seção VII

Do Registro Contábil

Art. 43 O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Fernandópolis deverá atender as normas de contabilidades fixados pelo órgão de controle da União, devendo publicar na imprensa oficial e afixar no quadro do Instituto de Previdência Municipal Fernandópolis – IPREM até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa, nos termos da Lei Federal 9.717 de 27 de Novembro de 1998 e seu regulamento.

Art. 44 O Instituto de Previdência Municipal Fernandópolis – IPREM deverá manter registro contábil individualizado de cada segurado com as seguintes informações:

- I - Origem;
- II - Matrícula;
- III - Nome;
- IV - Data de Nascimento;
- V - Cargo;
- VI - Data de Investidura;
- VII - Remuneração de contribuição;
- VIII - Valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do órgão empregador.

Parágrafo único. Ao segurado será enviado, anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas no caput deste artigo.

Título II

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS

Seção I

Disposições Preliminares



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

Art. 45 O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Fernandópolis é responsável pela concessão e manutenção dos seguintes benefícios:

- I- Ao Segurado:
 - a) Aposentadorias Voluntárias;
 - b) Aposentadoria dos Servidores que Exercem Atividades Especiais
 - c) Aposentadoria do Professor;
 - d) Aposentaria do Servidor Deficiente;
 - e) Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho;
 - f) Aposentadoria Compulsória;
 - g) Abono Anual.
- II- Ao Dependente:
 - a) Pensão por Morte.

§1º Os benefícios previdenciários serão concedidos na forma e condições definidas nesta lei no que couber, nas normas previstas na Carta Magna e nas legislações infraconstitucionais em vigência.

§2º A obtenção de benefícios transitórios previdenciários por fraude, dolo ou má fé, acarretará as ações cabíveis, implicará na devolução dos valores recebidos com juros equivalentes a meta atuarial da Autarquia, além da apuração de responsabilidade administrativa por infração disciplinar quando houver indícios de participação de servidores públicos nos atos ilícitos verificados.

Seção II – Regras Permanentes

Subseção I

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 46 A Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição será concedida ao segurado, desde que preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- I. 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- III. 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e;
- IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º O servidor titular de cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;

- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

§ 2º Será computado como efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos no inciso II, o período em que o professor estiver designado para o exercício de cargos com funções relacionadas à coordenação, assessoramento ou suporte pedagógico.

§ 3º O período em readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica a qual ele esteja vinculado, em funções relacionadas à docência ou ao suporte pedagógico, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata o caput deste artigo.

Subseção II Aposentadoria Especial

Art. 47 A Aposentadoria especial, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, pelo exercício de atividades que prejudiquem a saúde, será concedida ao segurado desde que preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- I. 60 (sessenta) anos de idade, para homem e mulher;
- II. 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição;
- III. 10 (dez) anos de serviço público;
- IV. 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria e;
- V. 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais a saúde.

Parágrafo único. Os critérios para a análise da condição de efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais a saúde serão disciplinadas em regulamento próprio.

Subseção III Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Art. 48 A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida ao segurado que demonstrar, através de Laudo Médico Pericial, definitiva e total incapacidade para exercício de cargo público, insuscetível de readaptação.

§1º A aposentadoria por incapacidade permanente se dará no cargo em que o servidor estiver investido, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§2º O beneficiário que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá seu benefício cancelado a partir da data do retorno, exceto em caso de exercício de cargo eletivo, sendo obrigado a restituir os



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

valores recebidos se comprovada fraude.

§3º Em caso de segurado filiado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Fernandópolis com doença pré-existente, não lhe será conferido direito à aposentadoria por incapacidade permanente, exceto quando sua incapacidade sobrevier de outro motivo, ou ainda quando houver progressão ou agravamento de sua doença;

§4º A permanência da incapacidade laborativa deverá ser atestada por Laudo médico oficial, sendo a primeira avaliação em prazo não superior a 2 (dois) anos, e as demais no prazo de até 05 (cinco) anos da última avaliação, seja o benefício concedido de forma administrativa ou judicial, para homens até os 65 (sessenta e cinco) anos e para as mulheres até os 60 (sessenta) anos.

§5º O não comparecimento ou a recusa no fornecimento de documentos pelo beneficiário para submeter-se a junta médica oficial acarretará a suspensão dos pagamentos que, só será reestabelecido após apresentação do laudo pericial;

§6º Verificada sua recuperação, o segurado será submetido ao procedimento de readaptação até estar apto ao exercício de suas funções da época da concessão do benefício.

Art. 49 Quando o segurado estiver em licença para tratamento de saúde, a aposentadoria por incapacidade permanente só poderá ser concedida quando se verificar por laudo emitido por junta médica e ficar demonstrada a impossibilidade de readaptação e reabilitação.

Art. 50 São consideradas doenças graves, contagiosas ou incuráveis:

- I- Tuberculose ativa;
- II- Hanseníase;
- III- Alienação mental;
- IV- Esclerose múltipla;
- V- Hepatopatia grave;
- VI- Neoplasia maligna;
- VII- Cegueira;
- VIII- Paralisia irreversível e incapacitante;
- IX- Cardiopatia grave;
- X- Doença de Parkinson;
- XI- Espondiloartrose anquilosante;
- XII- Nefropatia grave;
- XIII- Estado avançado de doença de *Paget* (osteíte deformante);
- XIV- Síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids);
- XV- Contaminação por radiação;
- XVI- Outras enfermidades discriminadas em lei.

Art. 51 Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições

deste, provocando lesão corporal ou por doença mental que cause a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º. Equipara-se a acidente em serviço:

I- O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II- O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) Ato de agressão por companheiro de serviço ou terceiro, não provocado pelo segurado, no exercício do cargo;

b) Ato de sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

c) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

d) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

e) Ato de pessoa privada do uso da razão;

f) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III- A doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV- A doença acometida pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

a) Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) Na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) Em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação de seus servidores, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 2º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso o servidor é considerado no exercício do cargo.

Subseção IV Aposentadoria Compulsória

Art. 52 O servidor público municipal vinculado a este Regime Próprio de Previdência Social de Fernandópolis, será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Subseção V Aposentadoria do Servidor com Deficiência



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

Art. 53 Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal, será concedida ao segurado do Regime Próprio de que trata esta lei, aposentadoria do servidor com deficiência, desde que cumpridos, os seguintes requisitos:

- I- No caso de deficiência grave:
 - a) 25 anos de contribuição, se homem e 20 anos de contribuição, se mulher;
 - b) 10 anos de serviço público e;
 - c) 05 anos no cargo.
- II- No caso de deficiência moderada:
 - a) 29 anos de contribuição, se homem e 24 anos de contribuição, se mulher;
 - b) 10 anos de serviço público e;
 - c) 05 anos no cargo.
- III- No caso de deficiência leve:
 - a) 33 anos de contribuição, se homem e 28 anos de contribuição, se mulher;
 - b) 10 anos de serviço público e;
 - c) 05 anos no cargo.
- IV- No caso de qualquer grau de deficiência:
 - a) 60 anos de idade, se homem e 55 anos de idade, se mulher;
 - b) 15 anos de contribuição para homens e mulheres.

Parágrafo Único. O grau de deficiência deverá ser atestado por meio de Laudo Técnico Pericial, elaborado por junta médica oficial.

Seção III Abono Anual

Art. 54 Será devido o abono anual aos beneficiários que tiverem recebido aposentadoria ou pensão por morte, pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Fernandópolis.

§1º O pagamento do abono anual será proporcional ao número de meses em que o segurado recebeu o benefício, sendo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias considerada como mês integral;

§2º O valor do abono anual será correspondente ao valor do benefício mensal a que faz jus o beneficiário, calculado como base nos proventos recebidos no mês anterior àquele da concessão.

Seção IV Pensão por Morte

Art. 55 A pensão por morte será concedida a dependente de segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Fernandópolis e será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100%

(cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Havendo dependente inválido ou com deficiência intelectual e o cálculo da pensão superar o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social, a pensão será a somatória do valor do teto do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), mais 10 (dez por cento) por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), calculada sobre o valor que exceda o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

Art. 56 O benefício poderá ser requisitado:

- I- Até 30 (trinta) dias da data do óbito do segurado aposentado ou ativo;
- II- Do requerimento por escrito protocolado no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Fernandópolis;
- III- De decisão judicial no caso de morte presumida.

Parágrafo único. A pensão por morte mencionada no Inciso III deste Art., será definitiva quando comprovada a morte do segurado ausente.



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

Art. 57 Perderá o direito a Pensão por Morte quando:

I- Quando o filho ou a ele equiparado completar 21 (vinte e um anos de idade);

II- Pela morte do pensionista;

III- Para filho inválido, pela cessação da invalidez;

IV- Quando revertida decisão judicial;

V- Com o reaparecimento do segurado;

VI- Pelo casamento ou união estável;

VII- Em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

VIII- Transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- a) 3 anos, com menos de 21 anos de idade;
- b) 6 anos, entre 21 e 26 anos de idade;
- c) 10 anos, entre 27 e 29 anos de idade;
- d) 15 anos, entre 30 e 40 anos de idade;
- e) 20 anos, entre 41 e 43 anos de idade;
- f) Vitalícia, com 44 ou mais anos de idade.

Art. 58 A concessão da pensão por morte a determinado beneficiário não estará atrelada a habilitação ou inscrição de outro que importe na exclusão ou inclusão de dependente, produzindo para estes efeitos o protocolo de seu requerimento.

Art. 59 O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que receba pensão alimentícia terá direito a pensão em condições de igualdade com os demais dependentes.

Art. 60 A condição de dependente é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único. Alterações posteriores nas condições dos dependentes, não gerará direito a obtenção ou manutenção da pensão.

Art. 61 A suspeita de fraude poderá acarretar na adoção de medidas judiciais cabíveis e a imediata suspensão dos pagamentos do benefício até que seja realizado processo administrativo interno.

Parágrafo único. Confirmada fraude, o beneficiário, bem como quem deu causa ao evento, deverá devolver os proventos recebidos com as devidas correções, sem prejuízo de respectivas ações de responsabilização administrativa, cível e criminal.

CAPÍTULO II

REGRAS DE TRANSIÇÃO

Seção I

Art. 62 Ressalvado o direito de opção pelas normas contidas no Art. 47 desta lei, o servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 13 de novembro de 2019, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

Art. 63 Ressalvado o direito de opção pelas normas contidas nos Art.s 47 e 62 desta lei, o servidor municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo até 13 de novembro de 2019 poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente 100% (cem por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103 de 13 de novembro de 2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para os profissionais de magistério a que alude o § 1º do art. 46 que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

Art. 64 O segurado que tenha ingressado no Instituto público em cargo efetivo até 13 de novembro de 2019, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos os seguintes requisitos;

I- 20 (vinte) anos de tempo de contribuição ao RPPS;

II- 05 (cinco) anos no cargo;

III- 86 (oitenta e seis) pontos e;

IV- 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

Parágrafo único. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso III.

CAPÍTULO III

Do Abono de Permanência

Art. 65 Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor público municipal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos artigos 46, 47, 53, 62, 63 e 64 e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§1º O recebimento do abono permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, não constitui

impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao segurado a opção pela mais vantajosa.

§2º O pagamento do abono permanência é de responsabilidade de cada órgão empregador e será devido a partir do momento em que preencheu todos os requisitos para aposentadoria voluntária conforme disposto no caput e § 1º deste artigo, desde que tenha o segurado manifestado expressa intenção de permanência em atividade.

§3º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

§4º Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, cessará o direito ao pagamento do abono permanência.

CAPÍTULO IV

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 66 O valor dos benefícios de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior a competência, observado o constante no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos, no caso de benefícios concedidos com base nos Art.s 46, 47, 48 e 64.

Parágrafo único. A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no Instituto público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 67 O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética simples, definida na forma prevista no parágrafo único do Art. 66 desta lei, no caso de benefícios concedidos com base no art. 51.

Art. 68 O valor do benefício da aposentadoria de que trata o art. 52 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor da média de 60 (sessenta por cento) das contribuições, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

Art. 69 Os proventos de aposentadoria concedidos com base no Art. 53 corresponderão à média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao RPPS, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, nos termos do §3º do Art. 40 da Constituição Federal, combinado com Art. 1º da Lei 10.887 de 2004 de 18 de junho de 2004.

Parágrafo único. A proporcionalidade, a ser aplicada no cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o caput deste Art., corresponderão ao quociente entre o somatório do tempo de contribuição com ou sem deficiência, ambos ajustados ao grau de deficiência preponderante do servidor, e o tempo mínimo fixado para este grau.

Art. 70 Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto no Art. 62 desta lei, corresponderão:

I- À totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e que não tenha feito a opção pelo Regime de Previdência Complementar, e que conte com o mínimo de, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º do referido Art., 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II- Corresponderá a 60% da média aritmética das contribuições, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder a 20 anos e contribuição, no caso de benefício concedido na forma do "caput" deste Art., para o servidor público que tenha ingressado no Instituto público em cargo efetivo até 13 de novembro de 2019.

Art. 71 O valor das aposentadorias concedidas nos termos do Art. 63, corresponderão:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no Instituto público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

II - corresponderá a 100% da média aritmética das contribuições apuradas desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início do período contributivo, se posterior àquela competência, para o servidor público que tenha ingressado no Instituto público em cargo efetivo até 13 de novembro de 2019.

Art. 72 Os benefícios concedidos por meio desta lei com utilização da média de contribuições serão calculados com base na média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o

início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência para o servidor que ingressou no Instituto público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Para os servidores que ingressaram antes da implantação da Previdência Complementar à que se refere os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal fica assegurada a concessão dos benefícios previdenciários calculados com base na média aritmética do total de remunerações recebidos, ainda que os salários de contribuição sejam superiores ao limite previsto para o Regime Geral de Previdência.

Art. 73 Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - Para fins de concessão de aposentadoria e pensão aos professores em gozo dos benefícios de ampliação de jornada de que trata o art. 14 E da Lei Complementar Municipal nº 18/1999, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 194/2019, a variação de carga horária decorrente de modificação da jornada de trabalho só ocasionará a majoração dos proventos quando efetivamente comprovados ao menos 60 (sessenta) contribuições mensais consecutivas ao Regime Próprio de Previdência Social naquele novo enquadramento, salvo nos casos em que a forma de cálculo dos referidos benefícios seja computada pela média aritmética simples dos salários-de-contribuições, em conformidade com a legislação aplicável.

CAPÍTULO V DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 74 Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto no Art. 70 inciso I e 71, inciso I, inciso serão reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Os demais benefícios serão reajustados nas mesmas datas e índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social.



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

CAPÍTULO VI DO DIREITO ADQUIRIDO ÀS APOSENTADORIAS

Art. 75 Aos servidores e dependentes que implementaram os requisitos para obtenção dos benefícios constantes nesta lei, até a data da sua respectiva publicação, aplicam-se a legislação constitucional e infraconstitucional então vigentes.

CAPÍTULO VII DAS REGRAS DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 76 É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os Arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os Arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os Arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste Art. não serão aplicadas se o

direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 77 É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 61.

Art. 78 Ressalvado o disposto nos arts. 48 e 52, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 79 A vedação prevista no § 10 do art. 37 da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, funcionários e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no Instituto público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 desse mesmo artigo.

Art. 80 É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo IPREM, ressalvados, nos termos definidos e na dependência da edição de leis complementares federais, os casos dos servidores:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 81 Para fins de concessão de aposentadoria pelo IPREM é vedada a contagem de tempo fictício de Instituto ou de contribuição, nos termos do art. 40, § 10 da Constituição Federal.

Art. 82 Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no Instituto público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei.

Art. 83 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do IPREM.

Art. 84 Também não será permitida ao segurado a percepção cumulativa dos seguintes benefícios garantidos pelo IPREM:

I – licença remunerada para tratamento de saúde com aposentadoria de qualquer espécie;



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

II – abono de permanência em Instituto, com aposentadoria de qualquer espécie.

Art. 85 Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPREM, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 86 O segurado aposentado por invalidez permanente para o trabalho e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 02 (dois) anos, a exame médico a cargo do órgão competente, nos termos do §4º do Art. 48 desta Lei.

Art. 87 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário, podendo ser feito através de estabelecimento bancário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa;
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico, outorgado por instrumento público, não exceda 12 (doze) meses, renováveis, mediante autorização expressa do IPREM.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

§ 4º O beneficiário que receber benefícios indevidos, ou valores superiores aos devidos, por sua culpa, exclusiva ou não, ficará obrigado a devolvê-lo em dobro, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 5º Quando o beneficiário agir com dolo, os valores percebidos indevidamente serão devolvidos em quádruplo.

§ 6º Nas mesmas penas a que se refere o artigo anterior, ficará sujeito todo aquele que concorrer para que haja o pagamento de benefícios indevidos do IPREM.

Art. 88 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista nos incisos II e III do art. 17;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo IPREM;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários;

VII - os mútuos bancários, empréstimos e demais transações realizadas junto às instituições financeiras, mediante consignação em conta, devidamente autorizado pelo beneficiário e com a anuência da Presidência do Instituto.

Art. 89 Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ela fizerem jus, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo federal.

Art. 90 Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 91 É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 92 O valor das aposentadorias e pensões no âmbito municipal, poderão ter como base o teto do Regime Geral de Previdência Social, após a instituição de **Previdência Complementar**, assegurado aos servidores que ingressaram antes da implantação do regime de previdência privada o direito ao cômputo das parcelas superiores ao limite do RGPS.

Art. 93 Os aposentados e pensionistas deverão comparecer no mês de seu aniversário para comprovar vida, sob pena de suspensão do benefício.

TÍTULO III CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 94 O Instituto de Previdência Municipal Fernandópolis – IPREM terá a seguinte estrutura:

- I - Conselho Administrativo;
- II - Conselho Fiscal;
- III - Comitê de Investimentos; e
- IV - Presidência.

Seção I Do Conselho Administrativo

Art. 95 O Conselho Administrativo tem como missão proteger



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

e defender o patrimônio do IPREM e auxiliá-lo no desenvolvimento de uma gestão eficiente.

Art. 96 O Conselho Administrativo será composto por 5 (cinco) membros efetivos e suplentes, com mandatos fixados em 2 (dois) anos, admitidas as reconduções e necessariamente, sua composição deverá respeitar a paridade entre indicados dos órgãos empregadores e indicados pelos segurados ativos, inativos e pensionistas.

§1º A composição do Conselho Administrativo será da seguinte forma:

I- um servidor efetivo e filiado ao IPREM indicado pelo Chefe do Poder Executivo;

II- um servidor efetivo e filiado ao IPREM indicado pelo Chefe do Poder Legislativo;

III- um aposentado eleito pelos inativos por meio de pleito a ser realizado pelo IPREM;

IV- dois servidores efetivos eleitos pelos ativos por meio de pleito a ser realizado pelo IPREM.

§2º Os indicados iniciarão seus mandatos nos anos ímpares e os eleitos nos anos pares.

§3º Não poderão ser indicados ou eleitos servidores que estejam em estágio probatório.

§4º Para cada membro titular do Conselho Administrativo, deverá ser indicado ou eleito um membro suplente.

Art. 97 Os membros do Conselho Administrativo, eleitos e indicados, deverão comprovar, para a posse no cargo, ter formação de nível médio completo e não terem sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§1º A comprovação será efetuada por meio de apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal.

§2º No que se refere aos demais fatos constantes do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, a comprovação será feita mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo constante na Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Art. 98 Os membros titulares do Conselho Administrativo escolherão na primeira reunião ordinária de cada exercício para mandato de um ano, o seu Presidente, Vice Presidente e Secretário, cabendo ao Presidente, além do voto normal, o voto de qualidade quando necessário.

§1º O Presidente será, necessariamente, escolhido dentre os membros indicados pelo Poder Executivo, e será substituído pelo Vice-Presidente durante seus afastamentos.

§2º O Secretário será, necessariamente, escolhido dentre os membros eleitos.

Art. 99 O quórum mínimo para realização das reuniões do Conselho Administrativo é de 3 (três) conselheiros, sendo que suas deliberações serão decididas pela maioria simples de seus membros, exceto nos casos de alteração de legislação, aquisição ou alienação de bens, aprovação de balanços anuais, prestações de contas e destituição de membro da Diretoria, que serão decididas com votos de 2/3 (dois terços) dos membros do conselho.

Art. 100 As datas das reuniões ordinárias serão definidas na primeira reunião de cada mandato e as extraordinárias sempre que necessárias.

§1º As convocações para as reuniões previstas no caput deverão ser feitas por escrito e com no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

§2º As reuniões deverão ser registradas em ata e livro próprio.

§3º Admitir-se-á a convocação dos membros do Conselho de Administração para as reuniões extraordinárias por meio de aviso de convocação nas redes sociais criadas para esta finalidade.

Art. 101 Compete ao Conselho Administrativo deliberar sobre:

I - proposta ao Executivo de alteração da Lei de Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Fernandópolis;

II - aprovação e modificações no Regulamento Interno e, Regulamento de Benefícios e Serviços;

III - aprovar a política de investimentos, alienação de bens e a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Diretoria;

IV - a estrutura administrativa e quadro de pessoal do IPREM - Fernandópolis;

V - relatórios dos atos e contas da Presidência, após apreciação pelo Conselho Fiscal;

VI - aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações e legados;

VII - orçamento anual de custeio administrava e de benefícios;

VIII - a contratação de Instituições Financeiras para administração da carteira de investimentos do IPREM – Fernandópolis, por proposta da Presidência;

IX - a contratação de Consultoria Técnica Especializada para o desenvolvimento de serviços técnicos necessários ao IPREM - Fernandópolis por indicação da Presidência;

X - a contratação de Consultoria Técnica Especializada para



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

assessoramento em assuntos de natureza econômica e financeira ao Conselho de Administração;

XI - perda de mandato de membro do Conselho de Administração em virtude de ausências não justificadas;

XII - decidir em última instância sobre recursos interpostos contra atos da Presidência;

XIII - determinar a realização de inspeções, auditorias ou tomadas de contas;

XIV - proposta ao Executivo para criação de cargos, reajuste de vencimentos e reestruturação de cargos e carreiras do IPREM - Fernandópolis;

XV - aprovas as contas anuais do IPREM após o parecer do Conselho Fiscal;

XVI - acompanhar a execução das políticas relativas à gestão do IPREM;

XVII - emitir parecer relativo às propostas de atos normativos com reflexos na gestão dos ativos e passivos previdenciários;

XVIII - acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas.

XIX - deliberar sobre a aprovação dos balancetes encaminhados trimestralmente pelo Conselho Fiscal, nos termos do inciso I do artigo 110 desta lei;

XX - notificar à Presidência deste Instituto, bem como à Chefia do Poder Executivo, nos casos previstos nas situações de que trata o arr. 40 desta lei;

XXI - casos omissos nesta legislação e nos regulamentos.

Art. 102 Os conselheiros deverão instituir em até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta lei, Regimento Interno do Conselho Administrativo que tratará dos seguintes itens:

- I- Missão;
- II- Atuação e objetivos;
- III- Composição, mandato, investidura e vacância;
- IV- Competência do Conselho Administrativo;
- V- Competência do Presidente e Secretário do Conselho Administrativo;
- VI- Deveres dos Conselheiros;
- VII- Vedações e Sanções;
- VIII- Das reuniões.

Parágrafo único. Os itens mencionados nos incisos do caput deste artigo, não poderão contrariar os termos mínimos fixados nesta Seção.

Art. 103 A função do membro do Conselho Administrativo não é remunerada e não incorporável para qualquer efeito, fazendo jus apenas a um jeton, em caráter indenizatório, para cobrir despesas com a participação nas reuniões do órgão colegiado, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário base da Prefeitura Municipal de Fernandópolis, pagos mensalmente pelo IPREM e sem desconto previdenciário.

Seção II

Do Conselho Fiscal

Art. 104 O Conselho Fiscal tem como objetivo fiscalizar, examinar e acompanhar as atividades do IPREM e auxiliá-lo no aperfeiçoamento gestão.

Art. 105 O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) membros efetivos e suplentes, com mandatos fixados em 2 (dois) anos, admitidas as reconduções e necessariamente, sua composição deverá respeitar a paridade entre indicados dos órgãos empregadores e indicados pelos segurados ativos, inativos e pensionistas.

§1º A composição do Conselho Fiscal será da seguinte forma:

I- um servidor efetivo e filiado ao IPREM indicados pelo Chefe do Poder Executivo;

II- um servidor efetivo e filiado ao IPREM indicado pelo Chefe do Poder Legislativo;

III- um segurado eleito pelos ativos e inativos por meio de eleição a ser realizada pelo IPREM.

§2º Não poderão ser indicados ou eleitos servidores que estejam em estágio probatório.

§3º Para cada membro titular do Conselho Fiscal, deverá ser indicado ou eleito um membro suplente.

Art. 106 Os membros do Conselho Fiscal, eleitos e indicados, deverão comprovar, para a posse no cargo, ter formação de nível superior e não terem sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§1º A comprovação será efetuada por meio de apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal.

§2º No que se refere aos demais fatos constantes do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, a comprovação será feita mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo constante na Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Art. 107 Os membros titulares do Conselho Fiscal escolherão na primeira reunião ordinária de cada exercício para mandato de dois anos, o seu Presidente e Secretário, cabendo ao Presidente, além do voto normal, o voto de qualidade quando necessário e ao Secretário substituir o Presidente quando necessário.

Parágrafo único. O Presidente será, necessariamente, escolhido dentre os membros eleitos e o Secretário dentre os membros indicados.



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

Art. 108 O quórum mínimo para realização das reuniões do Conselho Administrativo é de 2 (dois) conselheiros, sendo que suas deliberações serão decididas pela maioria simples de seus membros

Art. 109 As datas das reuniões ordinárias serão definidas na primeira reunião de cada mandato e as extraordinárias sempre que necessárias.

§1º As convocações para as reuniões previstas no caput deverão ser feitas por escrito e com no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

§2º As reuniões deverão ser registradas em ata e livro próprio.

§ 3º Admitir-se-á a convocação dos membros do Conselho de Administração para as reuniões extraordinárias por meio de aviso de convocação nas redes sociais criadas para esta finalidade.

Art. 110 Compete ao Conselho Fiscal:

I - proceder, face aos documentos comprobatórios de realização de receita e despesa, à verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os devidos esclarecimentos e parecer, que serão encaminhados, trimestralmente, ao Conselho Administrativo;

II - requisitar à Presidência e ao Presidente do Conselho Administrativo as informações e providenciar as diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições, bem como notificá-los para correção de irregularidades verificadas;

III - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições dos entes patrocinadores para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar o Presidente para interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares dos entes patrocinadores do IPREM, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos;

IV - rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;

V - verificar se os parcelamentos das contribuições em atraso estão sendo pagas regularmente pelos entes patrocinadores;

VI - análise do Relatório anual de Governança Corporativa e dos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Variações Patrimoniais, emitindo parecer que deverá ser encaminhado ao Conselho Administrativo para deliberação e aprovação;

VII – zelar pela gestão econômico-financeira;

VIII – examinar o balanço anual, balancetes e demais atos de gestão;

IX – verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;

X – acompanhar o cumprimento do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições e aportes previstos;

XI – examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do IPREM, podendo ainda solicitar as informações e documentos complementares que julgarem necessários, quando no desempe-

nho de suas atribuições;

XII – emitir parecer sobre a prestação de contas anual da unidade gestora do RPPS, nos prazos legais estabelecidos;

XIII - relatar as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras.

Art. 111 Os conselheiros deverão instituir em até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta lei, Regimento Interno do Conselho Fiscal que tratará dos seguintes itens:

I- Missão;

II- Atuação e objetivos;

III- Composição, mandato, investidura e vacância;

IV- Competência do Conselho Fiscal;

V- Competência do Presidente e Secretário do Conselho Fiscal;

VI- Deveres dos Conselheiros;

VII- Vedações e Sanções;

VIII- Das reuniões.

Parágrafo único. Os itens mencionados nos incisos deste Art., não poderão contrariar os termos mínimos fixados nesta Seção.

Art. 112 A função do membro do Conselho Fiscal não é remunerada e não incorporável para qualquer efeito, fazendo jus apenas a um jeton, em caráter indenizatório, para cobrir despesas com a participação nas reuniões do órgão colegiado, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário base da Prefeitura Municipal de Fernandópolis, pagos mensalmente pelo IPREM e sem desconto previdenciário.

Seção III Do Comitê de Investimentos

Art. 113 O Comitê de Investimentos tem como objetivos examinar e debater as questões estratégicas e conjunturais quanto aos investimentos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Fernandópolis – IPREM, para equalizar e uniformizar as interpretações e procedimentos operacionais, assegurando assim a preservação e crescimento patrimonial do RPPS objetivando honrar seus compromissos previdenciários.

Art. 114 A definição da aplicação dos recursos financeiros terá como fundamentos:

I - política de investimentos aprovada pelo Conselho de Administração Do Instituto de Previdência Municipal de Fernandópolis - IPREM;

II - disposições contidas no parágrafo único do art. 1º e incisos IV, V e VI do art. 6º, todos da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

III - normas do Conselho Monetário Nacional (CMN) constantes na Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010 e suas alterações, expedida pelo Banco Central do Brasil (BACEN), ou qualquer



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

outra que vier a alterá-la ou substituí-la;

- IV - conjuntura econômica de curto, médio e longo prazos; e,
- V - indicadores econômicos.

Art. 115 O Comitê de Investimentos será composto por:

I - 01 (um) servidor responsável pelo setor financeiro do Instituto de Previdência Municipal de Fernandópolis, como membro permanente, que terá seu suplente definido pela Presidência do Instituto, devidamente certificado pela AMBIMA ou CGRPPS.

II - 01 (um) servidor público municipal ativo ou inativo nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Local, devidamente certificado pela AMBIMA ou CGRPPS.

III - 01 (um) servidor público municipal ativo ou inativo nomeado pela Presidência da Câmara Municipal de Fernandópolis, devidamente certificado pela AMBIMA ou CGRPPS.

§ 1º Os membros indicados pelos Poderes Executivo e Legislativo terão mandato de 02 (dois) anos, admitidas reconduções e cada qual terá um suplente que os substituirão em suas licenças e impedimentos.

§ 2º São requisitos indispensáveis à posse como membro do Comitê de Investimentos do IPREM:

I - estabilidade, em se tratando de servidor ativo;

II - Possuir a certificação profissional apta a permitir sua atuação junto aos produtos de investimentos que compõem a carteira de investimentos do IPREM;

III - não ter sofrido penalidade nos últimos 05 (cinco) anos, constante na ficha funcional;

IV - não possuir condenação criminal transitada em julgado, comprovada através da apresentação da certidão de antecedentes criminais;

§ 3º A escolha do Presidente, Vice-Presidente e Primeiro Secretário serão definidas entre os membros eleitos na primeira reunião ordinária do Comitê, em cada mandato;

Art. 116 As reuniões ordinárias do Comitê de Investimentos serão mensais, mediante convocação do Presidente do Comitê.

§ 1º. O Comitê reunir-se-á extraordinariamente sempre que necessário, mediante convocação do Presidente do Comitê ou por sugestão do Presidente IPREM.

§ 2º. Das reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas atas que, uma vez assinadas pelos membros presentes, serão arquivadas pelo seu Secretário e disponibilizadas para consulta, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Comitê.

Art. 117 O Comitê de Investimentos encaminhará, até o dia 15 de novembro de cada exercício, a proposta de política de investimentos para o ano civil subsequente, ao Presidente Executivo do IPREM, que a submeterá para aprovação ao Conselho de Administração até

o dia 30 de novembro do respectivo exercício.

Parágrafo único. A documentação que subsidiar a definição da política de investimentos será encaminhada, juntamente com a respectiva proposta, ao Conselho de Administração.

Art. 118 A política de investimentos, observados os fundamentos legais, conjunturais, econômicos e fará menção expressa, no mínimo:

I - ao modelo de gestão a ser adotado, em conformidade com a Resolução do Bacen nº 3.922, de 2010 e suas alterações;

II - à alocação de recursos entre os diversos segmentos e carteiras referidos no art. 2º da Resolução do Bacen nº 3.922, de 2010 e suas alterações, indicando os limites estabelecidos de acordo com a estratégia de alocação de ativos e parametrizada com base nos compromissos atuariais;

III - aos objetivos específicos da gestão de cada limite estabelecido na Resolução do Bacen nº 3.922, de 2010 e suas alterações, diante das necessidades de cumprimento da taxa mínima atuarial como referência de rentabilidade;

IV - aos critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas, nos termos da legislação em vigor, para o exercício profissional de administração de carteira, se for o caso, a serem selecionadas mediante processo de credenciamento, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros, indicando os testes comparativos e de avaliação para acompanhamento de resultados e a diversificação de gestão externa dos ativos;

V - aos limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica; e,

VI - à avaliação do cenário macroeconômico de curto, médio e longo prazos, indicando a forma de análise dos setores a serem selecionados para investimentos.

Art. 119 A política de investimentos aprovada pelo Conselho de Administração deverá ser publicada no quadro de avisos do IPREM, além de ser disponibilizada no endereço eletrônico da Autarquia e encaminhada com o Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN) à Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPPS) até o dia 31 de dezembro do ano antecedente ao exercício a que se referir.

Art. 120 Justificadamente, o Comitê de Investimentos poderá propor a revisão da política anual de investimentos no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou a nova legislação.

Parágrafo único. Aprovada a revisão pelo Conselho de Administração, caberá ao Presidente do IPREM a publicação no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua aprovação, devendo também ser disponibilizada no endereço eletrônico do IPREM.

Art. 121 O Comitê de Investimentos elaborará, trimestralmente,



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

relatórios detalhados pertinentes à gestão dos recursos financeiros, especialmente no que tange à rentabilidade, custos e controle de riscos, os quais serão remetidos pelo Presidente Executivo do IPREM ao Conselho de Administração para apreciação.

Parágrafo único. Após a apreciação do Conselho de Administração, os relatórios a que alude o caput serão disponibilizados no endereço eletrônico do IPREM.

Art. 122 Na hipótese de gestão da aplicação dos recursos financeiros por entidade credenciada, nos termos dos incisos II e III do § 1º do art. 15 da Resolução do Bacen nº 3.922, de 2010 e suas alterações, a instituição administradora apresentará ao Comitê de Investimentos, no mínimo mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre a rentabilidade e o risco das aplicações.

Art. 123 Os membros do comitê de investimentos deverão instituir em até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta lei, Regimento Interno do Comitê que tratará dos seguintes itens:

- I- Da natureza e da finalidade;
- II- Da composição;
- III- Da organização;
- IV- Dos membros;
- V- Das reuniões;
- VI- Das Competências.

Parágrafo único. Os itens mencionados nos incisos deste Art., não poderão contrariar os termos mínimos fixados nesta Seção.

Art. 124 A função do membro do Comitê de Investimentos não é remunerada e não incorporável para qualquer efeito, fazendo jus apenas a um jeton, em caráter indenizatório, para cobrir despesas com a participação nas reuniões do órgão colegiado, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário base da Prefeitura Municipal de Fernandópolis, pagos mensalmente pelo IPREM e sem desconto previdenciário.

Parágrafo único. É expressamente proibido a cumulação de funções do membro do Comitê de Investimento com o Conselho Administrativo e Fiscal.

Seção IV Da Presidência

Art. 125 A Presidência do IPREM de Fernandópolis será composta de 01 (um) Presidente.

§ 1º O cargo de Presidente do IPREM, será de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e deverá comprovar, para a posse no cargo, ter formação de nível superior e não terem sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 2º A comprovação será efetuada por meio de apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal.

§ 3º No que se refere aos demais fatos constantes do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, a comprovação será feita mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo constante na Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 4º Será firmado termo de posse do Presidente do IPREM, na primeira reunião do Conselho de Administração, após a nomeação.

§ 5º O cargo de Presidente do IPREM será de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com os vencimentos a cargo da Prefeitura Municipal de Fernandópolis, equivalentes ao cargo de Secretário ou Diretor Municipal, para todos os fins e efeitos legais.

§ 6º O Presidente do IPREM de Fernandópolis exercerá as atribuições do cargo sob o regime de dedicação exclusiva, não podendo exercer qualquer outro cargo, emprego ou função.

Art. 126 Compete ao Presidente do IPREM:

- I - representar o IPREM - Fernandópolis em juízo ou fora dele;
- II - exercer a administração geral do IPREM - Fernandópolis;
- III - assinar os cheques em conjunto com o Departamento de Finanças e Tesouraria e demais documentos de despesas e de aplicações financeiras;
- IV - autorizar as aplicações financeiras, atendendo as deliberações do Comitê de Investimento;
- V - deferir os atos relativos à concessão de benefícios previdenciários previstos nesta lei;
- VI - elaborar a proposta orçamentária anual do IPREM - Fernandópolis, bem como as suas alterações;
- VII - propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal;
- VIII - expedir instruções e ordens de serviços;
- IX - encaminhar para deliberação as contas anuais do IPREM - Fernandópolis para o Conselho de Administração e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas das atas de deliberação dos Conselhos de Administração e Fiscal;
- X - propor a contratação de Administradores da carteira de Investimentos do IPREM – Fernandópolis dentre as instituições financeiras do mercado, de consultores técnicos especializados e outros serviços de interesse;
- XI - submeter ao Conselho de Administração e Conselho Fiscal os assuntos a ele pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
- XII - cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos de Administração e Fiscal;



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

XIII - manter o serviço administrativo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;

XIV - manter em arquivo próprio os contratos, termos, editais e licitações;

XV - supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;

XVI - administrar a área de Recursos Humanos do IPREM - Fernandópolis;

XVII - assinar todos os atos administrativos referentes à admissão, demissão, dispensa, licenças, férias, afastamento dos servidores da autarquia;

XVIII - cuidar para que até o quinto dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;

XIX - manter a contabilidade orçamentária, financeira e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes mensais e balanços, além de demonstrativos das atividades do IPREM - Fernandópolis;

XX - promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao IPREM - Fernandópolis, e dar publicidade da movimentação financeira;

XXI - elaborar orçamento anual, bem como todas as resoluções relativas à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;

XXII - providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;

XXIII - organizar e acompanhar as licitações emitindo o seu parecer para o respectivo julgamento;

XXIV - supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do IPREM - Fernandópolis, por meio de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação do material permanente;

XXV - manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do IPREM - Fernandópolis;

XXVI - propor a contratação dos Administradores de Ativos e Passivos financeiros do IPREM - Fernandópolis, e promover o acompanhamento dos contratos;

XXVII - manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, bem como de seus dependentes;

XXVIII - responder pela exatidão das exigências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios requeridos pelos segurados;

XXIX - proceder o atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para o IPREM - Fernandópolis;

XXX - proceder levantamento estatístico de benefícios concedidos e a serem concedidos;

XXXI - propor a contratação de atuário para proceder as revisões atuariais anuais e a contratação de Auditoria Independente nos prazos exigidos pela legislação federal;

XXXII - fiscalizar os benefícios concedidos e a conceder, propondo vetos quando necessários;

XXXIII - praticar os atos atribuídos por esta lei e demais dispositivos legais no que couber, como de sua competência.

Seção V Da Estrutura Organizacional

Art. 127 A estrutura organizacional do IPREM, sob a administração geral do Presidente, é composta das seguintes unidades:

- I - Divisão Administrativa;
- II - Divisão de Benefícios Previdenciários;
- III - Divisão de Investimentos Previdenciários;
- IV - Contadoria Previdenciária;
- V - Procuradoria Jurídica Previdenciária.

Art. 128 As atribuições e competências das unidades que compõem a estrutura organizacional do IPREM, será regulamentada por Resolução apresentada pelo Presidente e aprovada pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. Caso na data da aprovação desta lei já exista ato interno regulamentando as funções, atribuições e competências das unidades mencionadas no Artigo 127, poderá ele continuar em vigência, desde que não contrarie dispositivos previstos nesta norma.

Art. 129 Todos os cargos previstos no quadro de pessoal permanente da estrutura organizacional do IPREM, são de provimento efetivo, preenchidos impreterivelmente por meio de concurso público e regidos pela Lei Complementar sob nº 01/1992.

Seção VI Das Disposições Gerais da Administração

Art. 130 Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa do Instituto de Previdência Municipal Fernandópolis – IPREM, com exceção dos membros do Comitê de Investimentos, não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes órgãos municipais ou entidades, e permanecerão em seus cargos até a posse de seus substitutos.

Seção VII Dos Atos Normativos

Art. 131 O Conselho Administrativo por solicitação da Presidência ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

Parágrafo único. Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.

Seção VIII Disposições Gerais sobre Conduta de Ética



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

Art. 132 As normas de conduta ética previstas nesta Seção têm por finalidade balizar a conduta funcional dos membros dos conselheiros do conselho administrativo, fiscal, do comitê de investimentos e da Presidência, de forma que sua atuação ocorra em estrita conformidade com as finalidades previstas nesta lei, bem como com a preservação da imagem e dos interesses institucionais desta autarquia.

§1º As normas de conduta de que trata o caput deste são cogentes e vinculam a todos os seus destinatários, sendo que o seu descumprimento acarretará a responsabilização aos seus infratores nos termos desta Lei e da lei que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fernandópolis.

§2º As normas de conduta ética balizarão a conduta em suas relações:

I - com os entes patronais;

II - com os segurados;

III - com os administrados; e,

IV - entre os membros do conselho administrativo, do conselho fiscal, do comitê financeiro e da Presidência.

Art. 133 Os membros do conselho administrativo deverão instituir e promover de forma ampla e eficaz o Código de Ética do Instituto de Previdência Municipal Fernandópolis – IPREM, em especial os seguintes itens:

I- Valores e Princípios;

II- Deveres Fundamentais;

III- Vedações;

IV- Funcionamento do Comitê de Ética.

Parágrafo único. Além de condutas éticas, os membros do conselho administrativo, do conselho fiscal, comitê financeiro e da Presidência estarão igualmente submetidos ao disposto no Código de Ética e demais disposições das normas de conduta e dos procedimentos disciplinares regidos pelo Estatuto dos servidores públicos municipais de Fernandópolis.

TÍTULO IV CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Certidão de Tempo de Contribuição

Art. 134 Será considerado documento comprobatório de tempo de contribuição ou de remuneração a emissão pelos órgãos empregadores da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC.

Art. 135 A Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo órgão ou entidade municipal deverá conter minimamente:

- I - Relação das Remunerações de Contribuições do Servidor;
- II - Nome;
- III - Documento de identidade;
- IV - Número de Matrícula;
- V - Cargo;
- VI - Data de Ingresso.

Seção II

Das Insuficiências Financeiras

Art. 136 Independentemente da forma de estruturação do RPPS, as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são, nos termos das normas gerais de organização e funcionamento previsto na Portaria Ministerial 464/2018 e da Lei Federal 9.717/1998, será de responsabilidade orçamentária do respectivo ente federativo.

Seção III

Das Autorizações

Art. 137 Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aporte com bens imóveis ou direitos sempre que houver plano de amortização de déficit atuarial, precedido de laudo mercadológico e estudo de viabilidade com objetivo de amortizar déficit atuarial e destinado exclusivamente a pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 138 Fica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Fernandópolis autorizado a proceder convênio de cooperação técnica com outras entidades e associações de representações previdenciárias objetivando o desenvolvimento da Autarquia com aprimoramento de conhecimento previdenciário.

Art. 139 Ficam obrigados os órgãos empregadores a fornecer os dados cadastrais ao Instituto de Previdência Municipal Fernandópolis – IPREM que posteriormente poderá realizar gestão do banco de dados dos servidores ativos vinculados aos diversos órgãos municipais filiados.

Art. 140 Fica autorizado o IPREM a proceder contratação de prestadores de serviços desde que justificada pertinência e fundamentais ao desenvolvimento das atividades previdenciárias.

Seção IV

Da Divulgação de Dados

Art. 141 O Instituto de Previdência Municipal Fernandópolis – IPREM poderá publicar a presente Lei em Boletim Oficial ou Cartilha, assim como produzir material explicativo que descreva as características principais dos benefícios previdenciários e o Plano de Custeio.

Art. 142 O Instituto de Previdência Municipal Fernandópolis – IPREM publicará em sua sede e sítio o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres dos Conselhos Administrativo, da



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

assessoria atuarial e de auditorias, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 143 O Instituto de Previdência Municipal Fernandópolis – IPREM, para execução de seus serviços, poderá ter pessoal cedido pela Municipalidade, dentre os servidores do seu quadro efetivo, com todos os seus direitos e vantagens assegurados, garantias e deveres previstos na lei.

Art. 144 A remuneração dos servidores cedidos ao Instituto de Previdência Municipal Fernandópolis – IPREM poderá ser pago pela própria Autarquia ou pelos órgãos de origem.

Art. 145 Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões, garantidores dos benefícios previdenciários, para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.

Art. 146 Fica assegurado aos atuais membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal do Instituto de Previdência Municipal Fernandópolis – IPREM o direito de permanecerem em seus cargos até o término de seus mandatos.

Parágrafo único. O início dos mandatos dos Conselhos do IPREM, para fins de eleição e posse para os próximos mandatos, será no dia 1º de janeiro ou no primeiro dia útil subsequente.

Art. 147 Em caso de extinção do Instituto de Previdência Municipal Fernandópolis – IPREM, reverter-se-ão seus bens e direitos, assim como suas obrigações, em especial no que se refere ao custeio dos benefícios já concedidos ou daqueles a conceder que já preencheram os requisitos legais à cura da Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Parágrafo único. No caso de extinção do Instituto de Previdência Municipal de Fernandópolis – IPREM, caberá as entidades patrocinadoras, de ambos os poderes, assumir as responsabilidades pelo pagamento dos valores dos benefícios previdenciários que excedam o limite de concessão do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 148 Todas as atividades da Autarquia serão regidas pelas normas do Direito Público.

Art. 149 É expressamente proibido o uso de recursos financeiros do IPREM para a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Poder Público Municipal e aos seus respectivos segurados e beneficiários.

Art. 150 Os membros do Conselho Administrativo, do Conselho

Fiscal e da Presidência do IPREM, quando candidatos a cargos eletivos deverão se afastar ou se demitir, nos prazos previstos pela Legislação Eleitoral.

Art. 151 Os atos regulamentares que vierem a ser baixados por Decreto do Executivo deverão ser encaminhados ao Conselho Administrativo do IPREM para conhecimento e tomada das providências cabíveis.

Art. 152 Todo segurado, dependente ou seu representante legal, tem a obrigação de, periodicamente, fornecer ao IPREM dados atualizados para fins de manutenção dos cadastros da Autarquia, a fim de provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção ou manutenção dos benefícios a ele deferidos.

Art. 153 O IPREM dada a sua natureza, fica isento do pagamento de taxas, contribuição de melhoria e impostos municipais, porventura incidentes sobre as suas atividades.

Art. 154 O município de Fernandópolis deverá instituir Regime de Previdência Complementar para seus servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, em observância ao Art. 40, §§ 14, 15 e 16 da Constituição Federal.

Art. 155 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 156 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei nº 31 de 08 de julho de 2004, bem como todas as demais disposições municipais em contrário.

Paço Municipal “Massanobu Rui Okuma”, 23 de dezembro de 2020.

- ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO -
Prefeito Municipal de Fernandópolis

Registrada no livro próprio de leis complementares e publicada na Imprensa Oficial do Município, bem como por afixação nesta Prefeitura Municipal em lugar de costume e amplo acesso ao público. Data supra.

- JOSÉ CASSADANTE JUNIOR -
Secretário Municipal de Gestão



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO INCISO II EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2020 - SMCT

HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO INCISO II EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2020 - SMCT

O Prefeito do Município de Fernandópolis, por meio da Secretaria de Cultura e Turismo, e em conformidade com o relatório apresentado pelo Grupo de Trabalho Municipal da Lei Aldir Blanc (Lei Federal nº 14.017/2020), nomeado pela Portaria nº 19.632, de 16 de novembro de 2020, no uso das atribuições que lhe foram conferidas,

RESOLVE:

HOMOLOGAR os resultados do Edital de Chamamento Público nº 03/2020 – SMCT, CHAMAMENTO PÚBLICO para seleção de empresas e entidades culturais, para recebimento de subsídios, em conformidade com a Lei Federal nº 14.017 de 29 de junho de 2020, nomeada Lei Aldir Blanc. A Prefeitura municipal de Fernandópolis poderá a qualquer momento efetuar novas consultas para verificação.

Processo	Proponente	CNPJ	Parcelas	Valor	Total
344270/2020	Aleks Carvalho	10.604.468/0001-49	3x	R\$ 7.000,00	R\$ 21.000,00
345058/2020	Anderson Willians Lopes de Oliveira	36.369.082/0001-93	3x	R\$ 7.000,00	R\$ 21.000,00
344953/2020	Associação Filantrópica Henri Pestalozzi	03.647.869/0001-10	2x	R\$ 3.000,00	R\$ 6.000,00
344270/2020	Edner Flávio Branco Fernandópolis ME	02.170.675/0001-04	3x	R\$ 7.000,00	R\$ 21.000,00
345032/2020	Palhaços de Plantão: Arte, Educação e Saúde	06.347.431/0001-05	2x	R\$ 3.000,00	R\$ 9.000,00
345034/2020	Rafael Guerra de Aquino ME	18.469.727/0001-88	2x	R\$ 3.000,00	R\$ 6.000,00

Fernandópolis 23 de dezembro de 2020

- ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO –
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO INCISO III EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 04/2020 - SMCT

HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO INCISO III EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 04/2020 - SMCT

O Prefeito do Município de Fernandópolis, por meio da Secretaria de Cultura e Turismo, e em conformidade com o relatório apresentado pelo Grupo de Trabalho Municipal da Lei Aldir Blanc (Lei Federal nº 14.017/2020), nomeado pela Portaria nº 19.632, de 16 de novembro de 2020, no uso das atribuições que lhe foram conferidas,

RESOLVE:

HOMOLOGAR os resultados do Edital de Chamamento Público nº 04/2020 – SMCT da seleção de artistas que irão participar das atividades culturais, em conformidade com a Lei Federal nº 14.017 de 29 de junho de 2020, nomeada Lei Aldir Blanc. A Prefeitura municipal de Fernandópolis poderá a qualquer momento efetuar novas consultas para verificação de cadastros de artistas, especialmente os cadastros feitos a nível estadual e federal e havendo alguma inconsistência os mesmos poderão ser desabilitados.

Conforme segue:

PROCESSO	NOME PROPONENTE	CPF	CATEGORIA	VALOR BRUTO
344823/20	NATALHA NASCIMENTO PORTO	345.830.548-31	ARTESANATO	R\$ 1.250,00
344952/20	AVANI DE FÁTIMA DE FARIA RUY	051.537.408-38	ARTESANATO	R\$ 1.250,00
344815/20	ALESSANDRA SARAIVA DE LIMA	923.818.711-87	ARTESANATO	R\$ 1.250,00
344141/20	MARIA ALICE DOS SANTOS REIS	181.479.168-09	ARTESANATO	R\$ 1.250,00
345078/20	JEICIANE DE ARAUJO VIEIRA SOARES	416.668.928-23	ARTESANATO	R\$ 1.250,00
345052/20	GISÉLIA APARECIDA PACHECO GARCIA CAZETTO	082.747.968-96	ARTESANATO	R\$ 1.250,00
344287/20	WAGNER APARECIDO LOPES DA SILVA	224.847.638-83	ESCULTURA	R\$ 6.000,00
343241/20	MARIA VICTÓRIA ZERPA RODRIGUEZ	702.610.801-80A	CIRCO	R\$ 2.500,00
344781/20	RAFEL DE LIMA SILVA	360.409.578-67	ARTES CÊNICAS	R\$ 1.250,00
344966/20	IAGO DA SILVA PEREIRA	436.421.438-81	ARTES CÊNICAS	R\$ 5.000,00
344968/20	GILBERTO GUILHERME CRISTANTE	073.603.718-72	ARTES CÊNICAS	R\$ 5.000,00
344984/20	EDUARDO ANTONIO BOTAZZO	479.181.558-07	ARTES CÊNICAS	R\$ 5.000,00
345044/20	IGOR GONSALVES DOS SANTOS	432.265.178-05	ARTES CÊNICAS	R\$ 5.000,00
344986/20	ROGÉRIA FLORÊNCIO DA SILVA	140.722.738-64	DANÇA	R\$ 5.000,00
344970/20	UGO BASAGLIA PIETRO	331.370.248-11	DANÇA	R\$ 5.000,00
343978/20	RENATO GAZETA DE FRANÇA	259.298.818-12	MÚSICA	R\$ 4.000,00
342588/20	LUIS ROBERTO DA SILVA	229.798.578-90	MÚSICA	R\$ 4.000,00
344969/20	KETLIN ALVES DO NASCIMENTO	439.355.618-65	MÚSICA	R\$ 4.000,00
345073/20	ALINE RAQUEL LIVORATI	404.266.468-78	MÚSICA	R\$ 4.000,00
345061/20	RONALDO TOMÉ DA COSTA	317.759.898-36	MÚSICA	R\$ 5.000,00
344088/20	GLAUBER LIMA BARBAIS	23.892.600/0001-07	MÚSICA	R\$ 4.000,00
345074/20	FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA	500.395.399-20	MÚSICA	R\$ 4.000,00
345059/20	JORGE FERNANDO PONTES	406.421.408-04	MÚSICA	R\$ 6.125,00
344283/20	RICHARD GREGORINI DE AVÓ	402.420.428-99	MÚSICA	R\$ 4.000,00
345043/20	BÁRBARA VIRGINIA CARDOSO FARIA	381.882.148-84	MÚSICA	R\$ 4.000,00
344809/20	DOUGLAS SANTOS PELLATI	402.928.348-96	MÚSICA	R\$ 4.000,00
344566/20	ALÉSSIO FUZARI	191.024.108-34	LITERATURA	R\$ 4.000,00
345023/20	ANTÔNIO CARLOS POLICER	346.169.748-61	LITERATURA	R\$ 4.000,00
344991/20	ROBERTO HIROSSI TSUZUKI	992.424.948-87	FOTOGRAFIA	R\$ 2.500,00

TOTAL **R\$ 104.875,00**

Fernandópolis 23 de dezembro de 2020

ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

TERMO ADITIVO PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DE TERMO DE FOMENTO Nº 02/2019 - SMCT

TERMO ADITIVO PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DE TERMO DE FOMENTO Nº 02/2019 - SMCT

1º TERMO ADITIVO DO TERMO DE FOMENTO Nº02/2020- POCOSSO 032609/2020, CELEBRADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS, E PELA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL- CORPORAÇÃO MUSICAL DE FERNANDÓPOLIS TEM POR OBJETO A MANUTENÇÃO DO PROJETO DA OSC.

Pelo presente instrumento, de um lado, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS**, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO, inscrita no CNPJ sob nº 47.842.836/0001-05, com sede na Rua Bahia, 1264 - Centro, nesta cidade, doravante denominada ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, neste ato representada pelo Sr. Prefeito Municipal ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO, e de outro A **CORPORAÇÃO MUSICAL DE FERNANDOPOLIS** no CNPJ nº 51.844.827/0001-12, com sede na Rua Rosalvo Aderaldo, nº 768, Condomínio Morada o Sol nesta cidade, doravante denominada ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, representada pelo seu Presidente Sr. Davi Rodrigues Martins.

Os parceiros celebram **este termo Aditivo**, com fundamento no artigo 66, I, b. do Decreto Municipal nº 7719/17.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este Termo Aditivo tem por objetivo a PRORROGAÇÃO do prazo de vigência do Termo de Fomento, nº 002/2020, nos termos da clausula segunda.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO

Fica prorrogado a vigência do Termo de Fomento 002/2020, pelo prazo de doze (12) meses, a partir de 01 JANEIRO até 30 de NOVEMBRO de 2021.

PARÁGRAFO UNICO.

O Plano de trabalho fica alterado quanto ao seu termo final e, conforme apresentado pela OSC e aprovado anteriormente.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E DA CLASSIFICAÇÃO DE RECURSOS.

O montante total de recursos a serem empregados na execução do objeto do presente Termo de Fomento é de **R\$ 185.000,00 (Cento e oitenta e cinco mil reais)**, equivalente ao valor original. Está

incluso no valor R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) para auxílio da entidade cultural.

PARÁGRAFO UNICO

Os recursos financeiros deste **TERMO ADITIVO** correrão à conta da dotação orçamentária: 02.10.01 Secretaria Municipal da Cultura (13.392.0007.2049.0000 – Concessão de repasse a entidade). 3.3.50.43.00 Subvenções Sociais – Pessoa Jurídica, consignada no orçamento do Município, no valor de R\$ 170.000,00 (Cento e setenta mil reais) divididos em 11 parcelas, de acordo com o plano de trabalho.

Os recursos financeiros referente ao **AUXÍLIO** no valor de **R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais)** em parcela única correrão a conta da dotação orçamentária: 02.10.01 – Secretaria Municipal de Cultura / 13.392.0007.2049.0000 – Concessão de repasse a entidade / 4.4.50.42.00-Auxílios, consignada no orçamento do Município, e serão repassados em parcela única, juntamente com a primeira parcela do Custeio.

CLÁUSULA QUARTA - DO FUNDAMENTO LEGAL

Este Termo Aditivo tem por fundamento o art.66, I, b, do decreto municipal 7719/17

CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

Ratificam-se as demais cláusulas e condições estabelecidas no Termo de Fomento original.

CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO

O referido Termo Aditivo deverá ser publicado pela Administração pública no diário oficial do município, até 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da assinatura, nos termos do art.38 da Lei nº 13.019/2014.

Por estarem as partes justas e acordadas firmam este Termo Aditivo em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Fernandópolis/SP, 23 de dezembro de 2020

ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO DAVI RODRIGUES MARTINS Prefeito Municipal de Fernandópolis Presidente-Corporação Musical de Fernandópolis

Testemunha

Nome-
CPF
RG

Nome-
CPF
RG



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020

Edição 570 - EXTRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DO TERMO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

EXTRATO DO TERMO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.
PROCESSO Nº. 112/2019.
CONTRATADA: THIAGO BORSATO NAZZI ME.
OBJETO: "Fica alterada a razão social da contratada, passando de THIAGO BORSATO NAZZI ME para FERNANDÓPOLIS NET TELECOM LTDA, mantendo-se as mesmas condições contratuais. Modalidade Convite 03/2019.

Fernandópolis-SP, 23 de dezembro de 2020.

- CECILIA H.S. AZADINHO MIRANDA -
Diretor de Divisão

LICITAÇÕES

TERMO DE RATIFICAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DISPENSA ELETRÔNICA N.º 115/2020

TERMO DE RATIFICAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DISPENSA ELETRÔNICA N.º 115/2020

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais, **RATIFICA, ADJUDICA E HOMOLOGA** o Termo de Dispensa de Licitação n.º 115/2020, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, para a **AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL PARA USO NA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA E SEUS DIVERSOS ÓRGÃOS SUBORDINADOS. PARA USO NO COMBATE AO COVID-19**, no valor de R\$ 11.840,60 (onze mil oitocentos e quarenta reais e sessenta centavos), nos presentes autos deste procedimento, de acordo com Art. 24, Inciso IV, da Lei 8.666/1993.

Fernandópolis/SP, 23 de dezembro de 2020

ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO
Prefeito Municipal

LICITAÇÕES

TERMO DE RATIFICAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DISPENSA ELETRÔNICA N.º 116/2020

TERMO DE RATIFICAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DISPENSA ELETRÔNICA N.º 116/2020

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais, **RATIFICA, ADJUDICA E HOMOLOGA** o Termo de Dispensa de Licitação n.º 116/2020, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, para a **AQUISIÇÃO DE MÁSCARA QUE SERÁ UTILIZADO PARA O COMBATE DO COVID-19**, no valor de R\$ 38.250,00 (trinta e oito mil e duzentos e cinquenta reais), nos

presentes autos deste procedimento, de acordo com Art. 24, Inciso IV, da Lei 8.666/1993.

Fernandópolis/SP, 23 de dezembro de 2020

ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO
Prefeito Municipal